

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO, RELAÇÕES
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO

PERSECUÇÃO PENAL – NOVAS PERSPECTIVAS EM FACE DO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL E AS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.
EXTRADIÇÃO (NACIONAL X ESTRANGEIRO). COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE
AS NAÇÕES.

JOSÉ CRISTIANO LEÃO TOLINI

GOIÂNIA
OUTUBRO/2009

JOSÉ CRISTIANO LEÃO TOLINI

PERSECUÇÃO PENAL – NOVAS PERSPECTIVAS EM FACE DO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL E AS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.
EXTRADIÇÃO (NACIONAL X ESTRANGEIRO). COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE
AS NAÇÕES.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - Mestrado, por exigência por obtenção do título de Mestre. Prof. Doutor Pedro Sérgio dos Santos - Orientador.

GOIÂNIA

OUTUBRO/2009

T649p Tolini, José Cristiano Leão.

Persecução penal - novas perspectivas em face do Tribunal Penal Internacional e as implicações no direito processual brasileiro. Extradução (nacional X estrangeiro). Cooperação Internacional entre as Nações/ José Cristiano Leão Tolini – Goiânia, 2009.

138 f.

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC/GO,

Programa de Pós-Graduação *Strito Sensu* em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, 2009.

“Orientador: Prof. Dr. Pedro Sérgio dos Santos”.

JOSÉ CRISTIANO LEÃO TOLINI

PERSECUÇÃO PENAL – NOVAS PERSPECTIVAS EM FACE DO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL E AS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.
EXTRADIÇÃO (NACIONAL X ESTRANGEIRO). COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE
AS NAÇÕES.

Monografia defendida e aprovada em 15 de outubro de 2009 pela Banca
Examinadora constituída pelos professores:

Prof. Dr. Pedro Sérgio dos Santos
Presidente da Banca

Avaliação: _____

Prof. Dr. Jean-Marie Lambert
Membro da Banca

Avaliação: _____

Prof. Dr. Rabah Belaidi
Membro da Banca

Avaliação: _____

Avaliação Final: _____

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho, com muito carinho, aos meus pais, José e Beatriz, que tanto me ensinaram e continuam a fazê-lo. Aos meus irmãos, Luiz Edgar, Adriana e Denise, e aos meus sobrinhos. À minha esposa e companheira, Cláudia Emília, que esteve sempre ao meu lado, compartilhando do meu sonho. E, por fim, aos meus filhos, Guilherme e Natália Tolini, que revigoram minha alegria de viver.

Ao meu orientador, Dr. Pedro Sérgio, por seus conhecimentos, auxílio, paciência e dedicação, ingredientes essenciais para o entendimento desta tese. Aos professores, representados pelo Prof. Dr. Jean Marie Lambert, e amigos do curso pelas discussões sobre os mais variados temas. À minha amiga Ana Flávia Mori Lima, que sempre esteve ao meu lado nas aulas e apresentações do curso. Ao Dr. Nivaldo dos Santos, que com seu empenho trouxe o mestrado para a Universidade Católica de Goiás, e aos funcionários, pelo acolhimento e serviços a mim dispensados. Por fim, a todos os que direta ou indiretamente auxiliaram-me nesta caminhada.

A capacidade definitiva de um homem não está nos momentos de conforto e conveniência, mas nos períodos de desafios e controvérsias.

(MARTIN LUTHER KING)

SUMÁRIO

Siglas e Abreviaturas.....	9
Resumo.....	10
Abstract.....	11
Introdução.....	12
Capítulo I - Antecedentes históricos do Tribunal Penal Internacional e o processo de internacionalização da jurisdição criminal.....	19
1.1 Antecedentes históricos.....	19
1.1.1 Os Tribunais Militares: Nuremberg e Tóquio.....	22
1.2. O desenvolvimento recente da jurisdição internacional penal: os tribunais <i>ad hoc</i>	39
1.2.1 A criação dos tribunais <i>ad hoc</i>	40
1.2.2 Os Tribunais <i>ad hoc</i> e o novo papel do Conselho de Segurança.....	42
1.3. O Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional.....	45
1.3.1 A jurisdição do Tribunal Penal Internacional.....	46
1.3.2 A competência do Tribunal Penal Internacional.....	47
Capítulo II - Do instituto da extradição e da entrega no âmbito do Tribunal Penal Internacional.....	52
2.1. Contexto histórico.....	52
2.2. Definição jurídico da extradição.....	53
2.2.1 Do instituto da extradição.....	55
2.3. Tratamento constitucional.....	58
2.3.1 Hipóteses constitucionais.....	60
2.3.2 Entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional.....	63
2.3.3 A finalidade da entrega e da extradição.....	66
2.3.4 As diferenças básicas da extradição e da entrega.....	67
Capítulo III - A inserção do Estatuto de Roma no direito brasileiro e os questionamentos suscitados com relação às suas disposições.....	68
3.1. A inserção do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro..	68
3.2. A Constituição brasileira de 1988 e a proteção dos direitos humanos.	71

3.2.1 A Emenda Constitucional 45 e sua implicação no direito penal internacional.....	73
3.3. Os conflitos aparentes entre o Estatuto de Roma e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	75
3.3.1 O eventual desrespeito à coisa julgada material.....	76
3.3.2 A previsão de prisão perpétua e a ausência de individualização da pena.....	78
3.4. Imprescritibilidade dos crimes no Tribunal Penal Internacional.....	81
Considerações Finais.....	82
Referências bibliográficas.....	85
Artigos.....	88
Anexo 1 - Estatuto de Roma.....	92
Anexo 2 - Emenda Constitucional nº 45.....	127

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADCT	Atos de Disposições Constitucionais Transitórias
art.	Artigo
CDI	Comissão de Direito Internacional
CF	Constituição Federal
n.º	Número
p.	Página
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIY	Tribunal Penal da ex- Iugoslávia
TPIR	Tribunal Penal da Ruanda
v. g.	<i>verbi gratia</i>

RESUMO

A Constituição Federal Brasileira prevê no artigo 5º a vedação da entrega e extradição de brasileiros natos. No entanto, verifica-se no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, do qual o Brasil é signatário, que sua adesão e promulgação ocorreram sem ressalvas ao Estatuto, uma vez que o mesmo não admite reservas, salvo nos crimes previsto no aludido Estatuto quando praticados em tempo de guerra. Em que pese o Tribunal entender que a extradição e entrega tenha significado diverso, na realidade as duas expressões são semelhantes, cumprindo a mesma finalidade, por isso, sendo contrária a previsão contida na Constituição Federal de 1998, que proíbe a extradição ou entrega de brasileiros natos.

Palavras-chave: 1. Tribunal Penal Internacional. 2. Adesão do Brasil. 3. Entrega X Extradição. 4. Constituição da República Federativa do Brasil.

ABSTRACT

The Brazilian Federal Constitution foresees in the article 5° the prohibition of the delivery and extradition of born Brazilians. As well as of the national elementary schools, however, is verified in the Statute of Rome of International the Criminal Court, of which Brazil is signatory, is evidenced that its adhesion and promulgation had occurred without exceptions to the Statute, a time that the same does not admit reserves, safe in the crimes foreseen in the alluded Statute when practised in war time. Where it weighs the Court to understand that the extradition and delivers has meant diverse, in the reality the two expressions are similar, fulfilling the same purpose, therefore, being contrary the forecast contained in the Federal Constitution of 1998, that it forbids to the extradition or delivery of born Brazilians.

Keywords: *1. International Criminal Court. 2. Adhesion of the Brazil. 3. Delivery and extradition. 4. Brazilian Federal Constitution.*

INTRODUÇÃO

O tema ora proposto, não intenta empreender uma análise técnico-jurídica voltada para esgotar as variadas e complexas nuances que envolvem o Direito Penal Internacional. Para tais propósitos, existem várias obras e autores dignos do nosso reconhecimento. Tampouco, pretende-se oferecer um delineio definitivo acerca de temática tão dinâmica e complexa.

Desta maneira, é evidente que os acontecimentos históricos e as mudanças ocorridas na esfera internacional, além de repercutirem nos valores sociais – fundamentos dos ordenamentos legais –, são fatores determinantes para a evolução do conceito de soberania.

A acepção moderna, considerada expressão da plenitude do poder estatal, surge com o processo histórico de formação e consolidação dos Estados nacionais, responsáveis pela centralização dos poderes jurídico, político e legislativo em um limite territorial definido, e com a conseqüente consagração de uma ordem interestatal. Essa ordem, estabelecida pelos Tratados de Westefalia de 1648, dispôs como princípios basilares do sistema internacional: a soberania, alicerçada no voluntarismo estatal ilimitado, e a paridade de direitos entre os Estados. Esses princípios conduziram, inevitavelmente, à afirmação da superioridade da vontade do Estado soberano de uma forma individualista e nacionalista, exatamente por ser a comunidade de Estados desprovida de valores universais comuns. Nesse sentido, por não haver limites à soberania, a não ser quando diretamente decorresse do consentimento estatal, era flagrante a permissividade do recurso à guerra,¹ a constante celebração de tratados desiguais e secretos ou mesmo a manutenção de colônias e zonas de influência.

Contemporaneamente, com o advento da integração, bem como as sensíveis modificações econômicas, políticas, sociais, culturais e ideológicas geradas pela globalização, o conceito de soberania tem sofrido profundas modificações. Isso se deve à emergência de um novo direito internacional; um direito fundado na interdependência social e na predominância de interesses globais, caracterizados pela realização da justiça social e da manutenção da paz e segurança internacionais. Vê-se, portanto, que esse sistema tornou-se, gradativamente, incompatível com o modelo de soberania absoluta, fundada no individualismo estatal e limitada apenas pelas regras que cada um dos sujeitos da sociedade internacional admitiam

¹ Em virtude do desenvolvimento da sociedade internacional, a guerra deixou de ser abordada como um direito imanente dos Estados, sendo, pois, gradativamente consagrado o princípio da proibição do uso da força nas relações internacionais. A esse respeito: GENTILI, Alberico. *O direito de guerra*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004, 632p.

como válidas.² Dentro dessa nova perspectiva, a reinterpretação do conceito de soberania colocava-se como inevitável. Assim, passa a ser entendida não só como a capacidade e liberdade do Estado de produzir ou aderir a normas que expressamente o vincule, já que tais privilégios encontram-se, muitas vezes, limitados por normas internacionais que não tenham, necessariamente, elaborado ou consentido em adotá-las.³ Mas, antes de tudo, torna-se uma instituição uma clara função social internacional e que deve ser exercida em consonância a esse novo direito internacional. Contudo, é necessário destacar que, seja qual for o momento a ser considerado, a soberania será sempre um atributo específico e indispensável ao Estado.⁴

Destaca-se, portanto, que, nesta esfera, a soberania não é concebida em seu sentido absoluto, mas como expressão dos princípios da coexistência pacífica das soberanias, da não-intervenção e da não-agressão, exatamente por não haver no âmbito internacional subordinação ou hierarquia, e sim descentralização e igualdade jurídica. Por isso, a compreensão do instituto é fundamental para a análise não só do fenômeno estatal, na qualidade de poder interno supremo, mas também para a dinâmica da sociedade internacional, a qual procura, incessantemente, preservá-la.

A ordem interna de um Estado é responsável por criar um sistema jurídico próprio, no qual o processo de elaboração e aprovação da norma emana apenas do ente estatal. Este impõe o ordenamento jurídico aos seus subordinados, fiscaliza seu cumprimento e aplica sanções em caso de violação, traduzindo-se, portanto, em um sistema verticalizado. Desse modo, as normas produzidas pelo Estado para seus jurisdicionados, denominadas de direito doméstico, obrigam a todos, independentemente de consentimento.

O mesmo não sucede com a sociedade internacional. Nesta sociedade não há uma entidade superior e centralizadora capaz de impor um ordenamento jurídico internacional, exigir seu cumprimento e, em caso de desrespeito, aplicar sanções. Isto porque, embora

² “O princípio da soberania é fortemente corroído pelo avanço da ordem jurídica internacional. A todo instante reproduzem-se tratados, conferências, convenções, que procuram traçar as diretrizes para uma convivência pacífica e para uma colaboração permanente entre os Estados. Os múltiplos problemas do mundo moderno, alimentação, energia, poluição, guerra nuclear, repressão ao crime organizado, ultrapassam a barreira do Estado, impondo-lhe, desde logo, uma interdependência de fato.” BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 121.

³ A Corte Internacional de Justiça reconheceu, em 1970, que todos os Estados têm um interesse jurídico na observância de certas regras que afetam a comunidade internacional em seu conjunto e, portanto, são obrigações de natureza *erga omnes*. São as chamadas regras de *jus cogens*. Ademais, a consolidação da noção de normas de *jus cogens* é reforçada por sua consagração na Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969.

⁴ É importante esclarecer que, apesar de alguns autores considerarem a soberania um dos elementos constitutivos do Estado, não pode ser assim entendida. Isto porque a soberania é compreendida pela própria definição de Estado, uma vez que justifica um dos componentes de sua estrutura, qual seja, o poder. Esse é o elemento responsável pela unidade orgânica do Estado. Desse modo, Estados não soberanos ou semi-soberanos não são considerados Estados.

heterogênea,⁵ a sociedade internacional é competente, por justaposição, pela produção de normas jurídicas que lhes serão aplicadas.⁶ Tais normas, para a teoria positivista voluntarista clássica, encontram sua força obrigatória na vontade do Estado soberano. Em outras palavras, na ordem internacional, os Estados não se subordinam a qualquer autoridade, a não ser à sua própria vontade que acaba por originar e fundamentar o direito internacional. O direito internacional seria, então, criado por indivíduos e a eles aplicado. Por essa razão, rejeita a noção de soberania estatal ou mesmo a hipótese de intervenção por parte do Estado.

Na oportunidade, importa ainda destacar que as alterações nas concepções de soberania, mencionadas anteriormente, antecedem e determinam o comportamento institucional da sociedade internacional, induzindo-as na criação de Órgãos Internacionais. Dentro dessa lógica, é incontestável que a sociedade internacional tradicional, ainda fortemente influenciada pelo voluntarismo jurídico, tem como sujeitos principais os Estados soberanos. Por isso mesmo, as normas de direito internacional, indispensáveis para regular a coexistência desses sujeitos, ainda dependem, quando aplicadas, da conveniência e de acordos políticos para se tornarem efetivas e, conseqüentemente, produzir seus efeitos jurídicos. Como expressão do aludido modelo, destaca-se a Corte Internacional de Justiça,⁷ principal órgão jurídico do sistema das Nações Unidas, idealizada e criada, em 1945, na perspectiva desse contexto com competência circunscrita aos Estados soberanos.⁸ Nesse sentido, é inevitável que os fundamentos de sua atuação e sua natureza assentem na necessidade do prévio consentimento dos Estados.⁹

Outra considerável restrição diz respeito à legitimidade das partes em propor uma demanda contenciosa. Conforme previsão do Estatuto da Corte, a competência para interpor ações é limitada, única e exclusivamente, aos Estados soberanos.¹⁰ Mas, embora flexibilizada

⁵ A heterogeneidade dos Estados que compõem o globo advém não somente das diferenças de nível de desenvolvimento, economia, tecnologia, raça, civilização, cultura, mas também de conflitos de ordem política ou ideológica que acabam por consistir em fatores de divisão.

⁶ Nesse sentido, os Estados são os autores e destinatários das normas.

⁷ A Corte Internacional de Justiça sucede a Corte Permanente de Justiça Internacional. O surgimento dessa jurisdição remonta as negociações oriundas das duas Conferências de paz de Haia, de 1899 e 1907, do fracasso da Corte Permanente de Arbitragem e, finalmente, do conteúdo do art. 14 do Pacto da Sociedade das Nações. Seu modelo atual foi formalizado pela Conferência de São Francisco, que deu origem à Carta das Nações Unidas em 26 de junho de 1945.

⁸ Art. 92 da Carta das Nações Unidas: "A Corte Internacional de Justiça será o Principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta". Art. 34 (1) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça: "Só os Estados poderão ser partes em questão perante a Corte".

⁹ Segundo o art. 36 do Estatuto da CIJ: "A Competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor".

¹⁰ Art. 34 (1) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Em princípio, a CIJ não é aberta senão aos Estados Partes do Estatuto. Trata-se, em primeiro lugar, de todos os membros da ONU, que são automaticamente partes do Estatuto, visto que este é anexo à Carta. São também, contudo, os Estados não-

em virtude da possibilidade de aplicação do princípio da proteção diplomática, ainda assim, quem atua de fato é o Estado, e em seu nome a sentença é proferida.¹¹

E é exatamente este aspecto voluntarista da estrutura internacional tradicional que o Tribunal Penal Internacional, de certa maneira, objetiva desconstruir. Seu processo de formação, ainda em 1919, embora não tenha logrado êxito, foi impulsionado pelo sentimento de indignação ante os efeitos nefastos das hostilidades acometidas em tempos de beligerância. Posteriormente às duas Guerras Mundiais e outros tantos conflitos com repercussões internas e internacionais, proporcionaram o desenvolvimento das bases fundamentais do Direito Internacional Penal. Nesse sentido, os Tribunais Militares Internacionais *ad hoc* estabelecidos após a Segunda Guerra Mundial, mesmo que sob duras críticas, surgiu em resposta às atrocidades perpetradas pelos “grandes criminosos de guerra” do Eixo Europeu.¹² Nos tempos remotos, por deliberação do Conselho de Segurança, órgão do sistema das Nações Unidas, foram criados dois Tribunais Internacionais *ad hoc*, com o intuito de processar e julgar as violações praticadas no território da ex-Iugoslávia¹³ e em Ruanda.¹⁴

De fato, a percepção da realidade de que certos crimes cometidos dentro de um território nacional possuem repercussão de âmbito internacional, além de, evidentemente, violarem valores individuais básicos, traz consigo a necessidade de se desenvolver um sistema de preservação da paz entre as soberanias dos Estados. Aliado a isso, os Direitos Humanos foram finalmente considerados como o fundamento de qualquer sistema legal, inclusive de âmbito internacional, assumindo um caráter de supremacia ante as normas de soberania nacional. Trata-se, portanto, de um verdadeiro processo de humanização do Direito Internacional.

Dentro desse processo de valorização dos Direitos Humanos e abrandamento das fronteiras nacionais, os indivíduos passam a assumir uma nova posição no cenário

membros que, em conformidade com o art. 93 (2) da Carta das Nações Unidas, tornaram-se partes do Estatuto ao aceitarem as condições fixadas - caso a caso - pela Assembléia Geral por recomendação do Conselho de Segurança.

¹¹ Por meio da proteção diplomática, os Estados substituem seus nacionais exercendo o direito de defendê-los perante a Corte Internacional de Justiça. Evidentemente, um Estado não poderá exercer a sua proteção diplomática senão em proveito dos seus nacionais, o mesmo será dizer das pessoas físicas e morais que estejam ligadas a ele por um vínculo de nacionalidade ou um vínculo de registro. Ver DINH, Nguyen Quoc; PELLET, Alain; DAILLER, Patrick. *Direito internacional público*, p. 708-709.

¹² GIL GIL, Alicia. **El genocidio y otros crímenes internacionales**. Valência: Uned, 1999, p. 38. Na opinião da autora, o termo “grandes” não possui um significado jurídico capaz de precisar um critério específico de atribuição de competência. Mesmo assim, foi possível julgar, em Nuremberg, alguns dos homens mais importantes do regime nazista.

¹³ O Tribunal fora criado em 1993, pela Resolução 827 do Conselho de Segurança da ONU. O texto do Estatuto pode ser encontrado no seguinte documento: (NU) S/25704, de 3 de maio de 1995.

¹⁴ Estabelecido em 1994, pela Resolução 955 do Conselho de Segurança. Estatuto aposto no seguinte documento: (NU) S/Res/955, de 8 de novembro de 1994. O Tribunal *ad hoc* para Ruanda foi o primeiro a autorizar o julgamento de criminosos durante um conflito armado não-internacional.

internacional: adquirem considerável importância e tornam-se sujeitos de direitos e deveres globais. As relações internacionais tornam-se mais complexas e completas, na medida em que reconhecem a atuação gradativa desses novos atores.

Por sua vez, o direito internacional penal reconhecendo a responsabilidade internacional do indivíduo, passou a perseguir os perpetradores de crimes internacionais independentemente de suas responsabilidades perante seus Estados de origem. Buscou, portanto, superar a regra de que apenas os Estados eram responsáveis internacionalmente, bem como à regra de adequar-se ao anseio global de repulsa à impunidade daqueles que se acobertavam de suas posições hierárquicas para escusar-se de qualquer tipo de punição.

Desta maneira, foi nesse cenário emergente de valores universais que ganhou força a idéia da criação de um Tribunal permanente e supranacional que colocasse fim aos julgamentos parciais e à inaplicabilidade de sanções internacionais. Criado em julho de 1998 por meio de um tratado multilateral, responsável pela atribuição de jurisdição¹⁵ suficiente para exercer suas funções,¹⁶ os Estados soberanos estabeleceram um “pacto de soberanias”.¹⁷ Ou seja, transferiram poderes a uma instituição capacitada a compor litígios específicos de direito internacional penal, e nos limites dessa transferência anuem com todas as medidas que vierem a ser tomadas.¹⁸

E para que se possa delimitar os contornos do TPI, deve-se, em um primeiro momento, definir o termo Jurisdição Internacional. Este é empregado para caracterizar um conjunto de prerrogativas jurisdicionais outorgadas a um Organismo Jurisdicional Internacional. *In casu*, esse órgão é instituído exclusivamente para conhecer, processar e julgar crimes de alcance internacional, exatamente por constituir uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,¹⁹ sem que seja necessário cumprir a regra do consentimento exigida para outros Órgãos Internacionais. Isto porque o vínculo jurisdicional

¹⁵ Jurisdição pode ser conceituada como aptidão geral e abstrata de dizer o direito para, assim, resolver os conflitos de interesses por meio da prestação jurisdicional.

¹⁶ O TPI encontra seu fundamento na incapacidade dos Estados em responder isoladamente a demandas globais. Por isso Bobbio é categórico ao afirmar que “só será possível falar legitimamente de tutela internacional dos direitos do homem quando uma justiça internacional conseguir impor-se e supor-se às jurisdições nacionais, e quando se realizar a passagem da garantia dentro do Estado - predominante do atual momento - para a garantia contra o Estado”. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 46.

¹⁷ Também denominada “soberania compartilhada”, pela qual os Estados, ao buscarem uma forma de integração, transferem parcelas de seu poder - competência -, nas matérias que expressamente anuem e que, portanto, passam a ser exercidas por todos.

¹⁸ Frisa-se que ao instituírem um Tribunal Internacional e se submeterem às decisões tomadas por este, os Estados não abdicam de suas soberanias, já que a conclusão de um tratado, bem como a decisão política em fazer parte dele e com ele se obrigar, são manifestações do exercício da soberania, uma vez que esta é condição do Estado. Até porque, mesmo sendo parte de um tratado constitutivo de uma Organização, os Estados Partes podem, a qualquer tempo, denunciá-lo.

¹⁹ Preâmbulo do Estatuto do TPI.

estabelecido entre os Estados Partes e o Tribunal Penal Internacional é regido pelo princípio da competência automática. Inserida no art. 12 do Estatuto do TPI, preceitua que o Estado aceita a competência relativamente aos crimes listados no art. 5º, inerente ao Tribunal, no momento em que se torne parte dele, implicando uma atuação mais eficiente e uma maior autonomia por parte dessa Jurisdição.

Diferentemente da CIJ, a competência do TPI vincula-se ao princípio da personalidade ativa ligado à nacionalidade do autor da infração, bem como ao princípio da personalidade passiva ligado à nacionalidade da vítima. Nesses casos, se os países forem partes do Estatuto, o Procurador do Tribunal pode dar início à demanda.²⁰ Contudo, o Conselho de Segurança das Nações Unidas pode, igualmente, demandar ao Procurador sua intervenção e a abertura de um processo litigioso contra o acusado, nas situações previstas no Capítulo VII da Carta (atentado à paz e segurança internacional).²¹

Outro ponto de grande relevância é a impossibilidade de reservas ao Estatuto. Desse modo, os Estados signatários ficam impossibilitados de excepcionar regras que, por alguma razão, sejam inconvenientes ou inoportunas, ficando, *in continenti*, vinculados ao Estatuto como um todo. Quanto ao regime de cooperação internacional e assistência judiciária, o Estatuto estipula uma obrigação geral a todos os signatários para cooperar de forma plena com o Tribunal, além de exigir que o direito interno dos Estados preveja normas materiais e processuais compatíveis com o modelo de cooperação e assistência adotado pelo TPI.²²

Nesse sentido, e enfatizando a relevância do tema, o presente trabalho se propõe a demonstrar a criação e os aspectos relativos a esse mecanismo judicial global. Assim, será abordado, inicialmente, o histórico de formação de uma jurisdição penal internacional (Capítulo I). Em seguida, será analisado o processo de consolidação de um Tribunal Internacional Penal permanente. Para tanto, abordar-se-á o próprio Estatuto da Corte, uma vez que o mesmo dispõe acerca dos principais aspectos desse novo órgão e consagra princípios fundamentais.

²⁰ O Procurador pode igualmente dar início ao processo de forma *ex officio*. Ver art. 13 do Estatuto de Roma.

²¹ Art. 13 (b) do Estatuto de Roma.

²² O modelo clássico de cooperação e assistência judiciária entre os Estados soberanos baseia-se em regimes de igualdade política e jurídica entre as respectivas legislações e entre os âmbitos de competência nacionais. Desse modo, mostra-se completamente incompatível com essa nova instância internacional, que objetiva combater a impunidade dos criminosos e suprir casos flagrantes e graves de falência ou incapacidade de sistemas nacionais na repressão dos mais sérios crimes de natureza internacional. SABÓIA, Gilberto Vergne. **A criação do Tribunal Penal Internacional**. *Revista CEJ*, Conselho Federal, Centro de Estudos Judiciários, CJF, Brasília, n. 1, 1997.

Importa também levantar as questões atinentes à competência do Tribunal. Isto porque a previsão nas disposições estatutárias da competência para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão, bem como a não inclusão de tantos outros delitos com caráter internacional, foi o resultado de uma longa discussão na Conferência de Roma.

Cabe, por fim, uma abordagem da inserção do Estatuto de Roma no Direito brasileiro. Dessa maneira, demonstrar-se-á que a recepção do referido diploma ocorreu em consonância com princípios elencados na Carta Magna pátria. Por isso, os conflitos suscitados entre o Estatuto e a Constituição Federal são apenas aparentes, não havendo, portanto, que se falar em incongruência entre o ordenamento jurídico interno e o internacional, estabelecido pelo Tribunal.

CAPÍTULO I

ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Ainda que não se possa delimitar de forma incontestável um marco originário do Direito Internacional Penal,²³ certo é que alguns antecedentes denotam o surgimento de uma demanda normativa comum à comunidade internacional. Nesse mesmo sentido, acontecimentos recentes no cenário internacional contribuíram para uma convergência em torno da necessidade do aprimoramento de mecanismos que atuem tanto preventiva como repressivamente em relação aos crimes internacionais. A jurisdição internacional penal sofreu, por conseguinte, uma recente e enorme evolução a fim de acompanhar tais exigências de uma sociedade internacional que, embora não possa ser caracterizada como homogênea nem como centralizada,²⁴ fez ouvir seus anseios contra a impunidade.

A história da humanidade é permeada de conflitos e tentativas de solução dos mesmos. Desde seu surgimento, o homem tem se valido da força para subjugar seu semelhante. Na medida em que se tem Estados soberanos organizados, a oposição entre estes pode causar graves danos à humanidade, especialmente, quando se consolida em conflitos armados. O alcance do objetivo maior, a paz, tem sido lento e doloroso. Pressupõe-se que um estudo dessas questões perpassaria por uma reflexão histórica acerca de diversos caminhos que busquem ou neguem esse objetivo.

Percebe-se que, almejando ao entendimento do processo de formação da jurisdição internacional penal, deve-se, inicialmente, abordar a evolução histórica, que atesta um gradual aprimoramento da demanda por regras inibidoras de delitos cujas conseqüências extrapolam as fronteiras estatais.

²³ Nesse sentido, afirma Sandra Szurek: “Sem dúvida não é possível datar com precisão a aparição de um novo ramo do direito como é possível situar a fonte de um rio e as divergências doutrinárias têm essencialmente, na matéria, os elementos que podem ser considerados determinantes”. SZUREK, Sandra. *Chapitre: Historique - la formation du droit international penal*, p. 7.

²⁴ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A corte internacional de justiça**. Belo Horizonte: O Lutador, 2005, p. 31. Pellet também trata da sociedade internacional como um “sujeito menor de direito internacional”. Explica: “No estado atual do direito internacional, a comunidade internacional não pode passar de um sujeito menor de direito. Sujeito menor, em primeiro lugar pela amplitude de sua capacidade de fruição. Sujeito menor sobretudo porque se torna necessário recorrer à forma de uma organização internacional e porque subsiste o risco de uma recuperação das competências da comunidade internacional pela coletividade dos Estados membros desta organização”. PELLET, Alain et al. *Direito internacional público*. 2. ed., p. 412.

O paradigma de Estado absoluto e a noção de soberania a partir desta interpretação enfraqueceram-se com os primeiros momentos de desenvolvimento dos Direitos Humanos na órbita internacional, o que se verifica com início da formalização em instrumentos jurídicos. No final do século XIX o Direito Internacional regulava as relações entre os Estados²⁵ soberanos. Não há que se falar nesse momento em organizações internacionais ou outros sujeitos de direito internacional já que as relações de poder giravam em torno de marchas de colonização e, ainda, a estrutura de Estado europeu impactava o arquétipo internacional.

Os conflitos entre nações e as guerras resultantes desses conflitos sinalizam que é inerente à condição humana esta forma beligerante de resolver algumas dessas questões.

Ao longo da história podem-se observar registros freqüentes de confrontos entre nações que abandonaram o diálogo e se propuseram a defender seus ideais ou direitos utilizando a força.

A Primeira Guerra Mundial eclodiu em um desses contextos, extremamente complexos, envolvendo a Grã-Bretanha, a Alemanha e outras potências, proporcionando grandes alterações na concepção de poder e desaguou no âmbito dos Direitos Humanos com a criação da Sociedade das Nações.²⁶ Tal organização internacional não obteve sucesso em razão, principalmente, da ausência de uma ordem jurídica internacional que desse respaldo a sua atuação. No entanto, muitas outras causas podem ser elencadas como motivadora do insucesso da tentativa da harmonização dos interesses. Entre tais motivos tem-se: as cláusulas contidas no Tratado de Versalhes, de 1919, que impuseram rigorosas medidas às nações derrotadas; a não adesão dos EUA à organização e a saída da Itália e da Alemanha da Sociedade. O Pacto de Paris²⁷ que teve como signatários: EUA, França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido, Checoslováquia, Polônia e Bélgica, visou a constituição do primeiro tribunal internacional para julgamento de criminoso de guerra. O acusado, o Kaiser Guilherme II, da Alemanha, refugiou-se na Holanda, que se negou extraditá-lo, frustrando assim, a tentativa de julgar um dignatário por violação dos direitos internacionais referentes à guerra.

É irrefutável que o Tribunal de Nuremberg foi o grande marco do Direito Penal Internacional. No entanto, muito antes de sua criação a humanidade já repelia as práticas conhecidas por crimes de guerra. Historicamente, construíram-se pouco a pouco cada conceito

²⁵ Paz de Westfalia, 1648.

²⁶ Objetivou evitar a deflagração de outra guerra por meio da harmonização de interesses.

²⁷ Ou Pacto Briand-Kellog , de 27 de março de 1928.

que hoje integra a riqueza das temáticas discutidas neste contexto. Grotius (1583-1640) (FERRO, 2002:23), fundador do Direito Internacional publicou em 1625, a obra *De jure belli ac pacis*.²⁸, legitimando a sanção penal aos que cometessem crimes de guerra, crime contra a paz ou crimes contra a humanidade. Para ele, a sanção não se originaria de um organismo internacional, posto que decorreria das regras de um Direito natural superior. Ainda defendeu o autor, a inviolabilidade dos tratados internacionais e a legitimidade dos governos (FERRO, 2002:21-26).

No processo rumo à adoção de um Estatuto para um Tribunal Penal Internacional, uma possibilidade de harmonização de conflitos internacionais, pôde ser concebida por meio de fases distintas. Nesta pesquisa, houve a opção de eleger a divisão proposta por Antônio Cassesse (2003), para o estudo da parte descritivo-histórica, que ilumina os acontecimentos atuais, se não os causa.

Quanto ao marco originário da jurisdição internacional penal, diferentes episódios são apontados, e o acordo doutrinário não é pacífico. Para alguns autores, afirmar que o Direito Internacional Penal é um ramo novo do Direito seria exagero, pois há muito tempo estaríamos assistindo ao crescimento das normas de *crimina júris gentium*, reveladoras do DIP.²⁹ De fato, segundo parte da doutrina, o Direito Internacional Penal é um ramo tradicional do Direito Internacional³⁰ e seu marco inaugural pode ser observado na pirataria, reconhecida como infração internacional secular.³¹ Distintamente, outros autores vinculam as origens do Direito Internacional Penal ao século XIX, quando apenas os crimes de guerra eram punidos. Nesse sentido, sustentam tratar-se de um ramo relativamente novo do Direito, destacando as primeiras convenções relativas ao direito da guerra como reveladoras das primeiras codificações do Direito Internacional Penal.³²

Na realidade, todos esses autores não estão em desacordo quanto à existência ou inexistência do Direito Internacional Penal, apenas adotam diferentes pontos de referência, demonstrando o quão replicável é a delimitação do momento inaugural da disciplina.³³

²⁸ Do direito de guerra e de paz.

²⁹ CONDORELLI, Luigi Avant-Propos, p. XV.

³⁰ ASCENCIO, Hervé. **O desenvolvimento do direito internacional penal**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *O Brasil e os novos desafios do direito internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 265.

³¹ PELLET, Alain. **As novas tendências do direito internacional: aspectos macro-jurídicos**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *O Brasil e os novos desafios do direito internacional*, p. 721.

³² MAHIOU, Ahmed. Chapitre 4: **Les processus de codification du droit international penal**, p. 14.

³³ Há, inclusive, quem aponte um marco inicial ainda mais remoto, como faz Carlos Eduardo Adriano Japiassú, que, citando Bassiouni (BASSIOUNI. M. Cherif. *Derecho penal internacional*. Madrid: Tecnos, 1983, p. 5), anuncia: "Acredita-se que a primeira manifestação de Direito Penal Internacional tenha ocorrido na cláusula de extradição contida no Tratado de Paz celebrado, em 1280 a.C, entre Ramsés II, do Egito, e Hatussilli, rei dos Hititas[28]. As relações existentes entre esses dois povos antigos fizeram com que seus governantes sentissem a necessidade da cooperação internacional, para garantir a real aplicação do Direito Penal interno". O

Ponto indiscutível é que as origens do Direito Internacional Penal remontam às tentativas de se punir de indivíduos pela prática de delitos cujas decorrências não se atavam às fronteiras nacionais. Nesse contexto, não há como negar que a pirataria constitui uma forma de regulamentação com caráter internacional. Ainda que a pirataria não seja considerada por alguns como um importante antecedente do Direito Internacional Penal,³⁴ a sua abordagem impõe-se. Logo em seguida, será analisado o Tratado de Versalhes, que, embora não tenha surtido os efeitos almejados, consistiu em uma tentativa de julgar em um tribunal internacional os responsáveis por barbáries cometidas durante a Primeira Guerra Mundial. Posteriormente, abordar-se-á o período entre guerras, rico em reflexões e que permitiu o surgimento de importantes tratados.

Uma vez estabelecidas as origens do Direito Internacional Penal, deve-se considerar os Tribunais Militares que surgiram logo após a Segunda Guerra Mundial, quais sejam: o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e o Tribunal Militar Internacional do Extremo-Oriente, ambos instaurados visando à punição dos responsáveis pelas atrocidades cometidas em tal conflito mundial.

1.1.1 Os Tribunais Militares: Nuremberg e Tóquio

Entre 1939 e 1945 ocorreu um período histórico conhecido mundialmente pela mácula aos direitos humanos. A chamada “Era Hitler” possibilitava apenas a sujeitos de “raça pura” ariana a titularidade de direitos. Com isso, na ensangüentada Europa, palco do Holocausto, também houve o favorecimento para internacionalização dos direitos humanos em razão de uma grande revolta que brotou no seio da sociedade internacional. Insta destacar que o mundo cujos olhos assistira tais atrocidades e sobrevivera à Segunda Grande Guerra temia rever tais ações. Criou-se, portanto, um ambiente propício para as primeiras discussões relevantes no sentido de resgatar a cidadania mundial. Neste contexto surge uma humanização do direito internacional por meio da elaboração de tratados internacionais de grande relevância com fito de proteção aos direitos humanos. A possibilidade de que as

Estabelecimento da Corte Criminal Internacional e a Implementação do Direito Penal Internacional. <[HTTP://Server.uva.br/Arnaldo/revista_direito_icj/Carlos_edu_japiassu.htm](http://Server.uva.br/Arnaldo/revista_direito_icj/Carlos_edu_japiassu.htm)>.

³⁴ Cassese é um dos que não considera a pirataria um precedente do Direito Internacional Penal. Entretanto, isso não significa um desconhecimento acerca de tal prática. Inclusive, justifica a exclusão da abordagem da pirataria em sua obra pelo fato de que “além de haver se tornado obsoleta, tal prática não apresenta os requisitos dos crimes internacionais propriamente ditos”. CASSESE, Antonio. **International criminal law**, p. 16. Ahmed Mahiou também não ignora a prática da pirataria como primeira infração de origem costumeira a ser codificada. Entretanto, aventa que ela corresponde a uma tentativa parcial e incompleta de codificação de infrações internacionais, de modo a expressar, em sua opinião, o Direito Penal Internacional e não o Direito Internacional Penal. MAHIOU. Ahmed. Chapitre 4: **Les processus de codification du droit international penal**, p. 42.

monstruosidades já acontecidas poderiam ter sido evitadas se a arquitetura internacional tivesse antes sido fortalecida também engrossava as discussões acerca da necessidade de se desenvolver uma eficiente estrutura internacional neste sentido.

Foi, sobretudo, este cenário (uma comunidade internacional dominada pela soberania do Estado) que possibilitou o estabelecimento bem-sucedido dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio no período imediatamente seguinte à Guerra. Esses Tribunais foram uma reação aos horrores do genocídio nazista na Europa e aos crimes japoneses perpetrados durante a Guerra, onde foram ocupadas grandes porções de nações do Sudoeste Asiático.³⁵ Foi preciso acontecer toda a extensão de atrocidades durante a guerra para demonstrar as conseqüências perniciosas que seguem a luta por noções extremas de soberania do Estado e sacudir, assim, a comunidade internacional em sua complacência. Emergiu a convicção, amplamente difundida, de que jamais a tirania e tamanho atentado contra a dignidade humana passariam incólumes de uma punição.

Vale a pena considerar o quê, em particular, induziu os Aliados a sediar julgamentos dos Alemães e seus colaboradores na Segunda Guerra Mundial e o que, mais recentemente, persuadiu os governos a sediar julgamentos similares para crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Após a derrota da Alemanha, a Inglaterra liderada por Winston Churchill impôs que era o bastante prender e enforcar os principais responsáveis pela determinação e emprego da política nazista, sem a perda de tempo em procedimentos legais. Demais criminosos, poderiam ser julgados por tribunais especialmente criados com esse intuito. No entanto, nem o Presidente Roosevelt, nem Henry Stimson, o Secretário de defesa americano, concordaram; nem tampouco Stalin. No final eles prevaleceram, e o Tribunal Militar Internacional foi implementado em Nuremberg para julgar os “grandes criminosos nazistas”, enquanto tribunais aliados menores, nas quatro zonas ocupadas da Alemanha, foram responsáveis por lidar com os criminosos menos importantes. Os Americanos se adiantaram em expor argumentos diversos, com vista a subsidiar sua opinião, posteriormente acatada pelos outros aliados.

Primeiramente, como poderia um inimigo derrotado ser condenado sem o devido processo legal? Enforcá-los sem julgamento poderia significar passar por cima de um dos esteios da democracia. Deixar de lado princípio tão fundamental implicaria em tornar-se similar aos nazistas, os quais brutalmente desconsideraram tantos princípios de justiça e

³⁵ Exemplos disso foram a ocupação de Nanquim, experimentos biológicos na Manchúria, a queda de Cingapura e outros crimes.

civilização, quando eles realizaram julgamentos simulados, ou puniram os declarados culpados sem mesmo o benefício de um processo judicial.

Em segundo lugar, aqueles que estabeleceram o Tribunal de Nuremberg, sentiram que aquela encenação teatral dos crimes Nazistas – e do racismo e totalitarismo – causariam uma impressão profunda na opinião mundial. Deste modo, o julgamento foi estabelecido para conferir um grande fenômeno histórico planejadamente visível, e foi concebido como um meio de desmitificar o Estado Nazista por meio da exposição de seus crimes secretos à toda a humanidade.

As milhões de mortes tanto em batalhas como em campos de concentração resultantes da Segunda Guerra Mundial reavivaram os interesses internacionais em torno das temáticas humanistas. Era inegável a necessidade da existência de uma estrutura supranacional que pudesse em suas ações desenvolver mecanismos tuteladores dos Direitos Humanos e, como conseqüência, evitar um novo conflito internacional.

A ideia de um tribunal internacional que possuísse mecanismos jurídicos eficazes para solução de crises permeou a Declaração dos Aliados³⁶, a Declaração de Roosevelt e Churchill e a Declaração de Moscou³⁷. Com a criação da Organização das Nações Unidas, por meio da Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, iniciou-se a concretização do Tribunal previsto em estatuto a ela anexo. Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva, 1999, menciona que o Processo de deflagração e implementação de “instrumentos legais de vigência obrigatória em nível internacional” teve início, principalmente, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no período pós-guerra promovendo a quebra do paradigma do conceito de soberania dos Estados. A relativização da soberania estatal colando-a em detrimento dos direitos humanos e, conseqüentemente o rompimento com o absolutismo do princípio da não-intervenção, ficou evidente com a inserção e o reconhecimento da pessoa humana como sujeito de Direito Internacional. Portanto, a criação dos direitos humanos e sua consolidação deveu-se, indiscutivelmente aos dois grandes conflitos mundiais.

A busca da paz internacional direciona os olhares ao próprio Estado, o violador dos direitos humanos. Não era mais suficiente permitir que sob o manto do Direito Internacional os estados ficassem inalcançáveis mesmo quando, por exemplo, deliberadamente resolviam por exterminar uma minoria étnica. Neste ponto da história da humanidade, entre 1945 e 1948, iniciou-se uma regulamentação internacional dos direitos humanos não-exaurível. Muitos pactos, tratados, declarações e convênios, têm sido criados

³⁶ Em Londres, firmada no dia 12 de julho de 1941, por quatorze países.

³⁷ De 1943, subscrita pelos governos norte-americano, russo, inglês e chinês.

desde então, com o objetivo de normatizar a tutela de tão importantes direitos. Esta foi uma forma encontrada para inibir condutas repugnantes como são as exterminações de grupos de seres humanos, bem como deixar de patrocinar uma impunidade definitiva. Dentre eles:

- A Convenção para Prevenção e Repressão do Genocídio de 9 de dezembro de 1948.
- A Convenção Internacional sobre a Repressão e Castigo do Crime de *Apartheid*, de 30 de novembro de 1973, Resolução nº 3.068, da ONU.
- A Convenção contra a Tortura e outros Tratos ou Penas Cruéis, Inumanas ou Degradantes, em 10 de dezembro de 1984, adotada pela Assembléia-Geral da ONU, pela Resolução A/39/46.

Outra contribuição inconteste foi dada pelo Direito Internacional Humanitário.

No âmbito das relações internacionais a concepção de Estado soberano absoluto deu lugar a um modelo de convivência internacional³⁸ que propugnou uma tolerância a diversidade de etnias, de línguas e de pluralidade de visões. A Conferência de Direitos Humanos³⁹ realizada em Viena em junho de 1993 inseriu nesse contexto importantes recomendações como: a criação de um posto de Alto Comissário para os Direitos Humanos – Resolução nº 48/141 e incentivo ao estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional.

O contexto formado entre as duas grandes guerras mundiais tornou possível o adensamento das discussões acerca de propostas de criação de tribunais internacionais. Em 25 de janeiro de 1919, na Conferência preliminar da paz, em Paris, os aliados criaram a *Commission on the Responsibility of the Authors of the War and on Enforcement of Penalties*.⁴⁰ Ana Luiza Almeida Ferro (2002:28-29) destaca que o objetivo de tal comissão era promover meios de investigação de delitos conseqüentes da I Guerra Mundial. A autora indica, ainda, que o relatório conclusivo dos trabalhos da comissão, propõe a criação de um “Alto Tribunal”, sendo seus membros pertencentes, principalmente, aos Estados Unidos, à Inglaterra, à França, à Itália e ao Japão, também prevendo a participação das potências menores. Tal tribunal deveria reger-se pelos princípios do Direito das gentes tal como se derivam dos usos estabelecidos entre os povos civilizados.

A Comissão pretendia, por meio da criação do Alto Tribunal, conduzir o *kaiser* alemão Guilherme II a julgamento. A proposta foi encampada durante os trabalhos que

³⁸ Ética da tolerância proposta por Kant.

³⁹ Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993.

⁴⁰ Comissão das Responsabilidades dos Autores da Guerra e Sanções Relativas ao Cometimento de Crimes de Guerra. (tradução do autor).

resultaram no Tratado da Paz de Versalhes, de 28 de junho de 1919, destacando-se os artigos 227 a 230.

Art. 227: o julgamento de Guilherme II, ex-imperador da Alemanha, por “ofensa suprema contra a moral internacional e a autoridade sagrada dos tratados”, perante um tribunal composto por cinco juízes, representando Grã-Bretanha, Estados Unidos, França, Itália e Japão.

Art. 228 : o reconhecimento aos Aliados, pelo governo alemão, da liberdade de levar perante os seus tribunais as “pessoas acusadas de terem praticado atos contrários às leis e costumes da guerra”, sendo que a Alemanha deveria entregar aos Aliados as pessoas por estes requisitadas.

Art. 229: a apreciação dos autores de atos contra indivíduos de uma das potências aliadas e associadas, perante os tribunais militares desta potência.

Art. 230: o compromisso do governo alemão com o fornecimento dos documentos necessários para os julgamentos.

Ferro (2002:30-31), assinala que o Tribunal Internacional previsto pelo Tratado de Paz de Versalhes, guardavam problemas como o fato de ser destinado ao julgamento do Kaiser. O pedido de extradição de Guilherme II, feito à Holanda, foi negado, pois a Constituição holandesa assegurava a toda pessoa que se encontrasse no território holandês, direito iguais aos seus nacionais. Os outros acusados de crime de guerra foram julgados pela própria Alemanha. Ainda não havia chegado a oportunidade de se ver efetiva repressão aos crimes de guerra.

Japiassu (2004:40) relata este fato:

Ocorre que o Kaiser se refugiou na Holanda, com o fim da guerra e a derrocada do Império Germânico. Os holandeses, todavia, negaram a sua extradição por entenderem que ele estava sendo acusado por um crime político, o que somado à falta de vontade política das potências vencedoras, fez com que ele jamais fosse julgado. Os aliados também não criaram o Tribunal previsto no Tratado de Versalhes para os crimes de guerra cometidos por nacionais alemães, tanto assim que, em seu lugar, uma lei alemã de 18 de dezembro de 1919 concedeu à Corte Suprema Alemã o Reichgericht de Leipzig competência excepcional para julgá-los.

A Sociedade das Nações, em 1920, nomeou um Comitê de Juristas encarregado do Projeto do estabelecimento da Corte Permanente de Justiça Internacional. A Corte teria competência para julgar os crimes contra a ordem pública internacional. A proposta foi rejeitada pela Assembléia da SDN, sob o argumento de que não existia um Direito Internacional Penal reconhecido por todos países. Já em 1937, foi realizada conferência convocada pela SDN, com o escopo de analisar um projeto referente à criação de uma Corte

Criminal Internacional, que teria caráter permanente, seria sediada em Haia e reunir-se-ia apenas quando uma acusação fosse suscitada (Ferro, 2002:32-33).

A II Guerra Mundial arrasou povos, patrocinando a morte de mais de 60 milhões de pessoas em seis anos de guerra. Tanto vencidos, quanto vencedores, praticaram atrocidades jamais vistas anteriormente, atingindo demasiadamente as populações civis e flagrantemente afrontando os princípios de Direito Internacional já existentes⁴¹. Este conflito teve início com a invasão alemã à fronteira da Polônia, durou de 1939 a 1945 e envolveu, principalmente, do lado do Eixo: e do lado dos Aliados: E.U.A, Grã-Bretanha. Foi caracterizado pela velocidade das ocupações e pela vitimação dos civis (Gonçalves, 2004:59-60).

Indivíduos e etnias sofreram violências jamais previstas, e, portanto, nem mesmo tipificadas no âmbito jurídico internacional. Os crimes de guerra, já definidos⁴² não alcançaram o requinte de crueldade de tais atrocidades. Portanto, no desenrolar desta guerra, iniciaram-se debates e declarações⁴³ acerca da reprovação da conduta dos beligerantes⁴⁴, especialmente no que se refere aos massacres realizados pelos nazistas (Gonçalves, 2004:61). Uma definição posterior de tipos e penas era necessária para que tal grau de violação dos direitos do homem nunca mais se repetisse num conflito. Tampouco tolerar-se-ia a impunidade mantida sob o paleo do princípio da anterioridade⁴⁵. A comunidade internacional clamava por providências.

Em 13 de janeiro de 1942, os representantes dos Estados europeus ocupados proferiram declaração em repúdio à agressão alemã, incentivando, desta forma, a criação e o estabelecimento de uma estrutura de julgamento por parte dos Aliados. Destaca-se desta declaração os seguintes excertos:

(...) Afirma que tais atos de violência nada têm em comum com o conceito de ato de guerra (...) Consideram entre os principais objetivos da guerra a punição, por meio da justiça organizada, dos culpados ou responsáveis por estes crimes.⁴⁶

Gonçalves (2004:67,68) menciona que, juntamente com tal declaração, outras de conteúdo próximo surgiram e foi criado o Comitê Interaliado para a Repressão dos Crimes de Guerra. Também foram criadas a Comissão Extraordinária Russa para os Criminosos de Guerra⁴⁷, e a Subcomissão para os crimes de Guerra do Extremo-Oriente. Todos com objetivo

⁴¹ Convenção de Haia, 1907: referente a leis e costumes da guerra terrestre

⁴² Crimes de Guerra

⁴³ Declarações do Presidente dos Estados Unidos da América e do Primeiro Ministro Britânico, em 25.10.1941. GONÇALVES, 2004, p. 62-3.

⁴⁴ Também os Aliados praticaram atrocidades.

⁴⁵ definição do princípio

⁴⁶ GONÇALVES, 2004, p. 66.

⁴⁷ Estabelecida pela URSS, 2m 02.11.1943.

de promover a repressão a tais crimes e fundando-se em princípios como os apresentados pelo governo britânico e confirmados pelos EUA. e pelo soviéticos, em 1942 .

Declaração do governo Britânico, em 06 de agosto de 1942, fixou os seguintes princípios da repressão:

a) A política e o procedimento referentes aos criminosos de guerra, aí compreendida a questão da jurisdição competente, devem ser estabelecidos de acordo com todos os governos aliados interessados.

b) Para o julgamento dos criminosos de guerra, qualquer que seja o Tribunal competente, far-se-á uso das leis já em vigor, sem promulgar qualquer lei especial ‘*ad hoc*’.

(...) Objetivo de:

1) Assegurar uma imediata justiça.

2) Prevenir medidas de vingança individual.

3) Assegurar uma execução rápida dos julgamentos, a fim de facilitar o retorno a uma atmosfera pacífica na Europa.

Em Moscou, em 01 de novembro de 1943, os EUA, URSS e o Reino Unido estabelecem, no texto da Declaração de Moscou, quais seriam os princípios adotados pelas Nações Unidas na realização dos julgamentos dos criminosos de guerra. A Declaração de Moscou previu, primeiramente, o julgamento dos criminosos ordinários no lugar e pelas autoridades do local onde praticaram os delitos. Ainda propôs uma segunda possibilidade aplicável aos criminosos cujas ações não poderiam ser geograficamente circunscritas. Este último princípio inicia uma mudança no modelo até então existente no Direito Internacional. Verifica-se, internacionalmente, a possibilidade concreta de um julgamento internacional.

A Declaração de Moscou tornou-se importante neste contexto, já que apresentou princípios implementados pouco-a-pouco no fim da guerra. Segundo Gonçalves (2004:71), as Convenções de Armistício⁴⁸ com a Romênia, Finlândia, Hungria e Bulgária, realizadas entre setembro de 1944 e janeiro de 1945, previam a obrigação de os países vencidos colaborarem com os Aliados na persecução e julgamento dos criminosos de guerra. Também se evitou que os criminosos conseguissem proteção em países neutros. Tudo isso com o claro objetivo de evitar o acontecido por ocasião da I Guerra Mundial, quando, ao seu final tornaram-se

⁴⁸ Armistício -Suspensão das hostilidades entre beligerantes como resultado de uma convenção, sem, contudo, pôr fim à guerra , a trégua.

impossível punir os principais criminosos de guerra, pois estes conseguiram asilo em nações neutras.

A Declaração de 5 de junho de 1945 marca a capitulação da Alemanha e em seu artigo 11.

O Tribunal Militar Internacional foi constituído pelo Acordo de Londres, em 8 de agosto de 1945, avançado entre Estados Unidos, Reino Unido, França e União Soviética. O Ato Constitutivo do TMI destacou a necessidade da reiteração das intenções da Declaração de Moscou, de 30 de outubro de 1943, confirmando que:

Considerando que a Declaração publicada em Moscou, em 30 de outubro de 1943, sobre as atrocidades alemãs na Europa ocupada, especificou que os oficiais e soldados alemães e os membros do partido nazista responsáveis por atrocidades e crimes, ou que voluntariamente tomaram parte na execução dos mesmos, serão enviados aos países em que forem perpetrados seus atos abomináveis, a fim de que possam ser julgados e punidos conforme as leis desses países libertados e dos Governos livres neles instaurados.

Segundo Bazelaire (2004:23), a primeira audiência se deu no prédio da Corte Suprema de Berlim, sede do Conselho do Controle Aliado, em 18 de outubro de 1945, presidida pelo juiz soviético Iola T. Nikitchenko, quando foram apresentadas as acusações aos 24 mais importantes criminosos nazistas e a seis organizações criminosas. O processo se deu no Palácio de Justiça da cidade de Nuremberg por várias razões, como: amplo espaço físico pois contava com 22.000 m², com 530 escritórios e 80 salas de audiência e dispunha de uma grande prisão adjacente, todos em bom estado.

Portanto, duas situações ficam definidas pelo Ato Constitutivo do Tribunal: a possibilidade de o criminoso ordinário ser enviado ao país no qual praticou os delitos para que seja julgado conforme a legislação e os princípios deste Estado e a possibilidade do julgamento dos criminosos de guerra, cujos crimes não têm localização precisa. Estes últimos seriam julgados, portanto, pelo Tribunal Militar Internacional.

Ao se analisar o Estatuto do Tribunal Militar Internacional, muitas questões emergem, especialmente quando confrontam-se os princípios que regeram o mencionado Tribunal com os princípios basilares do Direito Penal. Também sua constituição e jurisdição merecem estudo aprofundado.

Este estudo à luz da razão, possibilita uma reflexão histórica sobre a importância das normas internacionais, assim como a necessidade de aplicação destes instrumentos. Observa-se que diferentes vertentes proclamam severas críticas ao Tribunal de Nuremberg. No direito brasileiro, os registros da manifestação de Néelson Hungria (1958:31) enfatizam:

O Tribunal de Nuremberg há de ficar como uma nódoa da civilização contemporânea: fez tabula rasa do *nullum crimen, nulla poena sine lege* (com um improvisado Plano de julgamento, de efeito retroativo, incriminou fatos pretéritos e impôs aos seus autores o ‘enforcamento’ e penas puramente arbitrárias); desatendeu ao princípio da ‘territorialidade da lei penal’; estabeleceu a responsabilidade penal de indivíduos participantes de tais ou quais associações, ainda que alheios aos fatos a ele imputados, funcionou em nome dos vencedores, que haviam os mesmíssimos fatos atribuídos aos réus; suas sentenças eram inapeláveis, ainda quando decretavam a pena de morte.

Sob as lentes de um olhar jurídico, se pode afirmar que estas críticas guardam algumas verdades, dentre outras:

- a) violação do princípio da reserva legal;
- b) as limitações de alcance do direito penal em relação aos “Atos de Estado”;
- c) as limitações de se visualizar, àquela época a responsabilidade penal dos entes coletivos;
- d) impossibilidade de o direito penal internacional atuar contra os indivíduos, principalmente contra aqueles sujeitos a princípios de obediência hierárquica.

Contraopondo a fala de Hungria, enfatiza Japiassú (2004:57):

Com relação a essas questões, entenderam os julgadores não ter havido violação do princípio da *nullum crimen, nulla poena sine lege*, quanto aos crimes de guerra, pois o Estatuto declara o que fora definido nos artigos 46, 50 e 56 da Convenção de Haia de 1907. No que diz respeito aos crimes contra a paz, decidiu-se que o princípio da reserva legal não limitaria a soberania dos Estados. Dessa maneira, seria justo punir aqueles que, em desacordo com tratados solenes, agridem, sem prévio aviso, a um outro Estado. Frisou-se, em Nuremberg, que os acusados conheciam os tratados assinados pela Alemanha, que proibiam a guerra como solução de eventuais diferenças.

Torna-se oportuno ressaltar que para Japiassú, a polêmica origina-se na irretroatividade da lei penal para a acusação dos crimes contra a humanidade. A questão é que até a edição do Estatuto de Nuremberg, o Direito Penal Internacional não tratava os crimes contra a humanidade como penal e nem cominava qualquer sanção.

Japiassú aponta de forma clara esta leitura de tais fatos:

A questão da irretroatividade da lei penal, no entanto, foi violada em Nuremberg. O direito penal internacional, embora seja uma disciplina autônoma, não pode abrir mão das garantias fundamentais asseguradas pelo direito penal.

(...) Em realidade, o direito penal internacional anterior ao Estatuto de Nuremberg já proibía as guerras de agressão e os crimes de guerra. Mais que isso, os aliados denunciaram, por diversas vezes durante a guerra as atrocidades praticadas pelos

alemães e afirmaram a intenção dos responsáveis. Apesar disso, nenhum documento internacional já previra os crimes contra a humanidade como tipo penal e muito menos cominara qualquer sanção penal. Esta foi, sem dúvida, uma inovação prevista pelo Estatuto e que significou uma flagrante violação da reserva legal, pois os acusados foram processados e julgados por lei posterior.

Gonçalves (2004:88-91) contrapõe consignando suas interpretações anteriores:

A severidade de algumas penas ao lado da discrepância das sentenças para casos semelhantes sempre levaram a Corte de Nuremberg a questionamentos. Convém ressaltar com relação aos acusados que suas condenações, como já foi dito, simbolizavam a condenação de diferentes segmentos da sociedade germânica. Pelas sentenças, deixavam claros os aliados que a desnazificação da Alemanha deveria ser maciça e irreversível, e quem a ela não se submetesse pagaria um preço bastante alto. Daí porque, para os condenados à morte, a execução foi quase ritualística: levados à força como criminosos comuns, os grandes criminosos de guerra foram executados rapidamente, seus corpos cremados sob as mais secretas condições e as cinzas lançadas em um rio(..)

Finalmente, cabe uma lembrança da situação de Rudolf Hess. Com sua pena comutada em prisão perpétua, ao contrário do que aconteceu aos outros em semelhante condição, o único homem que talvez pudesse trazer grandes esclarecimentos acerca do regime nazista esteve detido até o último de seus dias na prisão de Spandau, sob vigilância intensa e permanente das forças dos Quatro Grandes. Com a morte de Hess, em condições misteriosas, já na década de 1980, desapareciam as últimas possibilidades de conhecer a versão dos ‘vencidos’ em Nuremberg e na II Guerra Mundial.

Conforme o texto do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, observa-se que ele foi composto por quatro juizes, sendo que cada qual tinha um suplente. A cada potência signatária coube designar um juiz e um juiz suplente. O Estatuto vedou a possibilidade de recusa dos membros do tribunal por parte do Ministério Público, dos acusados ou dos defensores. O *quorum* era de quatro membros do Tribunal.

O Tribunal de Nuremberg teve competência para julgar e punir todas as pessoas que cometeram os crimes definidos no próprio Estatuto. Podendo haver a responsabilização criminal individual.

Previu o Estatuto os seguintes atos, definindo-os como crimes submetidos à jurisdição do Tribunal:

(a) Crimes contra a paz: isto é, a direção, a preparação e o desencadeamento ou o prosseguimento de uma guerra de agressão ou de uma guerra de violação dos

tratados, garantias ou acordos internacionais ou a participação num plano concertado ou num conluio para a execução de qualquer um dos atos precedentes;

(b) Crimes de guerra: isto é, violações de leis e costumes de guerra. Essas violações compreendem, sem serem limitadas nas leis e costumes, o assassinato, maus-tratos ou deportação para trabalhos forçados ou para qualquer outro fim, das populações civis nos territórios ocupados, assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, execução de reféns, pilhagem de bens públicos ou privados, destruição sem motivo de cidades e aldeias, ou devastações que as exigências militares não justifiquem;

(c) Crimes contra a humanidade: isto é, assassinato, exterminação, redução à escravidão, deportação e qualquer outro ato desumano cometido contra populações civis, antes e durante a guerra; ou então, perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando esses atos ou perseguições, quer tenham ou não constituído uma violação do direito interno dos países onde foram perpetrados, tenham sido cometidos em consequência de qualquer crime que entre na competência do Tribunal ou em ligação com esse crime.

O crime de conspiração, construção típica do sistema anglo-saxão, agrega atos criminais diversos, comumente repetidos nos demais três tipos previstos no Estatuto. Também qualifica penalmente as ações da política relacionadas ao Partido Nacional-Socialista, desde sua chegada ao poder, até os anos do pré-guerra. Portanto, a maioria das ações do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães foi considerada como crime de conspiração, ou seja, considerou-se que vinte anos antes do conflito já se preparavam para a Segunda Guerra Mundial.

Gonçalves (2004:104-108) esclarece que a Acusação considerou que os conspiradores nazistas começaram com a guerra de agressão em 1º de setembro de 1939, pretendendo fazer a guerra de modo cruel e com absoluta não observância das leis existentes. Iniciando pelo plano de domínio absoluto do Estado Alemão, os acusados cometeram crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes contra a paz. O crime de complô foi um meio de alcançar pessoas que não estavam diretamente envolvidas com as ações delituosas, afrontando o princípio do direito penal de que ninguém pode ser condenado por crime no qual não estejam diretamente envolvido. A Acusação valeu-se perspicazmente da teoria do complô, pois não conseguiu levar a julgamento o *Führer*, que assumia para si toda a responsabilidade e controle do *Reich*.

Joanisval Brito Gonçalves (2004:116-124), ao comentar o crime de conspiração relembra que o fundamento jurídico da acusação de complô está calcado no direito anglo-saxão. Portanto, em razão da diferença da natureza jurídica de seus institutos, é difícil a aceitação pelo direito romano-germânico de um instituto oriundo do direito anglo-saxão. Acrescenta o autor que na prática, para considerar a culpabilidade basta que haja o acordo de vontades, situação paralela à cumplicidade no direito romano-germânico. Ou seja, a punibilidade pode resultar de atos preparatórios de ações criminosas. O juiz titular em Nuremberg, Donnedieu de Vabres, a esse respeito, considerou a acusação realizada pelo Ministério Público, com caráter “romântico e imaginativo”.

O encargo de complô foi em parte acolhido pelo Tribunal, apesar de a defesa ter apresentado contra-argumentos.

O crime contra paz, ou guerra de agressão está definido no Art. 6º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, alínea “a”. De acordo com a Denúncia, no julgamento dos integrantes do Partido Nacional-Socialista, as guerras de agressão tiveram início com a invasão da Polônia, em 1939. No entanto, outros atos de agressão, que ocorreram anteriormente, foram considerados como violação às convenções internacionais.

A guerra de agressão é elemento do tipo constitutivo do crime contra a paz. O ato de agressão representa as condutas de caráter preparatório nas quais não houve emprego de força. Em Nuremberg, o *Parquet* fundamentou-se juridicamente em vários tratados de não-agressão assinados pela Alemanha com Estados europeus antes e durante o III Reich, como também nas convenções de Haia de 1889 e 1907 e no Pacto Briand-Kellogg.

Apesar de o Direito Internacional encontrar-se numa fase embrionária, na década de 30, já era condenada a guerra de agressão. No entanto, todos os pactos internacionais que procuraram definir o que seria a guerra de agressão, o faziam sem a apresentação da sanção para o crime. Esta realidade tornou tênue a fundamentação jurídica da condenação dos réus, por tal ato.

O Estatuto do Tribunal elenca na alínea “b” do art. 6º os crimes de guerra, compreendendo outras ações como: o assassinato, maus-tratos, deportação para trabalhos forçados, etc. Os crimes de guerra, anteriormente já previstos no Direito Internacional, definidos nas Convenções de Genebra e de Haia envolvem quaisquer ações que sejam caracterizada como violação às normas de condutas entre nacionais e militares de estados beligerantes. Foram acrescentados aos crimes de guerra já definidos novas condutas, que muitas vezes confundiam-se com os crimes contra a humanidade.

Certamente, dos quatro delitos previstos no Estatuto, os crimes de guerra são os definitivamente inescusáveis, já que no quadro internacional sedimentou-se seu conceito antes mesmo do pacto de Londres, não podendo alguém se eximir da acusação sob alegação de não conhecer a infração. (Gonçalves, 2004:130-143).

Na peça acusatória o Ministério Público dividiu os crimes de guerra em:

a) Assassinato e maus-tratos a populações civis dos ou nos territórios ocupados e em alto-mar. Confundem-se com os crimes contra a humanidade. Como por exemplo tortura, seqüestros, prisões arbitrárias, deportação para campo de trabalho, política racial, perseguições por razões étnicas, religiosas ou ideológicas, genocídio, saques a propriedades nos territórios ocupados.

b) Deportação para trabalho escravo e outros propósitos de populações civis nos territórios ocupados. Esta política ia de encontro ao Art. 46 da Convenção de Haia, de 1907.

O TMI é considerado um marco no Direito Penal Internacional, especialmente pela definição de novos delitos e de uma nova organização internacional, tudo resultante das grandes feridas abertas pelas atrocidades das grandes Guerras. Os crimes contra a humanidade, definidos na alínea “c” do Art. 6º do Estatuto contemplavam condutas como o assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e outros atos de semelhante natureza praticados contra populações civis, como as perseguições por motivos políticos raciais ou religiosos. Alteram-se conceitos internacionais, não podendo um Estado a pretexto de manutenção de sua soberania cometer tais atos contra seres humanos. É importante ressaltar que não somente os países do Eixo, em especial a Alemanha, praticaram esses delitos, mas como o Tribunal de Nuremberg foi um Tribunal dos vencedores contra os vencidos, os aliados não responderam por seus atos.

Ao se comparar os delitos previstos no Estatuto, verifica-se a repetição, explicitamente, de condutas em diferentes encargos. No entanto, este *bis in idem* não foi suficiente para excluir algum delito, afinal, prevalecia um sentimento de vingança acima do de justiça.

Os crimes contra a humanidade foram divididos em: Assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos inumanos cometidos contra populações civis antes e durante a guerra. Houve prisões sem o devido processo legal, manutenção de vítimas em campo de concentração e perseguição a opositores. Gonçalves (2004:139), lembra que a perseguição a antagônicos de maneira violenta foi muito comum aos regimes de governo do século XX. Não somente os alemães optaram por políticas de segregação, todos aqueles

considerados ameaças aos governos eram conduzidos às prisões análogas aos calabouços da Gestapo. Na costa oeste dos Estados Unidos, por exemplo, populações de origem étnica oriental foram confinadas em campos de concentração. Ocorre que os abusos cometidos pelos Nazistas fortaleceram a opinião da Comunidade Internacional que reagiu contra os regimes autoritários, não mais tolerando tais atos, muito embora a violência ainda persista na atualidade. Interessante observar que a acusação tratou o tema campos de concentração como uma criação do regime nacional-socialista, no entanto, sabe-se que os campos de concentração foram inventados pelos ingleses, na guerra dos Boêres⁴⁹, e que americanos e soviéticos já haviam utilizado desta prática. Perseguição política, racial e religiosa com vistas à execução do plano comum mencionado no primeiro encargo. Políticas de segregação adotadas pelo III Reich.

A grandiosidade dos trabalhos do Tribunal é destacada por vários autores, vez que representa concretamente a magnitude e a importância desse acontecimento histórico. Foram produzidas seis toneladas de documentos, sendo dezessete mil horas impressas e quatro mil documentos extraídos de uma compilação de mais de cem mil capturados. Juntados à peça inicial de acusação haviam oito grossos volumes de documentos. O julgamento teve duzentos e dezesseis dias efetivos de trabalho, em quatrocentos e seis seções, algumas com duração de mais de treze horas. Noventa e quatro testemunhas convocadas, trinta e três arroladas pela acusação e sessenta e uma pela defesa. Foram realizadas projeções cinematográficas. Foram feitas mil oitocentos e nove diligências e analisados trezentos e cinquenta mil documentos. A leitura da ata de acusação tomou dezesseis horas. Em quarenta e dois volumes impressos do Processo de Nuremberg, estavam a ata de acusação, discursos, interrogatórios, informações anexas e a sentença, somando por volta de cinquenta mil palavras (Gonçalves, 2004:81-82).

Alguns aspectos em relação ao Tribunal de Nuremberg devem ser analisados, não obstante sua incontestável contribuição ao Direito. Tendo em vista sua constituição agregar membros de quatro nações distintas, um primeiro ponto controverso foi conciliar sistemas jurídicos completamente distintos. De um lado o sistema anglo-saxão, de outro o sistema romano-germânico. A opção por um sistema misto dos procedimentos beneficiou a Acusação, que pode, por exemplo, inserir o encargo de crime de conspiração e valer-se de técnicas procedimentais que dificultaram os trabalhos da Defesa.

⁴⁹ Guerra dos Boêres: As guerras boers (ou boêres) foram dois confrontos armados na África do Sul que opuseram os colonos de origem holandesa e francesa ao exército britânico que pretendia apoderar-se das minas de diamantes recentemente encontradas naquele território. A Primeira Guerra dos Boêres deu-se em 1880-81 e foi ganha pelos boers, mas a segunda, entre 1899 e 1902, levou à anexação das repúblicas boeres do Transvaal e do Estado Livre de Orange à colônia britânica do Cabo.

O Estatuto previu a impossibilidade de suscitar-se questões de política internacional no processo, impedindo vários argumentos da Defesa, o que compromete o princípio do pleno contraditório⁵⁰.

Gonçalves (2004:149) posiciona-se:

(...) melhor talvez tivesse sido a adoção da proposta soviética, de execução sumária e sem julgamento de todos os que ali se encontravam, uma vez que tem costumeiramente o vencedor o direito de dispor como melhor lhe convier quanto ao destino dos vencidos em uma guerra. Mas já que se optou pela encenação de um julgamento dentro de regras convencionais, que assim fosse feito, dando-se plena defesa aos acusados e efetivas condições de trabalho a seus advogados!

Uma Corte de Exceção não se encaixa nos moldes jurisdicionais das nações democráticas. Mas, à época do fim da II Guerra viu-se a necessidade do estabelecimento de um tribunal com tais características. O Tribunal de Nuremberg, criticado por alguns por ser uma Corte de Exceção, assim pôde ser classificado pois: foi um tribunal dos vencedores contra os vencidos, resultante do Acordo de Londres - que foi um ato unilateral dos aliados com o objetivo estrito de condenar e punir o inimigo, os juízes eram originários dos Estados vencedores, proferidas as sentenças foi o Tribunal extinto e ainda, careceu de observância dos princípios basilares do Direito Processual. Para Gonçalves (2004:151), “tecnicamente, Nuremberg revelava-se uma Corte em moldes semelhantes aos Tribunais do III Reich, onde as regras procedimentais eram confusas para a Defesa, e a dúvida não beneficiava o réu”.

O princípio da imparcialidade do juiz constitui um instrumento de garantia de justiça. O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foi composto por juízes que, até a véspera, viram seu povo ser vitimados pelo nazismo. A este respeito posiciona-se Joanisval Brito Gonçalves (2004:153):

O bom senso leva a crer incontestavelmente que um tribunal composto por juizes neutros – suíços, suecos, espanhóis, por exemplo -, ou ao menos um Tribunal misto, teria oferecido maiores garantias de imparcialidade. Portanto, muito mais justo seria um processo onde juizes neutros se manifestariam frente a acusações de uma promotoria formada pelos aliados vencedores e uma defesa de alemães.

Também intenta garantir a justiça a possibilidade de o poder jurisdicional revisar uma decisão por ele proferida. A ausência de recurso conforme estabeleceu o art. 26 do Estatuto retirou dos acusados a possibilidade de revisão, o que não foi permitido nem no caso das penas capitais.

⁵⁰ Não obstante seja notório que os tribunais de exceção, como é exemplo o de Nuremberg, não privilegiam importantes princípios do Direito Penal.

A proibição de a Defesa suscitar questões de política internacional restringiu, indubitavelmente, a argumentação pretendida, confrontando desta maneira a garantia de possibilidade plena de defesa.

Com a criação dos crimes contra a paz e contra a humanidade no Estatuto do Tribunal, houve a possibilidade de punir indivíduos por crimes que anteriormente não existiam. Não obstante a Declaração dos Direitos do Homem⁵¹, em seu Art. 8º, propugnar pela impossibilidade de punir-se a alguém em virtude de uma lei promulgada posteriormente ao delito, como também a maior parte da legislação penal mundial, não houve observância dos princípios da legalidade⁵² e da irretroatividade penal⁵³.

Interessante considerar que um dos principais argumentos da Defesa foi a inexistência do *mens rea*⁵⁴. Ou seja, como penalizar alguém por atos impregnados de belicismo, cometidos em um contexto bélico. Especialmente se considerar-se que ambos os lados praticaram condutas semelhantes. Talvez para uma nova realidade construída a partir de Nuremberg, fosse exigível a abstenção das práticas definidas como crime contra a paz e contra a humanidade pelo Estatuto. No entanto, o princípio da irretroatividade das penas foi propositalmente não observado, justamente para que a punição alcançasse os acusados.

O Tribunal de Nuremberg trouxe uma contribuição inestimável para a construção de um sistema jurídico no pós-guerra. A aplicabilidade de sanções penais às organizações, a definição de novos delitos penais e a inserção do indivíduo enquanto sujeito de direitos e deveres no âmbito do direito internacional marcam a história da comunidade internacional.

Em Nuremberg houve o julgamento de sete organizações integrantes do Reich⁵⁵ e de indivíduos que atuaram ao lado de Hitler. Até então, o Direito Internacional Público, não alcançava os indivíduos, já que os processos envolviam somente Estados soberanos e as Organizações Internacionais. As mudanças propiciaram a implementação da proteção aos Direitos Humanos. Inaugurou-se um novo sistema jurídico internacional, onde indivíduos poderiam ser parte, ativa ou passiva, em Cortes Internacionais.

Uma das características que emergem da liderança, quase mítica, de Hitler, é o chamado “Princípio do Líder”⁵⁶, que prevê a obediência irrestrita, por parte dos membros do Partido Nacional Socialista, ao Führer. Em sede de teoria, o Princípio, que fora utilizado pela Defesa como argumento, beneficiaria os acusados, no entanto, mesmo sendo notório, que

⁵¹ Declaração do direito do homem : séc. XVIII

⁵² *nullum crimen nulla poena sine lege*

⁵³ Definir o princípio

⁵⁴ Intenção culpável

⁵⁵ Tendo sido absolvidas as AS, o Gabinete do Reich e o Estado Maior e Alto Comando de Wehrmacht.

⁵⁶ Das Führerprinzip

ninguém se oporia às vontades de Hitler, o Tribunal deixou de considerar este controle despótico exercido sobre todos os altos funcionários, como também sobre o exercito.

Questiona-se se o Tribunal teria sido constituído apenas para criar o palco da realização da vingança dos vencedores, e ainda, talvez principalmente, identificar a Alemanha como a única responsável pela guerra. Também suscita-se que a condenação em Nuremberg, teve grande importância no sentido de consolidar a opinião pública a favor dos vencedores, desviando-a dos atos que os Aliados mesmos praticaram, durante a guerra, e que se assemelhavam aos que levaram os vencidos à condenação.

As contribuições da constituição de um Tribunal Internacional ficam evidenciadas ainda hoje. O Tribunal de Nuremberg abriu um precedente para Cortes futuras, mostrando-se, mesmo com todas as críticas já feitas neste trabalho, como uma primeira reação significativa no campo jurisdicional internacional, contra as atrocidades cometidas nas situações de conflitos mundiais.

Foi apresentada ao mundo uma alternativa que fortaleceu a indignação da Comunidade Internacional, e mesmo partindo do pressuposto do compromisso dos Aliados com a vingança, o Tribunal de Nuremberg teve um papel importante na discussão sobre crimes internacionais. A partir do Estatuto do TMI, iniciou-se uma sistematização internacional, no campo do Direito Penal. Portanto, talvez a maior contribuição que o TMI de Nuremberg tenha trazido, tenha sido uma ruptura com o sistema vigente, marcando o início de um novo sistema internacional no qual, não mais se toleraria a prática de determinadas condutas, como genocídio, sem a respectiva penalização. Foram ali definidas as bases do Direito Penal Internacional.

Os Estatutos e as sentenças de Nuremberg, após o julgamento, foram acolhidos pela primeira Assembléia Geral da ONU. Os julgamentos dos criminosos de guerra continuaram sendo realizados nas respectivas regiões. Os Aliados decidiram pela imprescritibilidade daqueles delitos definidos no Estatuto.

Sob a coordenação dos EUA foram realizados 12 julgamentos subseqüentes no próprio Palácio da Justiça de Nuremberg. Foram julgados médicos alemães, juizes e advogados que colaboraram com o nazismo. Os trabalhos na zona americana findaram em abril de 1949.

Indivíduos Submetidos à Julgamento	177
Condenados à morte	24
Prisão Perpétua	20

Penas privativas de liberdade não-perpétuas	98
Absolvidos	35
Total	177

Tabela nº01 – Julgamento EUA. (Gonçalves, 2004:199).

Nos julgamentos ingleses não foram incluídos os crimes contra a paz nem contra a humanidade, restringindo-se às infrações às leis e usos de guerra. Desta forma, mais de 700.000 acusados livraram-se de julgamento, sendo que 937 foram processados:

Indivíduos Submetidos à Julgamento	937
Condenados à morte	230
Prisão Perpétua	24
Penas privativas de liberdade não-perpétuas	423
Absolvidos	260
Total	937

Tabela nº 2 – Julgamentos Inglaterra. (Gonçalves, 2004:199).

Os franceses acusaram 2027 indivíduos:

Indivíduos Submetidos à Julgamento	2027
Condenados à morte (62 executados)	104
Prisão Perpétua	44
Penas privativas de liberdade superiores a 10 anos	240
Penas privativas de liberdade inferiores a 10 anos	1235
Absolvidos	404
Total	2027

Tabela nº 3 – Julgamentos França. (Gonçalves, 2004:200).

Quanto aos soviéticos, tinham *modus operandi* diverso dos americanos, ingleses e franceses. Ocorreram execuções sem julgamento e condenações à prisão perpétua com trabalho forçado nas minas, na drenagem de campos pantanosos e no deserto da Sibéria.

1.2 O DESENVOLVIMENTO DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL PENAL: OS TRIBUNAIS *AD HOC*⁵⁷

Durante a Guerra Fria, as potências e seus aliados encontravam-se amedrontados pela possibilidade da utilização de armas nucleares pelo bloco antagônico, bem como pela conseqüente destruição do atingido. Nesse contexto de preocupação com a segurança, associado à repulsa da União Soviética e dos aliados a todo tipo de jurisdicionalização

⁵⁷ TPIY e TPIR.

internacional, ao reconhecimento de uma personalidade jurídica que não a estatal, assim como ao receio dos países ocidentais em reexaminar o colonialismo e suas intervenções diante de conflitos internos de outros Estados, o recuo na noção de interesse comum foi inevitável. Os conflitos periféricos foram, então, relegados a um segundo plano na agenda internacional.⁵⁸

O fim da Guerra Fria mostrou-se determinante, exatamente por dissipar a animosidade que dominava as relações internacionais nesse período e que dificultava a cooperação entre os países. Findo esse modelo, emergiu a fragmentação da sociedade internacional e a desordem que, com o nacionalismo e fundamentalismo, resultaram em uma série de conflitos armados internos e internacionais, conduzidos com muito derramamento de sangue e crueldade. Foi nesse contexto de ameaça à paz e à segurança internacionais que o Conselho de Segurança, tendo em vista uma urgente necessidade de re-legitimar seus atos, passou por uma fase de renascimento.

Partindo das competências que lhe reconhecem o Capítulo VII da Carta da ONU,⁵⁹ relacionado a determinadas situações de conflito armado nas quais era possível constatar a realização de violações graves de direito internacional humanitário, o principal órgão executivo das Nações Unidas vislumbrou a possibilidade de atuar como instituição com autoridade suficiente para perseguir e punir os responsáveis por aquelas violações. Desse modo procedeu, criando o Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal para Ruanda. Devido a esse processo de criação, o qual relaciona diretamente o Conselho de Segurança aos tribunais *ad hoc*, impõe-se uma análise sobre a legitimidade desses tribunais.

1.2.1 A criação dos Tribunais *ad hoc*

Para criar os tribunais *ad hoc*, o Conselho de Segurança observou o seguinte procedimento: primeiramente, diante da magnitude e gravidade de certas crises humanitárias decorrentes de persistente violação das normas de direito humanitário, qualificou-as como sendo ameaçadoras para a paz e a segurança internacionais. Daí optou pela criação de uma comissão para investigar e analisar as situações de conflito. Posteriormente, uma vez constatadas a existência de violações massivas e sistemáticas de normas de direito humanitário, o Conselho de Segurança procedeu à criação de um Tribunal Penal

⁵⁸ Tendo essa indiferença em mente, questiona Hervé: "De outro modo, como compreender a surpreendente ausência de reação face ao drama cambojano? De fato, foi necessário ocorrer a queda do Muro de Berlim para que as condições políticas permitissem evocar a novos projetos de jurisdições penais internacionais. Dessa forma, apenas em reação ao horror dos crimes perpetrados na Iugoslávia e na Ruanda a justiça internacional pôde progredir". ASCENCIO, Hervé. O desenvolvimento do direito internacional penal, p. 270.

⁵⁹ A Carta encontra-se disponível no site da ONU. Disponível em: <<http://www.un.org>>.

Internacional, tomando como ponto de referência para o texto de seu Estatuto o apresentado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.⁶⁰

Seguindo essas etapas, o Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia (TPIY) foi criado pelo Conselho de Segurança,⁶¹ com a finalidade exclusiva de julgar as pessoas responsáveis por graves violações do Direito Internacional Humanitário (incluindo a prática de limpeza étnica), cometidas no território da ex-Iugoslávia entre o primeiro dia de janeiro de 1991 até uma data que seria determinada pelo próprio Conselho de Segurança depois de alcançada a paz. Uma vez nomeados os magistrados e o procurador, o Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, com sede em Haia, foi constituído em 17 de novembro de 1993. O TPIY possuía poderes para julgar graves violações à Convenção de Genebra, violações de leis e costumes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade perpetrados na ex-Iugoslávia no período mencionado. A legalidade do estabelecimento do TPIY era sustentada na própria Câmara de Apelações do Tribunal,⁶² segundo a qual se permitia ao Conselho de Segurança o exercício de sua autoridade, em consonância com o Capítulo VII da Carta da ONU, para estabelecer o Tribunal como resposta à ameaça à paz na antiga Iugoslávia.⁶³

Pouco após a constituição do TPIY, como consequência de um processo similar, o Conselho de Segurança criou⁶⁴ o Tribunal Penal para Ruanda (TPIR), em resposta ao genocídio e outras sistemáticas, freqüentes e flagrantes violações de leis humanitárias internacionais que haviam sido deflagradas naquele país. A jurisdição do Tribunal abarcava genocídio, crimes contra a humanidade, violações do art. 3º, comum às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, para a proteção de vítimas de guerras, e do Segundo Protocolo Adicional. Limitava-se, entretanto, aos atos cometidos no território de Ruanda ou contra cidadãos desse país responsáveis por tais violações cometidas nos países vizinhos. Restringia-se, ainda, aos atos perpetrados entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994, quando membros do grupo étnico dos Tutsi e seus simpatizantes foram massacrados ou atacados por membros do grupo étnico Hutu.⁶⁵

⁶⁰ DELGADO, Isabel Linora; MARTINEZ, Magdalena M. Martin. **La Corte Penal Internacional**, p. 41.

⁶¹ Resolução 827, de 25 de maio de 1993.

⁶² Ver jurisprudência do Caso *Tadic*, em que a Câmara de Apelação do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, no acórdão de 2 de outubro de 1995, confirmou a legitimidade do Tribunal.

⁶³ Ressaltando a importância que foi dada ao TPIY à época de sua fundação, e diferenciando-o dos demais tribunais internacionais até então existentes, ressalta Kittichaisaree: "O TPIY considerou-se o primeiro tribunal internacional verdadeiramente instalado pelas Nações Unidas para determinar a criminalidade penal individual dentro do direito humanitário, enquanto os Tribunais de Tóquio e Nuremberg eram considerados multilaterais em natureza, representando apenas parte da comunidade mundial". KITTICHAISAREE, Kriangsak. *International criminal law*, p. 24.

⁶⁴ Resolução 955, de 8 de novembro de 1994.

⁶⁵ KITTICHAISAREE, Kriangsak. **International criminal law**, p. 25.

Embora os Estatutos do TPIY e do TPIR sejam ligeiramente distintos, os tribunais compartilham de um Promotor e de uma Câmara de Apelações comuns. Também as Regras de Procedimento e Evidência são idênticas. Uma característica particular do TPIR, entretanto, tornava sua legalidade ainda mais difícil de ser questionada: pelo menos inicialmente, o novo governo da Ruanda teve a iniciativa de criar o Tribunal, acreditando que a tarefa da reconstrução do pós-guerra e a aprovação internacional seriam ressaltados por um processo nacional de exame próprio e condenação judicial dos piores abusos que ocorreram durante a guerra civil.⁶⁶ Desse modo, não se poderia dizer que a soberania do país estava sendo violada, pois o próprio governo requisitou a instauração do Tribunal e pôde intervir na elaboração de seu Estatuto.⁶⁷ Além disso, seguia a justificativa de que, como o conflito interno em Ruanda consistia em uma ameaça à paz e segurança internacionais, o Conselho de Segurança estaria legitimado a invocar a competência que lhe fora delegada pelo Capítulo VII da Carta da ONU para estabelecer o TPIR. Todavia, tais justificativas não impediram o surgimento de questionamentos, especialmente devido à relação dos tribunais com o seu órgão criador, o Conselho de Segurança.

1.2.2 Os Tribunais *ad hoc* o novo papel do Conselho de Segurança

Tanto a criação do TPIY como a criação do TPIR pelo Conselho de Segurança, por meio de Resoluções, logo suscitaram questionamentos quanto à justificativa de se ter optado por esse particular mecanismo de criação de uma jurisdição penal internacional e não por outros. Tradicionalmente, diante de uma sociedade descentralizada e heterogênea, o estabelecimento de uma jurisdição internacional se dá mediante um tratado internacional, por intermédio da adoção de uma Resolução da Assembléia Geral ou, até mesmo, por meio do estabelecimento de um outro mecanismo jurisdicional.⁶⁸ Indagou-se ainda o porquê de o Conselho de Segurança ter estabelecido tribunais internacionais *ad hoc* em alguns casos e não tê-lo feito em outros semelhantes (por exemplo, Camboja e Serra Leoa). A única resposta encontrada repousa na dinâmica da política de poder entre os membros permanentes.

O poder de veto dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança - China, França, Federação Russa, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos - permite-lhes obstar qualquer decisão. Segundo o art. 27 da Carta da ONU, as

⁶⁶ KITTICHAISAREE, Kriangsak. **International criminal law**, p. 25.

⁶⁷ PELLET, Alain et al. **Direito internacional público**, p. 738.

⁶⁸ Dentro dessa problemática, arrazoam Delgado e Martinez: “A esse respeito, resulta inofensivo que na decisão de criá-los através de uma Resolução do Conselho de Segurança influenciaram considerações de oportunidade, ligadas à eficácia e à rapidez que oferecia esta solução”. DELGADO, Isabel Linora; MARTINEZ, Magdalena M. Martin. **La Corte Penal Internacional**, p. 43.

decisões do Conselho de Segurança em matéria não processual são tomadas por meio de votos afirmativos de nove membros do Conselho, sendo que se um único membro permanente votar negativamente a decisão não será executada. E a consagração do princípio da unanimidade por parte dos cinco membros permanentes do Conselho, do que resulta para cada um, isoladamente, o direito de veto sobre as recomendações ou decisões (que não sejam de caráter processual) com as quais não concorde.⁶⁹ Com efeito, levanta-se a suposição de que o Conselho de Segurança nunca criaria tribunais com competência para julgar e punir eventuais crimes cometidos por nacionais dos seus Estados-membros com assento permanente. Apregoa-se, por isso, que o Conselho de Segurança teria, ao instituir tribunais em determinadas circunstâncias e não o fazer em outras semelhantes, introduzido um elemento de arbitrariedade e anarquia legal ao sistema das relações internacionais.⁷⁰

Essa mesma dinâmica de poder desencadeia receios oriundos da criação dos tribunais para a ex-Iugoslávia e Ruanda como órgãos subsidiários do Conselho de Segurança.⁷¹ Afinal, apesar de os Estatutos desses tribunais conterem disposições destinadas a assegurar sua imparcialidade e sua independência, havia dúvida em relação à vinculação com o órgão político da ONU. Ao criar os tribunais *ad hoc*, os interesses de alguns dos membros permanentes do Conselho influenciaram substancialmente o esboço dos Estatutos. Alguns aspectos que refletem essa ingerência são: a escolha dos juízes e do promotor. Devido ao poder de veto dos membros permanentes, nenhum juiz era nomeado se algum daqueles o rejeitasse. Também no procedimento para a escolha do promotor o controle do Conselho de Segurança resta caracterizado, uma vez que, tendo em vista novamente o poder de veto, poder-se-ia excluir eventual hipótese de escolha de uma pessoa politicamente independente. Portanto, o processo de seleção contraria claramente princípios como a imparcialidade e independência dos juízes.⁷²

Questiona-se ainda a justificativa sustentada pelo Conselho de Segurança para o estabelecimento dos tribunais *ad hoc*, qual seja, os poderes atribuídos ao órgão pelo Capítulo

⁶⁹ Esse esquema foi estabelecido com base no pressuposto de que, durante largo tempo após o conflito em que se viram envolvidos e em que sofreram grandes perdas, os cinco principais membros fundadores da Organização mantivessem um controle de opinião em relação aos problemas fundamentais do pós-guerra e de reconstrução do mundo.

⁷⁰ KÖCHLER, Hans. *Global justice or global revenge: international criminal justice at the crossroads*, p. 184.

⁷¹ Nesse sentido, acena Valério de Oliveira Mazzuoli: “Estabelecer tribunais internacionais *ad hoc* por meio de Resoluções (ainda que com isto se resolva o problema da imparcialidade e insuspeição dos Estados partícipes daquelas guerras) significa torná-los órgãos subsidiários do Conselho de Segurança da ONU, para cuja aprovação não se requer mais do que nove votos de seus quinze membros, incluídos os cinco permanentes”. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional e as perspectivas para a proteção internacional dos direitos humanos no século XXI. In: AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Tribunal Penal Internacional: Possibilidades e Desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 125.

⁷² KÖCHLER, Hans. *Global justice or global revenge*, p. 168-170.

VII. As prerrogativas acostadas em dito instrumento atinam apenas para a manutenção ou restabelecimento da paz e segurança, e não para ações legais contra indivíduos.⁷³ O Conselho de Segurança tem, sim, como função a manutenção da paz, mas isso não implica a legitimidade para ser criador de tribunais internacionais.⁷⁴ Nesse sentido, ao avocar tal competência, o Conselho de Segurança estaria incorrendo em um clássico caso de decisão *ultra vires*, ou seja, estaria imputando-se um poder que não lhe foi atribuído pela Carta.⁷⁵ Dessa forma, o estabelecimento dos tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda consistiria em uma invasão do Poder Executivo no campo jurisdicional e legislativo.

Ainda nessa perspectiva crítica, a criação de tais tribunais pode permitir a veiculação do uso de procedimentos judiciais para manejar problemas políticos, de modo a causar confusão entre os institutos da justiça e da política.⁷⁶ Como decorrência, as acusações podem ser seletivas, de acordo com a nacionalidade dos suspeitos, e os julgamentos podem basear-se nos grupos étnicos e políticos aos quais pertencem os indivíduos.

Por fim, é importante citar os altos custos financeiros decorrentes desses tribunais. O orçamento do TPIY, que era de 276.000 dólares em 1993, passou rapidamente, com a sua implementação efetiva, para 10 milhões de dólares em 1994. E ainda: o aumento continuou até alcançar 96 milhões de dólares em 2001. Os custos gerais, pelo caráter internacional da instituição (viagem de investigadores e de testemunhas; gastos com tradução; salários correspondentes à tabela das Nações Unidas) e pela vontade de elaborar uma jurisdição modelo, mostraram-se, portanto, absurdamente altos.⁷⁷

Em meio a tantos problemas e críticas pertinentes, resta inevitável o surgimento de propostas para superar as deficiências de tais tribunais.

⁷³ Na feliz expressão de Hans Köchler: “Assim, em criando cortes criminais internacionais, o Conselho de Segurança age supostamente na base de seu mandato de segurança coletiva. A questão da responsabilidade criminal pessoal é tratada como uma questão de paz e segurança internacionais.” KÖCHLER, Hans. **Global justice or global revenge**, p. 170.

⁷⁴ Pellet corrobora para tal assertiva afirmando: “Tanto quanto a Assembléia Geral, o Conselho não é, em princípio, um legislador internacional”. Em seguida, comenta a atuação do Conselho na criação de tribunais internacionais: “Estima-se que, ao criar os tribunais penais internacionais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, eleja teria atuado como legislador, definindo os crimes relevantes à competência destas jurisdições”. PELLET, Alain. **As novas tendências do direito internacional: aspectos macrojurídicos**, p. 11.

⁷⁵ Em sentido diverso, entendendo que o Conselho de Segurança tinha poderes para criar ditos tribunais: DELGADO, José M. A. Pina; TIUJO, Liriam K. Tribunais penais internacionais. In: BARRAL, Welber. **Tribunais internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 61.

⁷⁶ Nesse sentido dispõe M. C. Bassiouni: “Em efeito, na ausência de uma tal corte [permanente], não apenas numerosas atrocidades ficam impunes, mas cada uma das instituições [*ad hoc*] criadas é reencontrada no centro de interesses políticos contraditórios”. BASSIOUNI, M. Cherif. Chapitre 54: **L`expérience des prémières juridictions pénales internationales**, p. 635.

⁷⁷ ASCENCIO, Hervé. O desenvolvimento do direito internacional penal, p. 272.

1.3 O ESTATUTO DE ROMA E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.

Aprovado pelo Decreto legislativo nº 112 de 2002 e promulgado pelo Decreto presidencial nº 4.388, de 25.09.2002, o texto do denominado *Tratado de Roma*, instrumento internacional aprovado em 17.07.1998 e assinado pela República Federativa do Brasil em 07.02.2000, foi festejado pela comunidade jurídica, especialmente aquela mais estreitamente relacionada com os Direitos Humanos.

Com efeito, a criação do Tribunal Penal Internacional — *International Criminal Court* ou *Cour Pénale Internationale* — veio a atender a necessidade histórica da sociedade internacional relativa à existência de um tribunal com competência para o julgamento de graves crimes contra os direitos humanos, bem como corrigiu diversas distorções verificadas em relação a Tribunais criados precedentemente com tal escopo.

O *Estatuto de Roma* divide-se em treze capítulos, os quais versam sobre a criação da Corte (Cap. I), sua competência, a admissibilidade e o direito aplicável (Cap. II), Princípios Gerais de Direito Penal (Cap. III), composição e administração do TPI (Cap. IV), inquérito e procedimento criminal (Cap. V), julgamento (Cap. VI), penas (Cap. VII), recurso e revisão (Cap. VIII), cooperação internacional e auxílio judiciário (Cap. IX), execução da pena (Cap. X), Assembléia dos Estados-partes (Cap. XI), financiamento (Cap. XII) e cláusulas finais (Cap. XIII).

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu texto original, já aderira à idéia da criação de um Tribunal Penal Internacional, dispondo expressamente que "*o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.*" (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 7º).

A Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, veio a acrescentar ao art. 5º do texto constitucional um § 4º, que dispõe expressamente que o Brasil "*se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.*"

A despeito da alvissareira novidade, o texto do Estatuto, por *desconsiderar* algumas peculiaridades jurídicas de parte considerável dos Estados-parte, oferece alguns problemas jurídico-constitucionais, os quais pretende-se examinar no presente ensaio.

As principais polêmicas em torno do mesmo foram deflagradas pelas disposições convencionais que instituíram a extradição, denominada *entrega* pelo documento, ainda que de nacionais, ao Tribunal, bem como as que instituíram a prisão perpétua como pena aplicável no âmbito deste, e ainda aquela que veda qualquer reserva ao texto por parte dos Estados-membros, conforme veremos.

1.3.1 A jurisdição do Tribunal Penal Internacional

Nas negociações para a criação do TPI, houve três grupos de Estados: o primeiro grupo (P.5)⁷⁸, buscava um estatuto mais conservador, com base no modelo criado pelo CDI; um segundo grupo que foi denominado *like minded group*, pretendia ampliar a jurisdição do TPI; e o terceiro grupo possuía uma posição instável, variando sua opinião aos assuntos debatidos entre os grupos possuidores de pensamento definido.⁷⁹

O TPI possui jurisdição baseada no princípio *ratione temporis*, e este estabelece que o TPI só atuará em crimes cometidos após a aprovação e entrada em vigor do Estatuto de Roma.⁸⁰

A proposta alemã buscava inserir na jurisdição do Tribunal Penal Internacional o entendimento jurídico da jurisdição universal, sendo que esta idéia obteve apoio de vários Estados e ONGs, no entanto sofreu também uma forte oposição por Estados com grande influência política como os Estados Unidos e Inglaterra⁸¹

A delegação dos Estados Unidos da América justificou o não apoio à jurisdição universal:

Há muitos governos que jamais se juntarão a este Tratado, os quais, ao menos no caso dos EUA, farão ativa oposição ao princípio da jurisdição universal, ou qualquer variação a este respeito que venha a ser embutida no Estatuto⁸²

No final das discussões foi aceita pelos participantes da convenção de Roma a proposta coreana, que estabeleceu a necessidade de pré-requisitos para a aplicabilidade da jurisdição do TPI.⁸³

Os pré-requisitos que foram estabelecidos no Estatuto são baseados no território onde crime foi cometido e na nacionalidade do acusado. Todavia, se o Estado não for signatário do acordo, há a necessidade do consentimento, *a priori*, do Estado nacional do acusado para atuação do TPI.⁸⁴

O tribunal penal Internacional deixará de observar os pré-requisitos da aplicação da jurisdição em crimes de alta gravidade, como exemplo: o crime de genocídio.⁸⁵

As restrições causadas pelos pré-requisitos sofrem alterações de acordo com a origem da denúncia do crime.⁸⁶

⁷⁸ Peixoto apud CHOUKR, o grupo do P.5, são (EUA, França, Rússia, China, Reino Unido)

⁷⁹ MAIA, op.cit. p.77

⁸⁰ CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. P.224.

⁸¹ MAIA, op.cit p.82

⁸² A/CONF.183/C.1/L.53 apud CHOUKR, 2000, p.21.

⁸³ CHOUKR, op.cit.p.225.

⁸⁴ Ibid., p.225.

⁸⁵ MAIA, 200, p. 83.

⁸⁶ Ibid., p.223.

Estes pré-requisitos devem ser analisados quando a denúncia do crime for feita ao promotor do TPI, por um Estado-membro.⁸⁷

Nas denúncias realizadas pelo Conselho de Segurança da ONU, inexistirá a verificação da existência dos pré-requisitos.⁸⁸

A jurisdição pode ocorrer em virtude de uma denúncia de um Estado, bem como podem partir do Conselho de Segurança e diretamente de investigações do Promotor do TPI.

O TPI pode verificar a necessidade de sua ação à partir de uma denúncia feita por um Estado-parte ao TPI, acerca da ocorrência de um crime que faça parte de sua competência.⁸⁹

O crime pode ser identificado também pelo promotor do TPI, que a partir de informações recebidas por um Estado, pode iniciar uma investigação. Para esta investigação o membro do Ministério Público deve possuir uma autorização de investigação da Câmara de Pré-julgamento e a ela apresentar o material coletado do suposto crime.⁹⁰

O exercício da jurisdição do TPI, à partir de uma denúncia realizada pelo Conselho de Segurança da ONU é a probabilidade mais controvertida, mesmo sendo um órgão primário da ONU e possuindo a responsabilidade de manter a segurança da sociedade e da paz universal estabelecida em sua carta de criação.⁹¹

Os Estados que se posicionaram contra esta possibilidade argumentaram que com a existência do TPI e a sua estrutura estabelecida, não seria necessário que o Conselho de Segurança tivesse esta atribuição e, ainda, por alguns membros do Conselho de Segurança não serem signatários do TPI, poderiam influenciar nas decisões tomadas pelo Conselho de Segurança e evitar que as decisões sobre a jurisdição do TPI fossem contrárias a um de seus membros.⁹²

Relacionado ainda à jurisdição, o artigo 17 determina que a aplicação do Estatuto de Roma deve atender ao princípio da complementaridade, ou seja, o TPI só atuaria quando o exercício jurisdicional do Estado responsável por julgar o crime for incompleto ou inexistir. Este princípio é verificado no artigo 1º do Estatuto de Roma, que determina que o TPI é complementar à jurisdição nacional.⁹³

⁸⁷ CHOUKR, 2000, p.223

⁸⁸ Ibid., p.225.

⁸⁹ Ibid.,p.229.

⁹⁰ Ibid., p.234-235.

⁹¹ Ibid., p.231.

⁹² Ibid.,p.231-233.

⁹³ CHOUKR, 2000, p.239-240.

Não existe ação do TPI, quando o Estado responsável pelo julgamento demonstrar formas confiáveis e eficazes de realizar o julgamento, ou ainda se for verificado que a investigação foi realizada por meios confiáveis.⁹⁴

Ainda, não ocorreria a atuação do TPI quando os crimes cometidos não possuírem elevada gravidade, para que não ocorra dupla condenação do acusado.

1.3.2 A competência do Tribunal Penal Internacional

No período de criação do TPI as definições dos crimes que fariam parte da competência causaram inúmeras discussões.⁹⁵

Vários crimes que fazem parte da competência do TPI sofreram adaptações em seu conceito para serem introduzidos no Tribunal Penal e, para outros crimes, tiveram que ser criados novos conceitos que antes inexistiam. Cabe ressaltar que, em alguns casos, foi necessário adaptar as definições ao contexto desejado, ou mesmo inovar, como foi o caso dos crimes de natureza sexual.⁹⁶

Os crimes estabelecidos no Estatuto de Roma são bem restritos e não acompanharam a evolução que sofreu o CDI desde sua criação na Segunda Guerra Mundial. Desta forma vários crimes ficaram de fora, como, por exemplo, o tráfico de drogas.⁹⁷

Por outro lado, a criação do TPI ocorreu em oposição a interesses de vários participantes da convenção de Roma, já que esses participantes contrários tentaram reduzir o espaço de atuação do Tribunal Penal Internacional.⁹⁸

Um grupo de participantes tentou introduzir ao Estatuto definições mais detalhadas com relação os crimes, baseadas em princípios solidificados no âmbito do direito Internacional. Todavia, um segundo grupo esforçou-se para introduzir crimes já largamente reconhecidos na legislação do direito internacional possibilitando a ampliação da quantidade de países signatários ao Tratado de Roma.⁹⁹

Muitos crimes de elevada importância foram deixados de fora, mas cabe salientar que estes podem ser incluídos posteriormente ao Estatuto de Roma.¹⁰⁰

⁹⁴ Ibid., p.239.

⁹⁵ Ibid., p.191.

⁹⁶ MAIA, 200, p.85.

⁹⁷ CHOUKR, 2000, p.193.

⁹⁸ Ibid.,p.193.

⁹⁹ Ibid.,p.194.

¹⁰⁰ MAIA.op.cit.p.86.

No final das negociações foram determinados como crimes de competência do TPI, de acordo com o artigo 5º: o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão.¹⁰¹

3.2.1 Crime de Genocídio

Em relação a este crime os autores entraram em debate à sua introdução no TPI. Enquanto alguns descrevem como pacífica a sua entrada, outros autores como a última discussão entre as delegações.

O conceito de genocídio foi baseado nos tribunais *ad hoc* e assim foi definido:

Matar membros do grupo, causar prejuízos à saúde física ou mental dos membros do grupo; deliberadamente afligir as condições de vida de um grupo de modo calculado, visando a causar sua destruição total ou parcial; impor medidas tendentes a evitar nascimento dentro de grupo; realizar transferência forçada de crianças de um grupo para outro.¹⁰²

Outro fator que causou dúvida em relação ao crime de genocídio é apresentado por Choukr:

Em termos de ambigüidade, o art.6 deixa ainda em aberto a questão perene que é a de saber quantas pessoas devem ser mortas para que se tipifique o crime como genocídio?¹⁰³

No final dos debates chegou-se à conclusão de que não havia a necessidade de uma morte para configurar o crime de genocídio, mas, apenas um procedimento para que este seja cometido, como anteriormente determinava a convenção sobre o genocídio.¹⁰⁴

3.2.2 Crime contra a Humanidade

Estes crimes já faziam parte de Tribunais internacionais na Segunda Guerra Mundial. Mesmo assim, não tornaram as discussões mais simples para a introdução ao Estatuto de Roma.¹⁰⁵

Pela quantidade de opiniões e de interesses todos temiam pela dificuldade que seria chegar a um denominador comum sobre estes crimes.¹⁰⁶

Mas o Estatuto representou uma evolução no âmbito do direito internacional com relação aos crimes contra a humanidade, pois além de incluir crimes já definidos, também

¹⁰¹ Ibid., p.84.

¹⁰² CHOUKR, 2000, p.199.

¹⁰³ Ibid.,p.199.

¹⁰⁴ Ibid.,p.199.

¹⁰⁵ Ibid.,p.201.

¹⁰⁶ MAIA, 2001, p.87.

ampliou a competência com crimes de atos de violência sexual e contra as mulheres, inéditas à legislação penal internacional.¹⁰⁷

No Estatuto de Roma o crime de tortura está defendido no artigo 7º, alínea “f”, determinando que o Tribunal pode atuar, também, com relação a este crime.

3.2.3 Crime de Guerra

Mesmo com as inúmeras codificações existentes sobre o tema, este causou inúmeras discussões. De um lado um grupo influenciado pelo Estados Unidos, tentava introduzir uma visão mais tradicional sobre o tema; todavia, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha buscou influenciar as delegações a uma visão mais ampla com relação a este crime.¹⁰⁸

As definições destes crimes não causaram controvérsia, no entanto, a problemática estava com relação a este crime nos conflitos internos e, ao final, também foram incluídos. No entanto, somente será da competência do TPI quando estes crimes fizerem parte de um plano ou política do Estado, esta ressalva foi utilizada como mecanismo para resguardar a soberania dos Estados.¹⁰⁹

Este crime ainda possui a particularidade de que um Estado possa deixar de respeitar as definições deste crime por um prazo de sete anos após sua ratificação do Tratado de Roma, ou sete anos após a sua ratificação do estatuto.¹¹⁰

3.2.4 Crime de Agressão

Dos crimes incluídos no Estatuto de Roma este foi o causador das maiores controvérsias, chegando a ponto de algumas delegações pensarem em sua exclusão do Estatuto de Roma.¹¹¹

A dificuldade relativa a ele nasceu desde o projeto do CDI, existindo este problema pela ausência de um conceito estabelecido. Este crime gera a dificuldade na introdução da responsabilidade individual, visto que ocorre um conflito deste crime de agressão com a idéia de guerra de agressão ligado à responsabilidade do Estado, e ainda mais por este crime já figurar anteriormente na Carta das Nações Unidas.¹¹²

¹⁰⁷ Ibid.,p.89.

¹⁰⁸ MAIA, 2001,p.89.

¹⁰⁹ Ibid.,p.89.

¹¹⁰ Ibid.,p 91.

¹¹¹ Ibid.,p.92.

¹¹² MAIA, 2001, p.92.

Em torno destas inúmeras discussões a competência do TPI relacionada a este crime ficou condicionada a uma futura emenda ao Estatuto para a definição de um conceito e, também, prever o papel do Conselho de Segurança da ONU no julgamento deste crime.¹¹³

¹¹³

ibid.,p.92.

CAPÍTULO II

DO INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO E DA ENTREGA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A evolução histórica da extradição pode ser fragmentada em três fases distintas para o melhor entendimento deste avanço;

1º fase (Da Antiguidade ao Século XVII) - PRIMEIRO TRATADO Celebrado em 1376 , correu um tratado internacional entre o Rei Carlos V da França e o Conde de Sabóia, este foi o acordo que mais se associou aos procedimentos da extradição.

2º fase (Dos Séculos XVIII ao Século XIX) - Foi neste época que a extradição firma como instrumento jurídico, pelo fato, da ocorrência de tratados praticados entre a França e os Países Baixos. Além do mais, neste período foi determinado à entrega de criminosos e listados os delitos passíveis de extradição.

3º fase (Do final Século XIX aos dias atuais) - A extradição nesta etapa obteve aspectos decisivos por meio de convenções, com o exemplo do Código de Bustamante (Havana , em 1928) prevê nos artigos 344 a 381, preceituou o instituto extradicional, no caso do Brasil, esta norma está regularizada na Constituição Federal Brasileira de 1988 – Artigo 5º, incisos LI e LII; Artigo 12, e 102, inciso I, alínea g do referido instrumento legal. E também, na lei 6.815 de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e por fim, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF), artigos 204 a 214, na qual compete a este o processo e julgamento, originariamente dos pedidos de extradição.

Em relação ao Brasil, com a proclamação de independência do território brasileiro e a promulgação da Constituição, em 1824, a despeito dos direitos e garantias individuais, tornou-se evidente neste período a concessão dos estrangeiros na realização dos extraditados, isto é, era necessário que o Estado apresentasse uma peça acusatória contra o delincente, à autoridade brasileira, para que posteriormente a sua detenção, fosse devolvido ao Estado de origem.

Assim, registre-se que em relação à política era normal os soberanos brasileiros serem brandos em questões de suma importância como no caso da extradição. Visto que nesta época, no Brasil império, além de ser submetido por um governo monárquico seguia a retrógrada igreja Católica.

Porém, com o avanço internacional no território brasileiro a extradição obteve mais êxito com a Circular de 4 de fevereiro de 1847, pela qual foi organizada por Bento da Silva Lisboa, o Barão de Cayru, entretanto, foi criada porque não havia norma específica que determinasse o Direito Extraditório no Império dos Trópicos.

Vale mencionar que a norma jurídica brasileira já admitiu a extradição de brasileiros natos, ocorrido em 1911, por intermédio da Lei nº 2.416/11 que previa a concessão e intromissão do Judiciário aos brasileiros natos nesta época:

A extradição de nacionais será concedida quando por lei ou tratado, o país requerente assegurar ao Brasil a reciprocidade de tratamento; a mesma lei consagrou também a interferência necessária do Poder Judiciário nas extradições. Somente a partir da Constituição de 1934, passou-se a inadmitir a extradição de nacionais, sendo essa proibida reafirmada nas Constituições posteriores.¹¹⁴

Ademais, com os inúmeros pedidos de extradição, o governo brasileiro procurou estreitar as relações exteriores com outros países, com efeito, visando ocupar seu espaço no âmbito internacional. Desta relação uma das possibilidades que foi encontrada pelo governo daquela época foi a de estabelecer vários tratados internacionais, um destes foi o da extradição.

Desta nova ligação, criou-se o Primeiro Tratado que veiculou informações acerca da extradição no Brasil “Tratado da Amizade de Comércio e de Navegação” celebrado pelo império brasileiro e francês, em 8 de Janeiro de 1826. Ademais, este foi um acordo celebrado entre dois Estados, pela qual, possibilitava a expulsão recíproca de um indivíduo. Pois naquela época o ato de extraditar antes de qualquer requisito era um ato de expulsar.

2.2 DEFINIÇÃO JURÍDICO DA EXTRADIÇÃO

A expressão extradição admitiu-se, vários significado e exemplos. Está disciplinada pelas legislações ordinárias internas e pelo Direito Internacional. Desde a antiguidade, a extradição significou o mais legítimo instrumento de solidariedade entre os Estados comunitários.

Há um compromisso perante a sociedade de defender os indivíduos diante de ilícitos penais cometidos pelos delinquentes, e por meio da extradição aplica-se um processo, julgando e retirando o infrator desta comunidade. Além do mais, a extradição adentrou na

¹¹⁴ CAHALI, Yussef Said. *Estatuto de Estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 183. p. 306.

sociedade com objetivo de prevenir e corrigir infrações penais consideradas ameaçadoras a ordem dos Estados.

A extradição abrange conceitos de juristas pátrios e estrangeiros interligados. Pode-se também relacioná-la com o Direito Internacional que pressupõe um tratado prévio entre os países envolvidos.

A extradição traduz direito persecutório ou punitivo do Estado em sua posição extraterritorial, entretanto, ocorrendo a possibilidade neste ato, o direito de punir de onde surge à prática da infração delituosa e o Direito de perseguir o autor desta prática.

Além do mais é por intermédio da extradição que há cooperação internacional dos países na luta contra o crime. Visto que esta ajuda é um meio hábil de coibir que um indivíduo alcance a impunidade pelo simples fato de atravessar uma fronteira combatendo, com efeito, a criminalidade. E cabe ao Estado de cada país envidar meios necessários para obtenção deste fim.

Nesta instalação nasce a necessidade internacional de segurança e defesa social, ou seja, o Estado tem a obrigação de ajuda mútua ao seus Estados partes, isto é, em que se observa pela assistência recíproca de seus componentes cuja sua finalidade está na contribuição para a prevenção e repressão dos delitos cometidos.

Vários autores formularam seus conceitos e todos eles, de certo modo, sinalizaram para a mesma definição, uns complementando os outros.

Segundo o ensinamento de Hildebrando Accioly, conceitua-se a extradição como a restituição de um cidadão de um Estado a outro que seja idôneo à apreciação da coerção e julgamento:

É o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça do outro, que o reclama, e que é competente para jugá-lo e puni-lo.¹¹⁵

Conforme leciona Alexandre de Moraes, a extradição em seu entendimento é a disposição de delatar um indivíduo do crime cometido á outro Estado: “A extradição é o modo de entregar o estrangeiro ao outro Estado por delito nele praticado”¹¹⁶.

Também esclarece a conceituação da Extradição o autor Celso D. Albuquerque Mello: “A extradição pode ser definida como sendo o ato por meio do qual o indivíduo é entregue por um Estado a outro, que seja competente a fim de processá-lo e puni-lo”.¹¹⁷

¹¹⁵ ACCIOLY, M. Nascimento e Silva, G. E. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.398.

¹¹⁶ MORAIS, Alexandre de **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 81.

Poder-se-ia apresentar os conceitos de outros autores, entretanto, isso não se faz necessário, em razão do afirmado anteriormente, de que os conceitos não são divergentes, ao contrário, coadunam-se.

Não obstante, tal convergência de conceitos não impede a tentativa de formular uma conceituação própria. Assim, por extradição deve ser entendido como sendo uma forma de devolver um indivíduo a outro Estado.

De acordo com Kleber Veloso, o sentido jurídico do termo extradição esta baseada na cautela do direito na autorização de um Estado convocar ao outro para a admissão do infrator as suas leis em vigência em seu País:

Ênfase assaz especial merece o conceito de Extradição alcança compulsório internacional. Ela pode ser definida como a providência jurídica que permite a um Estado solicitar ao outro a recondução de alguém acusado de infringir a sua lei penal, a fim de que ele seja processado e julgado. Sob o prisma taxionômico exsurge o vocábulo jurídico Extradição, que encontra os seus exórdios na expressão latina *extraditione*.¹¹⁸

Portanto a palavra extradição é recente ao cenário nacional e internacional. Como intuito de recondução de infratores ao local do delito cometido. É de total importância porque abrange uma prática beneficiária a soberania nacional essencialmente, a diplomática.

No Brasil a competência da legislar a extradição é da União e cabe ao STF processar e julgar a solicitação para o Estado estrangeiro, entretanto, essa previsão está artigo 22 da Constituição Federal, na qual, estabelece: “Compete privativamente á União legislar sobre: XV – Extradição e expulsão de estrangeiros”.¹¹⁹

Logo, o dever do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Brasil é fundamentado no princípio dos direitos e garantias constitucionais, previsto no artigo 5º, inciso LI, e LII da Constituição Federal Brasileira de 1988.

2.2.1 Do instituto da extradição

A extradição é um instituto jurídico que decorre de um ato dotado ou não de vontade de um Estado membro com autonomia, no qual transfere a posse de um cidadão nato ou naturalizado procurado pela justiça, por ter cometido um crime fora de seu território, para

¹¹⁷ CARVALHO, André. **Direito Internacional e a Constituição Federal Brasileira**. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 249..

¹¹⁸ VELOSO, kleber. **Brasil: o viés extraditório**. do Autor ed.Goiânia , 2004, p. 65.

¹¹⁹ MELLO, Celso D.Albuquerque. **Direito Constitucional: uma introdução**. 2.ed.rev. – Rio de Janeiro: Renovar,2000. p. 190.

que atenda ao pedido de outro Estado- Parte, a fim de que o nacional seja submetido a julgamento sujeito a legislação do país que o solicitou.

Vale ressaltar, que a extradição difere da expulsão, ou seja, na extradição como supramencionado ocorre quando da prática de um ato tipificado como crime no exterior pelo nacional, tendo este retornado ao seu País, caso os Estados Partes envolvidos tenham firmado um tratado entre eles, neste caso pode haver a transferência do nacional para o Estado Membro, desde que tenha estabelecido a reciprocidade entre os Estados.

Já a expulsão, tem como objetivo a retirada obrigatória do seu território de um estrangeiro ali residente pelo fato deste ter cometido um crime ou realizado outro procedimento prejudicial aos interesses do território do País em que está residindo, contudo, se o mesmo for expulso do país o indivíduo fica impedido de retorná-lo, exceto se o ato for revogado, nos termos da Lei n.º 6.815/80 (que define a situação jurídica do Estrangeiro no Brasil) em seu artigo 65, *in verbis*:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Por outro lado, o conceito de extradição, segundo Rezek, "é a entrega por um Estado a outro, e a pedido deste, de indivíduo que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena".¹²⁰

Accioly diz que "extradição é o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça de outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puni-lo"¹²¹.

¹²⁰ REZEK, Francisco. **Princípio da Complementariedade e Soberania**. Artigo in Revista CEJ, nº 11, p.66-69, Brasília, CJP, 2000.

¹²¹ Accioly, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**, 8ª ed., Saraiva, 2004.

Os fundamentos e as razões para o pedido de extradição devem estar substanciados num tratado ou numa promessa de reciprocidade, que o Estado requerente agirá da mesma forma se o Estado, ora requerido, deferir o pedido de extradição; já as razões estão no dever de solidariedade e cooperação internacional ao combate à impunidade e aos crimes que o sujeito cometeu, além da princípio da justiça natural em que o acusado deve ser julgado de acordo com o direito local onde cometeu o delito.

O pedido deve conter a descrição do extraditando e a descrição do fato, a cópia ou original do mandado de prisão do processo ou de sentença condenatória, os documentos devem estar autenticado e traduzidos para língua oficial do país.

No caso brasileiro o pedido será enviado ao Ministério da Relações Exteriores, que envia para o Ministério de Justiça, havendo tratado ou comprometimento de reciprocidade vai para o STF. Existindo tratado será analisado de acordo com este, havendo comprometimento será analisado de acordo com o Estatuto do Estrangeiro. Não havendo nenhum dos dois o pedido será indeferido.

A extradição de um estrangeiro será indeferida quando o pedido for para a prisão por alimento e por dívida; se o sujeito for inimputável na data do crime ou depois; se o crime for de menor gravidade, não superior a dois anos de detenção nem se faltar 6 meses para o término do cumprimento da pena, se o crime for político ou de opinião; se a competência for de competência dos Estado brasileiro; ou estiver prescrito o crime, seja pela leis brasileiras ou estrangeiras. Não será concedida a extradição a brasileiro, salvo se for naturalizado, quando cometer o crime antes da naturalização ou se este se envolver com o tráfico internacional de drogas.

Compete a União legislar sobre extradição (art. 22, XV, CF/88), vigorando atualmente sobre ela os artigos 76 a 94 da Lei 6.815/80, porém é importante lembrar que a Lei Fundamental dispõem de certos limites à extradição, quanto à pessoa quanto à natureza do crime. O artigo 5º, inciso LI, veda a extradição de brasileiro, salvo naturalizado, em caso de crimes comuns, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, conforme dispõe a lei, e ainda no inciso posterior veda a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

Caberá ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ordinariamente a extradição solicitada por Estado estrangeiro (artigo 102, I, “g”, CF/88). A Lei nº 6.815/80 atribui, com exclusividade, apreciação do caráter da infração, dando-lhe ainda a faculdade de não considerar crimes políticos os atentados contra os chefes de estado ou de qualquer outra pessoa que exerça autoridade, assim como os atos de anarquismo, terrorismo, ou sabotagem,

ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política e social (artigo 77, §§ 2º e 3º) de onde se possa perceber que a lei tem tais delitos como de natureza política; apenas admite que o Supremo, dado às circunstâncias de fato, possa reconhecer neles outra qualificação, quando, então, a extradição é suscetível de ser concedida.

Quanto ao terrorismo bem certo é que a Constituição embasa a posição da lei, ao repudiá-lo (artigo 4º, VIII, CF/88) e condená-lo como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, (artigo 5º, XLIII, CF/88). O Supremo saberá atuar com prudência e visão do sentido de garantia constitucional, de sorte que, em havendo dúvida quanto à natureza política do delito, se decida por esta.

Rezek ainda destaca o fundamento jurídico da extradição:

Todo o pedido de extradição há de ser tratado entre os dois países envolvidos, no qual que estabeleça que, em presença de determinados pressupostos dar-se-á a entrega da pessoa reclamada. Na falta de tratado o pedido de extradição só fará sentido se o Estado de refúgio for receptivo-a luz de sua própria legislação- a uma promessa de reciprocidade. Neste caso, os pressupostos da extradição onde encontrar-se arrolados na lei domestica cujo texto recorrerá o judiciário local para avaliar a legalidade e a procedência do pedido. Assim, não havendo tratado a reciprocidade opera como base jurídica da extradição quando um Estado submete ao outro um pedido extradicional a ser examinado a luz do direito interno deste último, prometendo acolher, no futuro, pedidos que transitem em sentido inverso, e processa-los em conformidade com seu próprio direito interno."

Dessa maneira entendo que na extradição há dois Estados em situação de igualdade cooperando reciprocamente um com o outro, ao passo que, na entrega, um Estado se submete à jurisdição transnacional e soberana, estando obrigado a fazê-lo ante sua adesão ao tratado de sua criação. Assim, não há relação bilateral de cooperação, mas submissão a uma jurisdição que se sobrepõe aos países subscritores.

2.3 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL

No que tange ao assunto da extradição a Constituição Federal Brasileira prevê tratamento diferenciado aos brasileiros natos, naturalizados e aos estrangeiros, previsto nesta Constituição em seus incisos LI e LII, do artigo 5º, *verbis*:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.¹²²

Sylvio Clemente escreve que a extradição é um acordo entre os Estados – partes, ressaltando-se que com relação a extradição de brasileiro natos não possui nenhuma possibilidade de extradição:

É um ato político bilateral que pressupõe um tratado internacional prévio entre os países envolvidos; geralmente recai sobre o estrangeiro, mas o texto epigrafado admite, excepcionalmente, para os brasileiros naturalizados em duas hipóteses, sendo que a primeira se vê condicionada por um requisito temporal. De qualquer forma, o brasileiro nato jamais será extraditado¹²³.

Porém, a inadmissibilidade de extradição de brasileiros natos está previsto na própria Constituição em vigência no território brasileiro artigo este já supramencionado.

No entanto, há poucos países que concedem a extradição de seus nacionais, como exemplo desta concessão se deu nos países; Estados Unidos da América e da Grã-Bretanha.

Os brasileiros natos nunca serão extraditados por se tratar de um direito soberano e garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além do mais, compete aos Estados adimplir com seus deveres de proteger aos seus nacionais e também pela razão das dificuldades de defesa que os nacionais teriam em tribunais estrangeiros.

Nosso direito brasileiro decorre de duas classes de nacionais tais seja: os natos e aos naturalizados, ou melhor, nato ou nacional é o indivíduo natural de um Estado. Já o naturalizado ou estrangeiro é definido por exclusão, na qual, cabe ao Estado o direito de atribuir ou não a qualidade de cidadão daquele Estado ao naturalizado.

Com efeito, a Constituição Federal Brasileira de 1988 enumera de forma taxativa quais os cargos e funções privativas de brasileiros natos previsto no artigo 12 § 3.º da CF.

Segundo previsto na Constituição Federal Brasileira atribui-se funções exclusivas de brasileiros natos, os cargos elencados no 3.º do artigo 12, a seguir:

¹²² MELLO, Celso D. Albuquerque. **Direito Constitucional: uma introdução**. 2.ed.rev. – Rio de Janeiro: Renovar,2000. p. 190.

¹²³ MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 100 questões/**. 11. ed.rev.ampl. e atual até a Emenda Constitucional n.38/2002 – Rio de Janeiro: Impetus,2002. p.94.

§ 3.º São privativos de brasileiros natos os cargos; I- de Presidente e Vice – Presidente da República; II- de Presidente da Câmara dos Deputados; III- de Presidente do Senado Federal; IV- de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V- da Carreira diplomática; VI- de oficial das Forças Armadas; VII- de Ministro de Estado de Defesa ¹²⁴.

Existe, por certo, uma diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados, há uma incompatibilidade em nossa legislação em considerar brasileiro nato o que nasce de passagem no mar territorial ou no espaço aéreo brasileiro com os naturalizados que passa a vida todo no Brasil.

Segundo Celso Albuquerque Mello interpreta a expressão de extensão territorial em uma visão mais ampla:

A expressão “República Federativa do Brasil” equivale a território brasileiro. Este é formado pelo domínio terrestre, as ilhas, o mar territorial com a largura de 12 milhas contadas da linha de base (aquela linha a partir de onde se mede a citada largura, que é utilizada nas baías, emborcaduras de rio, saliência e reentrância da costa etc.) e o espaço aéreo. Tem-se admitido que este vai até uma altitude de 100 a 110 km. ¹²⁵.

Logo, um indivíduo que está de passagem pelo território brasileiro embarcado em um navio pode depois de alguns anos voltar ao Estado brasileiro e se naturalizar, mesmo sendo filhos de estrangeiros os seus pais não estejam a serviço de seu País.

2.3.1 Hipóteses constitucionais

Os métodos de aquisição da nacionalidade brasileira estão previstos no artigo 12 da Constituição Federal Brasileira. Aliás, apenas neste preceito manifesta quais são os brasileiros, diferenciando-os em dois sistemas.

Com efeito, possuem resultados jurídicos ressaltando os brasileiros natos, que correlacionam aos de nacionalidade primárias, inseridos no inciso I deste artigo supramencionado, e os brasileiros naturalizados, que são os que escolhem, como segunda nacionalidade, a brasileira, caso queiram morar, previsto no inciso II do artigo referido.

No que tange aos que possuem nacionalidade primária, estabelece o artigo 12 da Constituição Federal de 1988, a descrição dos brasileiros natos:

¹²⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.Htm. Acesso em 16 de dezembro de 2008.17h.

¹²⁵ MELLO, Celso D.Albuquerque. **Direito Constitucional: uma introdução**. -2.ed.rev. – Rio de Janeiro: Renovar,2000. p. 215.

São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil ainda que este de pais estrangeiros, desde que este não esteja a serviço de seu País.

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro, ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil.

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira¹²⁶.

A Constituição ilustra brasileiros natos os que adquirem a nacionalidade brasileira pelo fator nascimento, ou melhor, brasileiro nato é quem de fato nasceu na República Federativa do Brasil. Ademais, corresponde ao titular.

Cumpra registrar que apenas o artigo 12, inciso I da Constituição Federal Brasileira enumera os casos de exceções. Além do mais, na nacionalidade brasileira primária, de acordo com a Constituição vigente foram adotados os critérios do *ius solis* e do *ius sanguinis*.

Os requisitos para a atribuição da nacionalidade como critérios de territorialidade em um estado de nascimento e no caso da filiação de paternidade está baseado na atribuição de que serão nacionais todos os nascidos em território nacional, levando em consideração o lugar do nascimento deste indivíduo (*ius soli*). Já no (*ius sanguinis*) parte do princípio de que são nacionais todos os filhos de nacionais, ou seja, levando em consideração a nacionalidade do país em que nasceu ou a paternidade.

Portanto, existem quatro condições que conceituam a nacionalidade primária no Brasil, considerando-se brasileiros natos:

Na primeira situação, regra, (*ius solis*), ou seja, são considerados brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, portanto, o entendimento segundo a doutrina pátria sobre o que vem a constituir o território brasileiro compreende:

a) as terras delimitadas pelas fronteiras geográficas, com rio, lagos, baías, golfos, ilhas, bem como o espaço e o mar territorial, formando o território propriamente dito; b) os navios e aeronaves de guerras brasileiro, onde quer que se encontrem; c) os navios mercantes brasileiros em alto mar ou de passagem em mar territorial estrangeiro; d) as aeronaves civis brasileiras em

¹²⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Internacional**. -19.ed.atual –São Paulo : Saraiva , 1998, pág.266.

vôo sobre alto mar ou de passagem sobre águas territoriais ou espaços aéreos estrangeiros¹²⁷.

São também considerados brasileiros natos os filhos de estrangeiros, nascido no território nacional, desde que estes não estejam a serviço de seu país de origem. Vale destacar, se for filho de estrangeiro que estejam residindo no Brasil por conta própria ou senão estiverem os pais a serviço de país diverso, estes são considerados nacionais primários.

Na segunda situação, trata-se da regra de *ius sanguinis* combinado com serviço do Brasil, ou seja, reputam-se brasileiros natos os filhos de pai ou mãe brasileiros natos ou naturalizados, nascidos no exterior desde que um deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil. Apesar da Constituição falar de nascidos de país brasileiro, abrange os filhos adotados em conformidade com a lei do País, nos termos do artigo 227 § 6º, da Carta Magna.

Na terceira situação, aplica-se a regra de *ius sanguinis* com opção, em qualquer tempo os filhos de pai ou mãe brasileira, que nasceram no exterior, contudo, é necessária a vontade do interessado, o vínculo territorial e a aquisição da nacionalidade primária.

Na quarta e última situação, considera-se brasileiros natos em duas hipóteses, tais sejam; os registrados em repartição competente ao Brasil, neste caso, independente da manifestação de vontade. E os não registrados cuja aquisição brasileira depende do expreso interesse do indivíduo em adquirir a nacionalidade brasileira a qualquer tempo.

Dessa forma, o Estado Brasileiro adota o princípio da territorialidade absoluta da lei penal. Assim se o Estado nacional for soberano pode-se aplicar o direito em um caso concreto. Já em relação a atividades jurisdicionais de outros Estados no plano Internacional, tem-se a não intervenção do território soberano e das esferas jurisdicionais.

Todos os cidadãos possuem direitos e prerrogativas garantidos na Constituição, pois sem exceção todos os indivíduos devem possuir uma nacionalidade, porque ainda há soberania. Além do mais, esta se dá preferivelmente de forma individual, e por consequência, não pode se estender aos demais dependentes ou parentes do indivíduo e não pode ser considerada permanente, visto que o cidadão tem a opção de mudar de nacionalidade.

A extradição pode ser considerada como uma forma política bilateral, ou seja, que pressupõe um tratado prévio entre os países envolvidos; na maioria das vezes este dispositivo recai somente aos estrangeiros porque no Brasil em nenhuma hipótese os brasileiros natos podem ser extraditados.

¹²⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Internacional. -19. ed.atual –São Paulo : Saraiva, 1998, pág.266.

2.3.2 Entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional

O Estatuto de Roma, em seu art. 89, prevê a prerrogativa de o Tribunal dirigir pedidos de detenção e entrega de indivíduos a qualquer Estado em que este se encontrar e, ainda, solicitar a cooperação do Estado na detenção e entrega de tais pessoas em conformidade com as disposições estatutárias do TPI e com os procedimentos estabelecidos em seus respectivos direitos internos.

A Constituição brasileira, por seu turno, veda a extradição de nacionais.¹²⁸ Ademais, a referida proibição encontra-se inserida no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo, conseqüentemente, um direito fundamental acobertado pelo art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna.¹²⁹ Sob esse enfoque é que se desenvolveu o impasse entre a provável incompatibilidade da Constituição Federal brasileira e o Estatuto de Roma, colocando-se em pauta a controvérsia para fins de aprovação ou não do texto da Convenção.

O instituto da extradição pode ser conceituado como o ato de um Estado entregar um indivíduo, quer nacional, quer estrangeiro, que esteja em seu território, a um outro competente para promover o julgamento e aplicar a punição cabida.¹³⁰ Dito instituto é reconhecido como um mecanismo de cooperação internacional penal, regido pelo princípio da igualdade soberana dos Estados. Desse modo, os Estados firmam tratados ou oferecem reciprocidade com o fito de evitar ou impedir a impunidade de criminosos que porventura evadam do território em que cometeram delitos,¹³¹ confirmando a máxima *aut dedere aut judicare*.

Diferentemente, o instituto da entrega diz respeito à cooperação entre um Estado e o TPI, cuja jurisdição é delegada pelos Estados da comunidade internacional por meio de um tratado multilateral. Nota-se, porém, que existem limites a essa delegação, pois a relação entre

¹²⁸ Constituição Federal, art. 5º, LI: “Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

¹²⁹ Art. 60, § 4º, IV, da Constituição: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias fundamentais”. Esse artigo faz referência à cláusula pétreia, ou seja, dispositivo constitucional imutável, não podendo ser alterado nem por emenda à Constituição.

¹³⁰ Para Celso de Albuquerque Mello, a extradição é “o ato por meio do qual um indivíduo é entregue por um Estado a outro, que seja competente para processá-lo e puni-lo”. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*, p. 1019.

¹³¹ Importa destacar que o pedido de extradição deve ser dirigido ao Ministério da Justiça, responsável por examiná-lo e, caso o julgue procedente, encaminhá-lo ao Ministério das Relações Exteriores, órgão incumbido de sua formalização. Deve, também, obedecer alguns requisitos, a saber: existência de processo criminal do qual resulte condenação à pena privativa de liberdade superior a um ano de reclusão; mandado de prisão contra o extraditando, expedido por juízo ou tribunal competente; ser o ato motivador do pedido também considerado crime no Estado requerido; não estar a ação penal prescrita nem extinta a punibilidade, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerido; não estar o extraditando respondendo a processo ou já condenado ou absolvido no país requerido pelo mesmo fato em que se fundar o pedido; o fato não constituir crime político; o extraditando não houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção.

os Estados e o Tribunal tem como princípio norteador a subsidiariedade (ou também denominada complementaridade, art. 1 do Estatuto de Roma). Por esse motivo, a recusa dos Estados compromete, sobremaneira, a eficácia do Tribunal. É importante esclarecer que o Tribunal constitui uma jurisdição independente e imparcial, possuindo personalidade jurídica e capacidade jurídica internacionais para cumprir seus propósitos. Daí não se tratar de a entrega de indivíduos para outro Estado soberano ou competente, mas sim a um organismo internacional criado pelo esforço de vários Estados.¹³²

Com o intuito de não pairar dúvidas sobre a consonância entre os institutos, o Estatuto de Roma, em seu art. 102, expressamente os diferencia.¹³³ Irrefutável, então, a interpretação de que a entrega de nacionais estabelecida pelo Estatuto do TPI não fere o direito individual da não-extradição de nacionais consagrado no art. 5º, LI, da Constituição do Brasil.

Além disso, o art. 91, “c”, do Estatuto dispõe que as exigências para a entrega ao Tribunal não podem ser mais rigorosas que as estabelecidas pelos Estados em caso de extradição. Acentua-se, com isso, a importância e a necessidade de cooperação com o Tribunal. Conseqüentemente, os Estados que não tenham possibilidade de cumprir as regras firmadas no Estatuto não devem ratificá-lo, sob pena de responsabilização por um eventual descumprimento.¹³⁴ Aliás, uma vez confirmado pelos signatários, torna-se regra obrigatória, em conformidade com os princípios *pacta sunt servanda* e o da boa-fé.¹³⁵ Estes orientam tanto as negociações quanto a execução dos tratados.

¹³² Carlos Canêdo assevera em sua obra que a entrega “não apresenta relação de coordenação entre Estados soberanos, o Tribunal não goza do mesmo status de um Estado, (...), constitui-se em órgão internacional a ser criado pelos próprios Estados, por meio do consentimento”. SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da (Coord.). *Direito internacional moderno*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 204.

¹³³ Art. 102 do Estatuto de Roma: “Para fins do presente Estatuto: a) Por entrega, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto; b) Por extradição, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em tratado, em uma convenção ou no direito interno”.

¹³⁴ O art. 87 (7) do Estatuto de Roma estabelece: “Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal”.

¹³⁵ O professor João Grandino Rodas, que participou do Seminário Internacional, aponta sobre a importância do princípio da boa-fé, considerando que: “por um dever consuetudinário incluído com todas as letras na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, um Estado que se vincula a um tratado internacional tem a obrigação de cumpri-lo de boa-fé e de fazer editar as regras internas secundárias necessárias para que ele possa ser implementado e não se transforme, pura e simplesmente, em letra morta. Portanto, se o Brasil aderir à Convenção de Roma terá de emitir toda a legislação infraconstitucional necessária para a sua boa implementação, sob pena de responsabilização internacional”. RODAS, João Grandino, *Entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional*. In: *O Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira*. Conferência proferida no Seminário Internacional, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 30.09.99. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero_11/PainelIII.html>.

Logo, fica patente a obrigação dos pactuantes em colaborar com o Tribunal.¹³⁶ E, para assegurá-la, os Estados deverão imprimir esforços na regulamentação interna dos procedimentos constantes do Estatuto. No caso específico do Brasil, o Anteprojeto de lei para implementação do Estatuto¹³⁷ traz para o ordenamento doméstico dispositivos legais necessários para a tipificação dos delitos, adaptação das normas processuais e regulação das formas de cooperação com o Tribunal de Roma.

O Estatuto ainda prevê a possibilidade de o Tribunal não dar seguimento a um pedido de entrega quando: a) o Estado requerido tiver de atuar em desacordo com os preceitos de direito internacional relativo à imunidade dos Estados ou imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um terceiro Estado, a não ser que este consinta em cooperar com o Tribunal; b) o Estado requerido, em virtude de acordos internacionais, atuar de modo inconciliável com os dispositivos do Estatuto, ou seja, negar a entrega, ao Tribunal, de um nacional proveniente de outro Estado por necessitar da autorização deste.¹³⁸

Mas o que realmente importa é a evidente diversidade de natureza jurídica entre os institutos em apreço. Nesse sentido, a previsão de entrega aposta no Estatuto de Roma não incide em desconformidade com a Constituição da República do Brasil, que proíbe, expressamente, a entrega de um nacional a outro Estado para que este exerça seu poder punitivo. Pelo contrário, a cooperação entre um Estado soberano e o Tribunal Penal Internacional, desde que subsidiária, como *in casu*, é plenamente possível.

Importante destacar que após a entrega do nacional pelo Estado, este poderá manter consultas com a Corte, seja de caráter genérico ou à respeito de matéria específica, em relação ao processo ou a condenação do indivíduo acusado.

¹³⁶ Art. 86 do Estatuto: “Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes de competência deste”.

¹³⁷ O Ministério da Justiça, antes mesmo da ratificação do Estatuto de Roma, estabeleceu, pela Portaria 1.063, de 13 de novembro de 2001, um grupo de trabalho com o objetivo de elaborar o Anteprojeto de Lei para implementação do Estatuto de Roma. O grupo foi composto pelos seguintes nomes: Tarciso Dal Maso Jardim (Coordenador), Adriana Lorandi, António Paulo Cachapuz de Medeiros, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Ela Wiecko de Castilho, George Rodrigo Bandeira Galindo, Gustavo Henrique Ribeiro de Melo, Gustavo Henrique Righi, Raquel Elias Ferreira, Rafael Koerig Gessinger e Syl via Helena Steiner.

¹³⁸ Art. 98 (1) e (2) do Estatuto do TPI.

2.3.3 A finalidade da entrega e da extradição

A doutrina, ao distinguir entrega e extradição, assinala, ordinariamente, que a extradição se dá entre Estados soberanos; a entrega, entre um Estado soberano e um tribunal internacional; a extradição de nacionais não é possível, mas a entrega o é.¹³⁹

Pois bem, apesar da “diferença técnica”¹⁴⁰, formal, portanto, entre os institutos, parece evidente que, materialmente, ambos implicam o mesmo tipo e grau de constrangimento à liberdade individual, tal qual a própria abdução, que consiste num sequestro criminoso. Na verdade, se a extradição é a entrega de um indivíduo por um Estado a outro para aí ser julgado,¹⁴¹ força é convir que ela (a entrega) é uma espécie do gênero extradição, compreendida que está no seu conceito; ou, se preferir, a entrega é uma forma de extradição com nome diverso.

Se assim é, entrega e extradição deveriam estar subordinadas aos mesmos princípios e regras, em virtude de encerrarem a mesma sorte de constrangimento à liberdade e, pois, aos direitos e garantias individuais.

Com efeito, a só alteração do *nomen juris* não pode ter o condão de legitimar certas práticas de violência institucional, ainda que admitidas a pretexto de castigarem violências maiores.

Quanto ao fundamento de que a não-extradição de nacionais está ligado à possibilidade de a justiça estrangeira ser injusta,¹⁴² comumente invocado para legitimar a entrega, é evidente que tal é perfeitamente aplicável a toda e qualquer forma de justiça, internacional inclusive.

Dessa maneira, o mesmo deve ser dito quanto à possibilidade de aplicação de penas perpétuas pelo TPI, mesmo porque, do contrário, estar-se-ia, ainda que indiretamente, a atribuir status supraconstitucional a tratado internacional e a negar o caráter residual dessa jurisdição.

¹³⁹ Valério Mazzuoli: “daí estar correto o entendimento de que o ato de entrega é aquele feito pelo Estado a um tribunal internacional de jurisdição permanente, diferentemente da extradição, que é feita por um Estado a outro, a pedido deste, em plano de absoluta igualdade, em relação a indivíduo neste último processado ou condenado e lá refugiado. A extradição envolve sempre dois Estados soberanos, sendo ato de cooperação entre ambos na repressão internacional de crimes, diferentemente do que o Estatuto de Roma chamou de entrega, onde a relação de cooperação se processa entre um Estado e o próprio Tribunal.” **Curso de Direito Internacional Público**. RT: S.Paulo, 2007, p. 761.

¹⁴⁰ Valério Mazzuoli. **Curso de Direito Internacional Público**. RT: S. Paulo, 2007, p. 762.

¹⁴¹ De acordo com Hidelbrando Accioly, extradição é o ato mediante o qual um Estado entrega a outro indivíduo acusado de haver crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos.”

¹⁴² Manual de direito internacional público. S. Paulo: Saraiva, 2002, p. 398.

Evidentemente que, a ser admitida a prisão perpétua, obstáculo algum haveria à pena de morte e semelhantes, se assim dispuser o tratado.

Como se vê, os juristas são realmente uns tipos bem curiosos, que, à semelhança dos mágicos, parecem fazer ilusionismo por meio de palavras.

2.3.4 As diferenças básicas da extradição e da entrega

O próprio texto do Estatuto, em seu artigo 102, conceitua os termos de extradição e entrega, do modo que, este se entende "*como a entrega do indivíduo por um Estado ao Tribunal, em conformidade com o presente Estatuto*", e aquele como "*a entrega de um indivíduo por um Estado a outro, em conformidade com o disposto em um tratado, convenção ou no direito interno*".

João Grandino Rodas ainda destaca outras diferenças, entre elas, lembramos acerca das exigências para a entrega de alguém ao Tribunal não sejam maiores que as exigências que o mesmo país faz para extraditar alguém para terceiros, sobre a diferença das figuras da extradição e entrega, diz "Elas são quase siamesas, tanto que o próprio Tribunal, nesse art. 91, II, c, depois de afirmar no art. 102 que são coisas diferentes, determina que não se poderá ter exigências superiores à da extradição".

Outro ponto circunstancial é referente que a Corte e os demais órgãos não são sujeitos de Direito Internacional idêntico, então, o Estado não estaria entregando o indivíduo para um outro Estado, dotado de competência e jurisdição própria, não obstante que estes possam estar em conflitos com os costumes e leis do Estado requerido, e sim, para uma instituição internacional dota de competência, justamente, transferida à ela por livre consentimento dos Estados-partes, delegando, assim, por que não, uma parte de sua soberania, funcionando o Tribunal como a última instância de seus direito interno para decidir tais casos.

Concluimos que não existiria nenhum óbice para a entrega de um nacional ao TPI, já que a Extradição e a Entrega são institutos jurídicos distintos e não se confundem, não havendo deste modo, incompatibilidade entre o Estatuto de Roma e o direito interno brasileiro.

CAPÍTULO III

A INSERÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA NO DIREITO BRASILEIRO E OS QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS COM RELAÇÃO ÀS SUAS DISPOSIÇÕES

3.1 A INSERÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O processo de ratificação de um tratado implica sua posterior inserção no ordenamento jurídico interno. Tal fato traz, inevitavelmente, questionamentos. Nesse sentido, ao consagrar, em um só documento, preceitos inovadores de proteção à pessoa humana¹⁴³, o texto do Estatuto do Tribunal Penal Internacional acabou por suscitar conflitos com alguns dispositivos internos, inclusive constitucionais, provenientes dos Estados participantes das negociações. Com o Brasil não foi diferente, uma vez que, embora favorável à sua adoção, à época não firmou o tratado constitutivo do TPI, pois a complexidade das regras adotadas prescindia de um prévio e criterioso exame jurídico para, posteriormente, decidir sobre a incorporação do texto no ordenamento jurídico pátrio.

O tratado pode ser conceituado como um acordo formal, manifestado pela vontade dos Estados, sujeitos de direito internacional público, destinado a produzir efeitos jurídicos para as partes contratantes.¹⁴⁴ Todavia, para se tornarem eficazes devem respeitar um processo solene de negociação, celebração e ratificação regulados tanto pela normativa internacional¹⁴⁵ quanto pelo sistema jurídico interno de cada um dos Estados. No caso do Brasil, o Presidente da República e o Congresso, embora possuidores de competências diversas, voltam-se para a mesma finalidade: a conclusão e adoção do tratado pelo regime jurídico nacional.¹⁴⁶

¹⁴³ Cita-se como exemplo a tipificação dos crimes de guerra – contra a humanidade e genocídio – a obrigatoriedade da entrega de nacionais para julgamento e a cooperação internacional com o Tribunal.

¹⁴⁴ A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, em seu art. 2 (1) (a) define tratado como um “acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

Hodiernamente, a prerrogativa em firmar tratados não é mais atributo exclusivo do Estado. Organizações internacionais como ONU, OEA, passaram a ter capacidade internacional para celebrar tratados. Vide Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986.

¹⁴⁵ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969.

¹⁴⁶ A formalização de um ato internacional inicia, na maioria dos casos, com os atos de negociação, conclusão e assinatura. Em regra, essa competência é atribuída ao Poder Executivo, dependendo do ordenamento de cada um dos Estados. Especificamente no Brasil, as negociações de um tratado devem ser acompanhadas por

Neste sentido, a primeira fase da celebração do Tratado de Roma foi sua negociação pelos participantes da Conferência de Plenipotenciários, que culminou na formulação de um Estatuto a ser submetido à ratificação pelos Estados. Feito isso, passou-se à fase de celebração propriamente dita, a qual, no direito pátrio, depende da conjugação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo celebrar tratados, convenções e atos internacionais,¹⁴⁷ cabendo ao Ministro de Estado das Relações Exteriores a tarefa de auxiliá-lo relativamente à formulação da política externa do Brasil.¹⁴⁸ Contudo, é de praxe, no Ministério das Relações Exteriores, que qualquer autoridade, desde que com Carta de Plenos Poderes, possa assinar um tratado.¹⁴⁹

Por tal razão, o representante brasileiro perante as Nações Unidas¹⁵⁰ assinou, em 7 de fevereiro de 2000, o Estatuto de Roma, reforçando a relevância da Corte nos planos político e jurídico, exatamente por ser a primeira Jurisdição Internacional Penal permanente e autônoma constituída por um tratado multilateral. Contudo, o ato internacional ainda não estava concluído, uma vez que cabia ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre o referido instrumento.¹⁵¹

Assim, no dia 10 de outubro de 2001, o então presidente Fernando Henrique Cardoso submeteu o texto à apreciação do Congresso Nacional, em consonância com o disposto no art. 49, I, da Constituição Federal. E, somente em 6 de junho de 2002, o Estatuto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo 112.¹⁵² Feito isso, o referendo retornou ao

funcionário diplomático (Decreto 2.246/1997, art. 1, III, anexo I), devendo, ainda, ser aprovado pela Consultoria Jurídica do Itamaraty e pela Divisão de Atos Internacionais. A assinatura, por sua vez, implica a mera autenticação do texto convencional, ou seja, põe termo à negociação. Contudo, não tem o condão de vincular o Estado ao instrumento internacional. É importante destacar que o término da fase de negociação que se dá com a assinatura do instrumento internacional, por implicar apenas a manifestação do Governo em prosseguir no procedimento de celebração do tratado, não tem o condão de atribuir ao Estado signatário a obrigação de cumpri-lo. Diversamente, a ratificação implica o aceite definitivo das normas e obrigações constantes do tratado, externando seus efeitos no plano jurídico internacional. ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. *Manual de direito internacional público*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 20.

¹⁴⁷ Art. 84, VIII, da Constituição Federal.

¹⁴⁸ Decreto 2.246/1997, art. 1º, parágrafo único, anexo I.

¹⁴⁹ A Carta de Plenos Poderes deve ser firmada pelo Presidente da República e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores.

¹⁵⁰ Embaixador Gelson Fonseca, integrante do Ministério das Relações Exteriores.

¹⁵¹ Art. 49, I, da Constituição Federal.

¹⁵² Decreto Legislativo 112, de 2002: “O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000. Parágrafo Único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Estatuto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação”. Vale registrar a natureza jurídica do decreto legislativo: trata-se de uma lei sem sanção, ou confirmação, aprovação do Chefe do Executivo. Assim, é um ato proferido exclusivamente pelo Congresso Nacional, também proveniente do

Chefe do Executivo, que providenciou o depósito do instrumento de ratificação perante o Secretário-Geral das Nações Unidas¹⁵³ em 20 de junho do mesmo ano, confirmando sua vinculação ao Tratado de Roma no plano jurídico internacional.

É oportuno ressaltar que com o ato de ratificação¹⁵⁴ o Estado manifesta seu consentimento em vincular-se juridicamente ao acordo internacional. A partir de então, devem cumpri-lo em respeito aos princípios *pacta sunt servanda* e o da boa-fé,¹⁵⁵ sob pena de ver enseada sua responsabilidade no plano internacional. Outra questão que merece ser aduzida é a de que o trâmite de recepção interna, previsto nas Constituições dos países, é o vetor de eficácia do documento internacional no âmbito territorial de cada um dos Estados Partes. Por essa razão, a finalização da etapa interna de inserção do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico pátrio foi formalizada pela promulgação,¹⁵⁶ em 25 de setembro de 2002, do Decreto Presidencial 4.388.¹⁵⁷

Diante do exposto, deve-se, em seguida, analisar qual o tratamento dispensado pela Carta Constitucional brasileira aos Direitos Humanos, bem como as repercussões da Emenda Constitucional 45 no Direito Internacional Penal.

processo legislativo nacional, contudo sem a interferência do Presidente da República. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969*. 2. ed. São Paulo: RT, 1970, t. 3, p. 142.

¹⁵³ O referido órgão da ONU ficou incumbido de receber os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, vide art. 125 (2) do Estatuto de Roma.

¹⁵⁴ A mesma Convenção sobre Tratados preceitua que ratificação pode ser entendida como “o ato internacional assim denominado, pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado” (Art. 2(1) (b)).

¹⁵⁵ Vide art. 26 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

¹⁵⁶ Salienta-se que a promulgação atesta a existência e a formalização do ato internacional, indicando a sua executoriedade no ordenamento pátrio. “Os efeitos da promulgação consistem em: a) tornar o tratado executório no plano interno e b) constatar a regularidade do processo legislativo, isto é, o Executivo constata a existência de uma norma obrigatória (tratado) para o Estado”. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*, p. 241. Observa-se que o decreto presidencial não encontra fundamento legal, mas constitui-se em “praxe tão antiga quanto a Independência e os primeiros exercícios convencionais do Império”. REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 83.

¹⁵⁷ Decreto Presidencial na íntegra: “O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo 112, de 6 de junho de 2002; Considerando que o mencionado Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126; Decreta: Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Nacional. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”.

3.2 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ao se analisar o histórico das Cartas Constitucionais do Brasil, pode-se perceber que a atual representa a culminação de um processo evolutivo para se chegar a um Estado Democrático de Direito, no qual os direitos humanos fundamentais e as garantias a eles inerentes são expressamente assegurados.¹⁵⁸ Desse modo, a Constituição de 1988 acolhe ampla e categoricamente os Direitos Humanos, responsáveis por eleger valores universais e essenciais ao homem, reconhecidos ao longo dos anos, sobretudo no século XX, após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial.

Vale lembrar que direitos humanos e direitos fundamentais são expressões utilizadas como sinônimo, exatamente por denominarem uma mesma realidade; no caso, a realidade referente aos direitos fundamentais e inerentes ao homem.¹⁵⁹ Tais direitos antecedem qualquer forma de organização política, e, por isso, são essenciais aos ordenamentos constitucionais.¹⁶⁰ Nessa perspectiva, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é instituído logo no início da nossa Carta Política.¹⁶¹ O princípio da prevalência dos direitos humanos, por sua vez, é destacado enquanto regulador das relações internacionais em que a República for parte.

No tocante às normas positivadas, destacam-se, primeiramente, os direitos individuais e políticos. Estes compreendem as liberdades clássicas e implicam a prestação negativa do Estado, resguardando, com isso, direitos considerados indispensáveis a cada pessoa humana. São tradicionalmente denominados direitos fundamentais de primeira geração. De maneira geral, englobam aí inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Como implicantes na presente obra, cita-se a proteção à coisa julgada, a punição de atos atentatórios a direitos fundamentais, a individualização da pena e a proibição da extradição e de penas de caráter perpétuo.¹⁶²

¹⁵⁸ “A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito”. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Mtlas, 2005, p. 61.

¹⁵⁹ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 360.

¹⁶⁰ “A história dos direitos humanos (...) é a história mesma da liberdade moderna, da separação e limitação de poderes, da criação de mecanismos que auxiliam o homem a concretizar valores cuja identidade jaz primeiro na Sociedade e não nas esferas do poder estatal”. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 528.

¹⁶¹ Vide art. 1º, III, da Constituição Federal.

¹⁶² Previsões constantes do art. 5º da Constituição Federal.

Posteriormente, são estabelecidos os direitos sociais, econômicos e culturais, denotados como direitos fundamentais de segunda geração. Estes, identificados precipuamente nas Constituições do pós-guerra, correspondem às liberdades positivas, ou seja, exigem uma ação por parte da entidade estatal.¹⁶³ Por último, os direitos humanos de terceira geração englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, ao progresso, à paz, à qualidade saudável de vida, à autodeterminação dos povos e a outros tantos direitos coletivos e difusos representados pelos direitos de solidariedade ou fraternidade.¹⁶⁴

Dessa maneira, além de erigir os Direitos Humanos como princípio fundamental da República Federativa do Brasil,¹⁶⁵ a Constituição dispõe de uma série de regras afetas à matéria. Prevê, igualmente, que normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm

¹⁶³ José Afonso da Silva, ao discorrer sobre os Direitos Humanos consagrados pela Constituição, expõe os seguintes: “a) os direitos fundamentais do *homem-indivíduo*, que são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade e do próprio Estado; por isso são reconhecidos como *direitos individuais*, ou seja: direitos à vida, à privacidade, à igualdade, à liberdade e à propriedade, especificados no art. 5º, mas, de acordo com o § 2º desse mesmo artigo, os direitos e garantias nele previstos não excluem outros decorrentes dos princípios e do regime adotado pela Constituição e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; b) os direitos fundamentais do *homem-nacional*, que são os que têm por objeto a definição da *nacionalidade* e suas prerrogativas (art. 12); c) os direitos fundamentais do *homem-cidadão*, que são os *direitos políticos* (arts. 14-17), os direitos de participação política; d) os direitos fundamentais do *homem-social*, que constituem os direitos assegurados ao homem em suas relações sócio-econômicas e culturais, de acordo com os arts. 6º a 11, que podem ser agrupados em três classes: 1) *direitos sociais relativos ao trabalhador* (art. 7º e seus incisos), com regras sobre direito ao trabalho e garantia do emprego, direitos sobre as condições de trabalho (negociações coletivas), direitos relativos ao salário (salário mínimo, salário noturno superior ao diurno, irredutibilidade do salário), direitos relativos ao repouso e à inatividade do trabalhador, direitos relativos aos dependentes do trabalhador, participação nos lucros e co-gestão; direito de associação sindical e direito de greve (arts. 8º e 9º); 2) *direitos sociais relativos à seguridade* (art. 6º), compreendendo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social (arts. 6º e 194 a 204); 3) *direitos sociais relativos à educação e à cultura* (arts. 6º); d) direitos fundamentais do *homem-membro da coletividade*, de que participam alguns tradicionais direitos de expressão coletiva como os de associação e de reunião, mas *os direitos coletivos* como espécies dos direitos fundamentais do homem começam a forjar-se e a merecer consideração constitucional, assim são os direitos coletivos à informação (art. 5º, XIV e XXXIII, o qual não se confunde com a liberdade de informação, direito individual) e à representação associativa; direitos do consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, VI) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225). Vê-se, por essa síntese apertada, que a Constituição incorporou também os chamados direitos humanos de terceira geração, integrados com os de segundo e os de primeira. Ela suplanta a tendência para entender os direitos individuais como contrapostos aos direitos sociais e coletivos, que as Constituições anteriores, de certo modo, justificavam. Tratava-se de deformação de perspectiva, pois só o fato de estabelecer-se um rol de direitos econômicos, sociais e culturais já importava em conferir conteúdo novo àquele conjunto de direitos chamados liberais. Ela agora fundamenta o entendimento de que as categorias de direitos humanos, nela previstos, integram-se num todo harmônico, mediante influências recíprocas, com o que se transita de uma democracia de conteúdo basicamente político-formal para uma democracia de conteúdo social, pois a antítese inicial entre direitos individuais e direitos sociais tende a resolver-se numa síntese de autêntica garantia da vigência do princípio democrático, na medida em que os últimos forem enriquecendo-se de conteúdo e eficácia”. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 217.

¹⁶⁴ Essas gerações de Direitos Fundamentais estão na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal brasileira. Na primeira, os direitos fundamentais de primeira geração podem ser apontados por intermédio dos arts. 4º a 21; os de segunda geração pelos arts. 22 a 27 e, no fim do documento, os direitos de terceira geração. Na Constituição do Brasil, por sua vez, os direitos dividem-se nos arts. 5º para os de primeira geração; 6º e 7º para os de segunda geração, e alguns artigos esparsos representam os de 3ª geração, por exemplo, a preservação do meio ambiente disposta no art. 225.

¹⁶⁵ Art. 4º, II, da Constituição do Brasil.

aplicação imediata, isto é, são normas auto-aplicáveis, uma vez que não dependem de complementação ou regulamentação para se tornarem exequíveis. São de tal forma reconhecidas que se constitui em cláusulas pétreas.¹⁶⁶ Ademais, não se trata de direitos taxativos, uma vez que não se exclui da sistemática constitucional os direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta Constitucional, bem como de tratados firmados pelo Estado brasileiro. De fato, são todos manifestamente abrangidos pela Lei Maior.¹⁶⁷

É necessário apontar, ainda, que os dispositivos relativos aos Direitos Humanos encontram-se por todo texto constitucional, e não meramente em pontos específicos. Por esse motivo, mostra-se crucial a afirmação da República brasileira em defender a formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos capaz de garantir e efetivar normas fundamentais internacionalmente reconhecidas.¹⁶⁸ E, sendo o TPI um Tribunal dessa natureza, outra não poderia ser a posição do Estado brasileiro que não a sua resguarda e consequente aprovação. É também neste contexto que a Emenda Constitucional 45/2004 trouxe inovações, reafirmando e elevando a posição de destaque dos Direitos Humanos no ordenamento pátrio, bem como da expressa adesão ao Tribunal Internacional Penal.

3.2.1 A Emenda Constitucional 45 e sua implicação no direito internacional penal

Publicada em 31 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional 45 modifica sensivelmente o aspecto estrutural do Poder Judiciário, sendo, portanto, denominada “Reforma do Poder Judiciário”. No tocante ao Direito Internacional Penal, o legislador constituinte derivado dispôs de alterações relevantes, a seguir detalhadas.

Com relação aos Direitos Humanos, acrescentou-se a seguinte previsão ao artigo 5º do texto constitucional:

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

¹⁶⁶ Art. 5º, § 1º, e art. 60, § 4º, ambos da Constituição Federal. Este último artigo enaltece que os direitos e garantias constitucionais não podem ser alterados por Emenda Constitucional tendentes a aboli-los.

¹⁶⁷ Vide § 2º do art. 5º da Constituição Federal: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Referida norma pretende alcançar todos os direitos humanos: os inseridos no texto constitucional, os não inseridos, mas consagrados pelo ordenamento interno, e os posteriormente pactuados pelo Estado por meio de tratados.

¹⁶⁸ Vide art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Observa-se, portanto, que a novidade introduzida refere-se à expressa menção de força normativa constitucional dos tratados e convenções, dado a atribuição do *status* de emenda constitucional a esses atos internacionais. E para que se alcance a eficácia pretendida, o quorum exigido é o mesmo reservado para a aprovação de emendas.¹⁶⁹

Tal previsão mostrou-se fundamental, já que a aplicabilidade dos tratados internacionais afetos à matéria eram explicados por posicionamentos diametralmente opostos.¹⁷⁰ Nesse sentido, uma parte da doutrina brasileira entendia que a conjugação de alguns dispositivos constitucionais¹⁷¹ permitiria a aplicação direta e imediata de atos internacionais dessa natureza. De forma contrária, outros defendiam que os tratados e convenções, uma vez incorporados pelo ordenamento jurídico pátrio, estariam no mesmo plano de validade e eficácia das leis infraconstitucionais. Assim, seriam utilizados apenas como documentos auxiliares para a interpretação dos direitos constitucionais.¹⁷²

Nesses termos, a EC 45/2004 evidencia o valioso esforço em expressamente conceder a esses tratados o real alcance de suas disposições. Em outros dizeres, a condição de emenda constitucional implica integrá-los ao ordenamento interno como norma formalmente constitucional. Com isso, a qualidade de norma materialmente constitucional atribuída aos direitos consubstanciados nesses instrumentos internacionais poderá ser concretamente efetivada, integrando-as, de forma definitiva, ao rol de direitos fundamentais acobertados pela garantia da cláusula pétreia.¹⁷³ Outra considerável alteração foi a adição, ao art. 5º da Lei Maior, de um dispositivo relacionado à submissão do Estado brasileiro à jurisdição do

¹⁶⁹ Art. 60, § 2º, da Constituição Federal: “A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”.

¹⁷⁰ A discussão quanto ao alcance dos tratados internacionais no direito interno teve início na decisão proferida pelo STF do RE 80004/1997. Na ocasião, a última instância jurídica brasileira afirmou que tais atos internacionais não se sobrepõem às leis internas.

¹⁷¹ Art. 5º, § 2º; art. 1º, III, e art. 4º, II, todos da Constituição.

¹⁷² Nesse sentido: a) Julgamento do HC 72.131: análise do dispositivo da Convenção de San José da Costa Rica que proíbe a prisão civil por dívida. A decisão foi no sentido de que a dita Convenção não afasta a aplicação do art. 5º, LXVII, da Constituição, confirmando, com isso, a prevalência desse instrumento sobre atos internacionais que protejam direitos fundamentais. b) Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.480-3/DF, relator Ministro Celso de Mello, julgada em 4 de setembro de 1997, que teve por objeto a Convenção 158 da OIT: “os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema judiciário brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posiciona as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa”. Contudo, o Ministro Carlos Velloso defendeu, nesse mesmo julgamento, a auto-aplicabilidade dos atos internacionais relativos aos direitos humanos pactuados pelo Brasil. Para ele, tais atos são incorporados pela ordem jurídica de forma autônoma, devendo ser integrados, harmonicamente, aos outros direitos fundamentais existentes. Dessa maneira não há que se falar em inconstitucionalidade material (ADIn 1.480-3. Vencidos: Ministro Carlos Velloso, limar Galvão, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence).

¹⁷³ Art. 60, § 4º, da Constituição.

Tribunal Penal Internacional, a cuja criação tenha aderido.¹⁷⁴ Contudo, é necessário frisar que tal previsão representa, apenas, uma desnecessária reafirmação do princípio constitucional da prevalência dos Direitos Humanos. Sem dizer, ainda, na clara e anterior alusão de um Tribunal de Direitos Humanos propugnado pelo art. 7º do ADCT. Dado as características e a competência material do TPI, outro não seria o aludido Tribunal. Além disso, o Estatuto de Roma encontra-se devidamente incorporado ao ordenamento pátrio. Dessa feita, a previsão constitucional, posterior à inserção deste ao direito interno, é, tão-somente, uma questão de mera redundância normativa, uma vez que não alcança e muito menos convalida atos jurídicos perfeitos.

3.3 OS CONFLITOS APARENTES ENTRE O ESTATUTO DE ROMA E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Em uma leitura simples, desprovida de análises profundas, poder-se-á concluir pela incompatibilidade de alguns preceitos estabelecidos pelo Estatuto de Roma para a adoção do Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira. Considerando que o Tratado de Roma não admite reservas,¹⁷⁵ alguns juristas, na época da ratificação, fizeram questionamentos quanto à conveniência em firmar tal instrumento. Para eles, o Estatuto feriria princípios garantistas de nossa Constituição e a noção de soberania interna.

Na oportunidade, o texto do Estatuto fora submetido à apreciação da Consultoria Jurídica para que se emitisse parecer sobre o tema suscitado. Por tal motivo, o Ministério das Relações Exteriores, juntamente com o Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, promoveram um Seminário Internacional¹⁷⁶ com o intuito de debater os aspectos políticos e jurídicos expostos com a instituição do TPI para a sua consequente adoção pelo Brasil.

Ao término do referido Seminário, ficou consagrada a posição brasileira no sentido de que os conflitos levantados com a adoção do Estatuto pelo Brasil eram apenas aparentes. Concluiu-se, também, que o diploma confirmava os princípios fundamentais de direito penal e processual, oferecendo garantias concretas de sua jurisdição complementar.

¹⁷⁴ Trata-se do § 4º do citado artigo constitucional que preceitua: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional e cuja criação tenha manifestado adesão”.

¹⁷⁵ Art. 120 do Estatuto de Roma.

¹⁷⁶ O Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira” foi realizado em Brasília - DF, entre os dias 29 de setembro e 1º de outubro de 1999, no auditório do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não havia que se falar em incongruência entre o ordenamento jurídico interno e o internacional estabelecido pelo Tribunal.¹⁷⁷

A partir de questões como a obrigação de entregar nacionais ao TPI para que sejam julgados; o suposto desrespeito à coisa julgada; a questão relativa à previsão de prisão perpétua e a ausência de individualização da pena para cada tipo penal; a desconsideração das imunidades de jurisdição e privilégios de foro por prerrogativa de função; e a imprescritibilidade dos crimes previstos no Estatuto, é que se desenvolverá os tópicos a seguir para, ao fim, demonstrar-se a plena sintonia dos sistemas em apreço.

3.3.1 O eventual desrespeito à coisa julgada material

É certo que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é complementar a dos Estados Partes. Em respeito a esse princípio, bem como ao *ne bis in idem*, preceitua o art. 20 do Estatuto que a pessoa absolvida ou condenada em um Estado por atos criminosos de competência do Tribunal¹⁷⁸ não poderá ser julgada novamente pelo referido Tribunal. Tem-se, portanto, que a formação da coisa julgada material pelo Poder Judiciário Estatal faz cessar a prerrogativa do Tribunal relativamente à matéria *subjudice*.

Entretanto, o mesmo artigo excepciona hipóteses de manutenção da competência do Tribunal, mesmo quando da iminência de um julgamento ou da concretização do processo por um Estado signatário. Tais hipóteses referem-se ao julgamento local que tenha por objetivo a impunidade do acusado ou quando a condução processual e o provimento jurisdicional não tenham sido conduzidos de forma imparcial ou independente.¹⁷⁹

Por coisa julgada material entende-se a qualidade do pronunciamento final de mérito, proferido pelo magistrado, do qual não caiba mais recurso, tornando-o imutável e indiscutível.¹⁸⁰ Mais uma vez, a Constituição intitula o instituto como um direito

¹⁷⁷ Assim, no dia 7 de fevereiro de 2000, o Brasil procedeu à assinatura do tratado constitutivo do TPI e, em 20 de junho de 2002, depositou o instrumento de ratificação perante o Secretário-Geral das Nações Unidas. O texto do Estatuto, submetido à apreciação do Congresso Nacional em 10 de outubro de 2001, foi aprovado por meio do Decreto Legislativo 112, de 6 de junho de 2002. E, foi no dia 25 de setembro de 2002, foi promulgado pelo Decreto Presidencial 4.388.

¹⁷⁸ Atos constantes dos arts. 6, 7 e 8 do Estatuto do TPI.

¹⁷⁹ Art. 20 (3) do Estatuto: “O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6, 7 ou 8, a menos que o processo nesse outro tribunal: (a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou (b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecido pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça”. Já o art. 17 (2) do Estatuto especifica as circunstâncias em que se considere a existência, ou não, de vontade de agir e as garantias para um processo equitativo.

¹⁸⁰ Art. 467 do Código de Processo Civil brasileiro: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário”.

individual,¹⁸¹ exatamente por resguardar a paz e a segurança jurídica nas relações sociais, evitando a perpetuação dos litígios com a consagração da definitividade das sentenças.¹⁸² Nesse particular, a Corte ofenderia uma garantia constitucional por possibilitar sua atuação, mesmo em questões previamente decididas.

Ocorre que o ordenamento brasileiro, ao assegurar o *status* de coisa julgada das decisões judiciais, em princípio, não a coloca como absoluta, uma vez que permite meio impugnativo próprio tendente a desconstituí-la. E certo que esse meio, denominado ação rescisória, é restrito aos casos taxativamente previstos pela legislação e só poderá ser manejado dentro do prazo decadencial estipulado,¹⁸³ que, se decorrido, impera a coisa soberanamente julgada. Mas, ainda assim, para alguns doutrinadores, seria possível relativizar a coisa julgada, uma vez que a busca pela segurança jurídica não pode suplantar princípios expressos na Lei Maior,¹⁸⁴ como a prevalência dos direitos humanos, princípio gualmente norteador do Tribunal Penal Internacional. E como o Direito Internacional objetiva alcançar um julgamento equânime, justo e imparcial, bem como uma punição efetiva, a qualidade da coisa julgada não abrange decisões obtidas em virtude de simulação ou fraude à lei. Aceitá-las importaria em uma flagrante violação ao cerne central do sistema constitucional: os princípios. É por esse motivo que se autoriza o processo internacional movido pelo Tribunal.¹⁸⁵

¹⁸¹ Art. 5º, XXXVI, da Constituição: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

¹⁸² André de Carvalho Ramos lembra, em seu artigo, que a coisa julgada (princípio do *no bis in idem*) pode ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 95, V, do Código de Processo Penal Brasileiro. RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: RT, 2000, p. 275.

¹⁸³ A Ação Rescisória tem seu procedimento estabelecido no Capítulo IV (arts. 485 a 495) do Código de Processo Civil brasileiro.

¹⁸⁴ Algumas posições quanto à matéria: Cândido Rangel Dinamarco dita que “o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é, portanto, a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça”. Para isso, cita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana como implicantes no resultado do processo. DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 55/56, p. 29-77, 1999. Fabrício dos Reis Brandão admite a relativização da coisa julgada quando a sentença infringir normas ou princípios constitucionais, ou mesmo quando não aplicá-los. BRANDÃO, Fabrício dos Reis. *Coisa julgada*. São Paulo: MP Editora, 2005. Para Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina “a relativização da coisa julgada se faz necessária para evitar a estabilização de situações indesejáveis, imposta por decisões definitivas do judiciário ao caso concreto”. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: RT, 2003. In: BRANDÃO, Fabrício dos Reis. *Coisa julgada*, p. 80. Para Humberto Theodoro Júnior: “O Poder Judiciário é o defensor máximo dos direitos e garantias assegurados no ordenamento jurídico e, por conseguinte, na própria Constituição”, nessa perspectiva, a sentença contrária à Constituição seria inadmissível. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

¹⁸⁵ RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira, p. 276.

Outro ponto que merece ser colocado é o fato de o Estatuto permitir, em seu art. 17, ao Tribunal analisar as condições de admissibilidade do processo, determinando se há ou não capacidade ou vontade do Estado competente em proceder ao inquérito ou ao julgamento. O receio gerado por essa disposição era de se estabelecer um Tribunal de Apelação que pudesse interferir nas questões já deliberadas pelo Judiciário nacional. Sem razão. Não existe hierarquia entre os tribunais estatais e o Tribunal Internacional. O que se tem é uma relação de cooperação, uma vez que os Estados, deliberadamente, anuem com a implementação de uma jurisdição internacional permanente e a ela submetam-se.¹⁸⁶ Daí o caráter universal da instituição, pois derivado do consentimento dos Estados em adotar regras supranacionais.

É possível, portanto, verificar que o Tribunal Penal Internacional representa valores compartilhados por toda a sociedade internacional e eleitos como primordiais para a segurança, paz e bem-estar da humanidade. Cumpre, ainda, sublinhar que a Carta Política brasileira endossa a criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos. Além disso, é de costume do direito interno destacar o Direito Internacional como garantia de justiça. Por isso, as regras constitucionais devem se compatibilizar à sistemática criada pelo Estatuto de Roma, assegurando tanto a adaptação de medidas internas quanto o reforço da colaboração internacional.

Feitas essas explanações, considerar-se-á os principais aspectos da determinação das penas no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

3.3.2 A previsão de prisão perpétua e a ausência de individualização da pena

Como regra, o Estatuto prevê pena privativa de liberdade não superior a 30 anos. Excepcionalmente, estipula a possibilidade de aplicação da pena de prisão perpétua quando justificada pela gravidade do fato e pelas circunstâncias pessoais do condenado. Em contrapartida, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVII, b, proíbe tal cominação. Eis que surge uma aparente incompatibilidade entre o Estatuto de Roma e a Constituição brasileira.

Dentre os que advogam pela inconstitucionalidade da referida pena no Estatuto do TPI, está a proposição de o Estado não poder delegar à jurisdição internacional, por meio de tratado, poderes que não possui. Nesse sentido, a Constituição expressamente limitou o

¹⁸⁶ Nesse sentido, preceitua André de Carvalho: “Esta ausência de vínculo entre Cortes Internacionais e Cortes locais é consequência natural do reconhecimento pelo Brasil de tribunais internacionais, levando a possibilidade de atos judiciais brasileiros serem apreciados *como fatos* e julgados conforme o direito internacional”. RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira, p. 278.

exercício de seu poder punitivo, obstando, internamente, a imposição da pena de prisão perpétua.

Tampouco é possível considerar que o governo brasileiro tenha a intenção de ampliar seu espectro punitivo para abranger a cominação da pena de prisão perpétua, uma vez que tal vedação constitucional encontra-se inserida no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, considerados como cláusulas pétreas, e, portanto, não passíveis de emenda.

Embora consistente, é de bom alvitre ressaltar que, em um primeiro momento, a pena de caráter perpétuo foi considerada como decisiva no processo de conciliação entre as delegações participantes da negociação do Tratado de Roma. Isto porque vários países exigiam que fosse facultada ao Tribunal a cominação da pena capital. Assim, a pena de prisão perpétua teria surgido como uma proposta que viabilizaria um possível acordo entre os participantes e uma maior adesão ao Tratado de Roma. Ao mesmo tempo, impediria o mal maior da pena de morte.

Todavia, a previsão estatutária é tida como excepcional, pois só pode ser aplicada em circunstâncias determinadas, além de apontar a cláusula mandatória de revisão da pena. Esta, consagrada pelo art. 120 do Estatuto, prevê o reexame da pena após 25 anos de cumprimento com o intuito de analisar uma provável redução.

Menciona-se, ainda, que o regime estabelecido pelo Estatuto de Roma não interfere na aplicação pelos Estados de penas e direitos internos. Isso deve ser interpretado como uma orientação destinada ao Tribunal para, ao cominar penas, levar em consideração a normativa interna do Estado de origem do réu. Desse modo, poderia evitar incompatibilidades de ordem constitucional.

Outra justificativa considerável é a de que a proibição da pena de prisão perpétua imporia limites, apenas e tão-somente, ao legislador brasileiro. Logo, não restringiria legisladores estrangeiros, muito menos internacionais. As regras constantes do Estatuto não podem ser consideradas contraditórias às nacionais pela simples razão de serem aplicadas em esferas jurisdicionais diversas.

Referido entendimento encontra respaldo no órgão máximo do judiciário brasileiro - STF. Este órgão há muito tem deferido pedidos de extradição para países que admitem a pena perpétua. Vale lembrar que, atualmente, o STF não tem exigido a comutação da prisão perpétua pela pena máxima de 30 anos prevista no ordenamento brasileiro. Dessa maneira, seria controverso admitir tratamento diverso a um órgão supranacional do estendido a legislações alienígenas.

Todavia, a Constituição Federal admite a imposição da pena capital quando em estado de guerra. E, no Código Penal Militar brasileiro, pode-se vislumbrar uma série de infrações que tem como sanção a pena de morte. Portanto, é de se notar que, mesmo excepcionalmente, o ordenamento doméstico permite a aplicação de pena bem mais severa do que a consolidada pelo TPI para crimes análogos.

Em outra linha de argumentação, observa-se que a Lei Maior brasileira defende a formação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos, e mais, claramente submete-se à jurisdição de um Tribunal Penal Internacional. A norma tem como respaldo a concretização do princípio constitucional de prevalência dos direitos humanos. E, de acordo com a hermenêutica jurídica, os princípios prevalecem sobre as normas, uma vez que estas são instrumentos para a formalização dos valores adotados pela sociedade. Desta feita, o comando estabelecido no art. 5º, XLVII, *b*, da Constituição Federal não pode ser superior a um princípio constitucional.

Por fim, questão igualmente controvertida e intimamente relacionada à imputação da sanção ao infrator é o fato de que o art. 77 do Estatuto não individualiza a pena para cada tipo penal. A tarefa fica a cargo dos juízes que compõem o Tribunal. Não obstante, a Constituição do Brasil, a teor do art. 5º, XLVI, consagra o princípio da individualização da pena. A previsão constitucional é coerente por ser o delito um fato individual, isolado e vinculado à pessoa do criminoso. Conseqüentemente, a imputação da pena deve ser proporcional ao fato realizado. Daí a fixação abstrata da pena pelo legislador, restando ao juiz a ponderação do *quantum* nos limites dessa imposição. Por essa razão, os magistrados internacionais, ao cominarem as sanções, deverão compatibilizá-las com a sistemática jurídica dos Estados de origem do acusado.

Analisadas essas premissas, não resta dúvida de que o critério de aplicação das penas pelo Tribunal, apenas aparentemente, choca-se com o direito pátrio. Assim, a interpretação deferida à matéria encontra-se em sintonia com a Carta Magna, pois, além de reforçar os princípios por ela consagrados, a vedação quanto à aplicação da pena perpétua é direcionada somente ao legislador interno, não alcançando legislações estrangeiras ou aquelas participantes da construção do ordenamento jurídico internacional.

3.4 IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O instituto da prescrição tem como função garantir a segurança jurídica necessária ao direito, exatamente por impedir o Estado de utilizar seu *jus puniendi* e a promoção da persecução penal pela vítima quando decorrido o lapso temporal estipulado pela lei penal. No entanto, o Estatuto do TPI dispõe que os crimes sob sua jurisdição são imprescritíveis. A Constituição da República, por sua vez, admite a imprescritibilidade dos crimes de racismo e os relativos à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito.

Ocorre que, embora a Constituição preceitue alguns crimes como imprescritíveis, não faz menção quanto à situação de outros delitos, se prescritíveis ou não. A isso soma-se o fato de que a responsabilidade por estipular a lista das infrações abrangidas pela previsão constitucional de imprescritibilidade é do legislador infraconstitucional; mas desde que os atos desrespeitem os princípios da dignidade da pessoa humana e os fundamentos da República Federativa do Brasil. Por essa lógica, tanto a prescrição quanto a previsão de imprescritibilidade endossam os direitos fundamentais. O primeiro, ao dirigir-se para o autor do delito, o segundo, em relação à vítima e, indiretamente, à sociedade.

Ademais, é imperioso observar que, de acordo com a posição do STF, os tratados internacionais integram o sistema jurídico brasileiro com *status* de norma infraconstitucional, portanto com igualdade às leis internas editadas pelo Legislativo. Assim, é forçoso concluir que o Estatuto de Roma, ao ser incorporado ao ordenamento pátrio, encontrar-se-ia no mesmo plano e grau de eficácia das leis ordinárias. Consequentemente, os crimes tidos como imprescritíveis pelo Estatuto podem, perfeitamente, ampliar o rol estabelecido pela Carta Constitucional do Brasil. Até porque, estão em total consonância com os princípios e fundamentos por ela consagrados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste século, marcado pelas grandes violações aos direitos humanos (como guerras e ditaduras), não há muitos mecanismos jurídicos para resolvê-los, por isso foram criados tribunais como os de Nuremberg, da ex-Iugoslávia e de Ruanda. O problema é que estes foram tribunais dos vencedores, que atuavam sem imparcialidade, e vinculados ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU).

Para resolver este problema é que foi criado, pelo Tratado de Roma de 1998, a Corte Penal Internacional, com muitas diferenças em relação aos tribunais anteriores. A primeira grande vantagem do Tribunal Internacional é que ele é autônomo, não vinculado ao Conselho de Segurança e com o mesmo status da Corte Internacional de Justiça de Haia.

Trata-se ainda de um tribunal de caráter permanente e não de um órgão criado pelos vencedores para um revide contra os países derrotados. Sua competência está definida no artigo 5º do Tratado de Roma: para crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão.

A aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional constitui-se como um avanço enorme para o direito internacional penal, mesmo com a globalização sendo algo consolidado, já que cada Estado ainda possui características particulares em sua legislação, que tornam difícil a consolidação das normas de direito penal internacional, pois ainda há entre os Estados não apenas questões políticas e sociais, mas também diferenças legislativas.

Estados que sejam ou não parte nos conflitos poderão postular junto ao Tribunal Penal Internacional, que terá uma atuação subsidiária, somente agindo quando os órgãos judiciários locais não puderem atuar com independência ou simplesmente não agirem.

O Tribunal Penal Internacional integrou crimes importantes em seu Estatuto, consolidando crimes que denigrem toda a humanidade.

A jurisdição do Tribunal Penal internacional consolidou princípios importantes, mas, por outro lado, esqueceu-se de parâmetros importantes como a situação do Estado como uma entidade, que possui anseios, que devem ser levado em conta na determinação da competência e jurisdição dos órgãos de sustentação do direito internacional.

Todavia, cabe aos representantes dos Estados buscar a evolução do direito penal internacional, para que os tratados sejam respeitados, em sua totalidade.

Assinado pelo Brasil em julho de 1998, o Tratado de Roma cria o Tribunal Penal Internacional, órgão jurisdicional competente para processar e julgar os agentes de crimes internacionais: tem competência limitada e não representa nem se confunde com a pessoa

jurídica de nenhum Estado; ao contrário, é uma instituição de direito público mas que não tem o *status* jurídico ou político de Estado.

Os pedidos de encaminhamento de nacionais ou estrangeiros para lá serem processados e julgados não se configuram, tecnicamente, como casos de extradição porque estes exigem a relação entre Estados. São definidos como entrega de pessoas, porque o Tribunal Penal Internacional não é Estado, mas apenas um órgão jurisdicional internacional.

Quanto aos crimes imprescritíveis e aos apenados com prisão perpétua, somente devem ser acolhidos os internacionais previstos no Estatuto, para não extrapolar os limites de competência jurisdicional do Tribunal Penal Internacional: este é competente para processar e julgar os agentes daqueles crimes, sendo absolutamente incompetente para conhecer de outros casos.

Finalmente, não há colisão entre o Tratado de Roma e a Constituição Federal, relativa aos casos de encaminhamento de nacionais e estrangeiros para serem processados e julgados pelo Tribunal Penal Internacional, nem em relação aos crimes imprescritíveis, à extradição, à prisão perpétua e à pena de morte, já que o Tratado adquiriu *status* de emenda à Constituição após a promulgação da EC 45/04.

Desse modo, e tomando em conta toda a argumentação desenvolvida supra, pode-se, sem grande ou exagerado esforço, considerar como superáveis todos os problemas ou obstáculos constitucionais para o envio do texto do Tratado de Roma ao Congresso Nacional, sua análise pelas duas Casas Legislativas e sua posterior ratificação, dentre os quais foram destacados os da ausência de coisa julgada, da prisão perpétua, da entrega de nacionais e de estrangeiros, da imprescritibilidade de crimes e da ausência de imunidade de certos agentes públicos.

Com a ratificação do Tratado de Roma e a participação no Tribunal Penal Internacional, o Brasil cumpre sua vocação de Estado que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana¹⁸⁷, e por objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem discriminação de qualquer natureza¹⁸⁸, regendo-se nas relações internacionais seguindo os princípios da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da independência nacional, da não-intervenção, da igualdade entre os Estados, da defesa da paz, da solução pacífica dos conflitos, do repúdio ao terrorismo

¹⁸⁷ CF, art. 1º, III.

¹⁸⁸ CF, art. 3º, I e IV.

e ao racismo, da concessão de asilo político e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade¹⁸⁹.

¹⁸⁹

CF, art. 4º.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- AQUARARONE, Appi. C. *Tratado de Extradução: construção*, 2. ed. São Paulo: atualidade e projeção de relacionamento bilateral brasileiro; Brasília: Instituto Rio Branco, - Alexandre Gusmão, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Ed: Renovar, 1993, p. 288.
- BASTOS, Celso Ribeiro, 1938. *Curso de Direito Constitucional*. /Celso Ribeiro Bastos -19. ed. – atual- São Paulo: Saraiva, editora Saraiva. 1998.p. 174.
- BAZELAIRE, Jean-Paul. *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*. Trad. por Luciana Pinto Venâncio. Barueri: Manole, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 17 ed. atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.
- CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do Estrangeiro*. 3. ed. São Paulo:Saraiva, 1983.p. 306
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- CANDIDO, Mendes. *A Inconfidência Brasileira. A nova Cidadania*. Interpela A Constituinte. Forense – Universitária. Rio de Janeiro: Saraiva, 1986.
- CANÊDO, Carlos Augusto. *O Genocídio como Crime Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- CASSESE, Antônio. Existe um conflito insuperável entre soberania dos estados e justiça penal internacional? In: CASSESE, Antônio; DELMAS-MARTY, Mireille (Org.) Crimes Internacionais e jurisdições internacionais. Tradução de Sílvio Antunha. São Paulo: Manole, 2004, p. 3-24
- FERRO, Ana Luzia Almeida. *O Tribunal de Nuremberg: dos precedentes à confirmação de seus princípios*. Belo Horizonte: Mandamento, 2002.
- FRULLI, Micaela. *O direito internacional e os obstáculos à implantação de responsabilidade penal para crimes internacionais*. In: CASSESE, Antonio;
- DELMAS-MARTY, Mireille (Org.). *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Tradução de: Sílvio Antunha. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 272.
- GILBRAN, Neto, João Pedro. *A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória*/ João Pedro . Gebran Neto.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.25 e 38.
- GONÇALVES, Joanisval Brito. *Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional*. 2 ed. Rev. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1958, v. 1, p. 31.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: A Internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de Direito Internacional Público*. Vol. I e II. 3ª ed. Goiânia: Editora Kelps, 2003.
- MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional*. Aspectos Institucionais, Jurisdição de Princípio da Complementaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade/ Marrielle Maia*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.p. 30 a 100.
- MAOGOTO, Jackson Myamuya. *State Sovereignty and International Criminal Law: Versailles to Rome*. Ardsley: Transnational Publishers, 1975.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público: parte geral / Valério de Oliveira Mazzuoli*. 4º ed. ver. atual. e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2008.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos e Relações Internacionais*. Campinas: Agá Juris, 2000.
- MELLO, Boson Gerson de Brito. *Constitucionalização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1966.
- MELLO, Celso de Albuquerque / Celso Duvier de Albuquerque, 1937. *Direito constitucional Internacional: Uma introdução: Constituição de 1998 revista em 1994/ Celso A. Mello – 2 . Ed. ver. – Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 102 a 104, 207.,201.*
- MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional /Alexandre de Moraes*. – 17 .ed. – São Paulo : Atlas, 2005.
- MUFALLI, Walter Brasil. *Direito Constitucional e a Constituição Federal*. Teoria / ;Legislação e Jurisprudência vol. I, edição , 1999, revisão Agá Júris Editora e Distribuidora Ltda. Campinas -SP.
- QUEIROZ, Ari Ferreira de. *Direito Constitucional./ Ari Ferreira de Queiroz* .- 15 ed. ver., ampl, e atual- Goiânia: IEPC 2004. 15 ed. (Atualizado até a emenda constitucional nº 42 Editora Jurídica. IEPC. 2004. p.219, 220, 238
- RAMOS, André Carvalho. *O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal Brasileira*. IN. CHOUKR. F. Hassan; AMBOS, Kai (Org.) *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais ,2000.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. Curso Elementar. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SANDS, Philippe. *From Nuremberg to The Hague: The Future of International Criminal Justice*. Boston,Cambridge University Press, 2003.
- SCHABAS, William A. *Genocide in International Law*. Boston, Cambridge University Press, 2000.

_____. *An Introduction to the International Criminal Court*. Boston, Cambridge University Press, 2001.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. Vol. I. São Paulo: Atlas, 2002.

VARELA, Alfredo, 1864-1943. *Direito Constitucional Brasileiro*. Reforma da Instituições nacionais/ Alfredo Varela; prefácio de Nelson Saldanha – Ed. fac similar – Brasileira : Senado Federal , Conselho Editorial , 2002.

VELOSO, Kléber Oliveira, 1965. *O Instituto Extradicional / Kleber Oliveira Veloso*-Goiânia: AB, 1999. p 136

VELOSO, Kleber Oliveira, Brasil: *O viés extraditório*.Goiânia : Edição do Autor , 2004.

ARTIGOS

ACORDOS INTERNACIONAIS. Cooperação Internacional. Acordos Internacionais. Bilaterais Extradicação. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJB53EDE30ITEMID09581BA8F888491EB6B01761356533E8PTBRIE.htm>. Acesso em 29 de maio de 2008 .

AMBOS, Kai. A nova corte internacional: O difícil equilíbrio entre uma persecução penal eficiente e a realpolitik. *Boletim IBCCRIM*, ed. Especial, São Paulo: 1998: p. 16-17.

AMBOS, Kai. *Ameaça: o direito penal internacional perdeu sua inocência. Boletim IBCCRIM*, vol. 10. São Paulo: 2002 p. 3.

_____. Impunidade por violação dos direitos humanos e o direito penal internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, vol. 12. São Paulo: 2004, p. 49-88.

_____. O direito à não-auto-incriminação de testemunhas perante o Tribunal Penal Internacional. *Revista de Estudos Criminas*, vol. 2. Porto Alegre: 2003, p. 67-85.

ANDRADE, Isabela Piacentini de. Direitos Humanos no Brasil: Perspectivas para novo século. O tribunal Internacional de Direitos humanos. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/1804/1501>. Acesso em : 24 de abril de 2008.

ARBOUR, Louise. O equilíbrio justo entre publicidade, direito à vida, segredo profissional e busca por justiça. *Cidadania e Justiça*, vol. 4. Rio de Janeiro: 2000, p. 181-186.

ASHENHURST, Ralph. Investigação de crimes de guerra. *Revista Direito Militar*, vol. 8. Florianópolis: 2004, p. 6-9.

ASSUNÇÃO, Maria Leonor Machado Esteves de Campos e. De como o estatuto do Tribunal Internacional Penal certifica um novo modelo de direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, vol. 8. São Paulo: 2000, p. 31-40.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. O Brasil e o Tribunal Penal Internacional. *Boletim IBCCRIM*, vol. 10. São Paulo: 2003, p. 3.

BARRUFFINI, José Carlos Tosetti. Tribunal internacional permanente de crimes de guerra : utopia. *Revista de Estudos Jurídicos Unesp*, vol. 5. Franca: 2000, p. 201-204. BUSATO, Roberto. Íntegra da palestra de Roberto Busato em El Escorial. Disponível em: http://www.direito2.com.br/oab/2004/jul/16/integra_da_palestra_de_roberto_busato_e_m_el_escorial. Acesso em : 1 junho de 2008, horas : 16:50.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Tribunal penal internacional e o princípio da complementariedade. *Revista síntese de direito penal e processual penal*, vol. 4. Porto Alegre: 2004, p. 7-9.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tribunal penal internacional : prisão perpétua – inconstitucionalidade. *Discursos Sediciosos : crime, direito e sociedade*, vol. 5. Rio de Janeiro: 2000, p. 85-94.

BODNAR, Zenildo. A justiça penal internacional como instrumento de proteção aos direitos humanos no mundo globalizado. *Novos Estudos Jurídicos*, vol. 9. Itajaí: 2004, p. 553-571.

BRASIL [Tratados etc] A extradição – 3 ° Ed. – Brasília . Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiro, 2004. p. 305. Coletâneas dos Tratados de Extradicação celebrado pelo Brasil . 1. Extradicação – Tratados. I. Brasil. Ministério da Justiça. II. Título. P.17.

BRITO, Wladimir. Tribunal penal internacional : uma garantia jurisdicional para a proteção dos direitos da pessoa humana. *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 76. Coimbra: 2000, p. 81-128.

CAEIRO, Pedro. Claros e escuros de um auto retrato : breve anotação à jurisprudência dos tribunais penais internacionais para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda sobre a própria legitimação. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, vol. 12. Coimbra: 2002, p. 573-601.

_____. Tribunais penais internacionais : etapas de um caminho ou astros em constelação : uma visão político-jurídica do Estatuto de Roma. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 10. São Paulo: 2002, p. 98-106.

CALETTI, Cristina, Os precedentes do TPI, seu Estatuto e sua relação com a legislação brasileira. *Jus Navigandi*, Teresina, a 7, n.64, abr. 2008. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3986&p=2>> Acesso em: 3 de abril. 2008, hora: 15:18.

CARVALHO, Salo de. Sobre a jurisdição penal internacional : primeiras impressões a partir do garantismo jurídico. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, vol. 1. Porto Alegre: 2003, p. 193-205.

DELGADO, José Manuel A. de Pina. Obstáculos constitucionais à ratificação do Estatuto de Roma e (outros) problemas de consolidação do tribunal internacional penal: *desenvolvimentos recentes, principalmente relativos a Cabo Verde*. *Direito e Cidadania*, vol. 6. Cabo Verde: 2004, p. 143-194.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. A diferença da Concepção Teórica e Atuação Prática do Brasil em comparação com os EUA. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/dint/article/viewFile/5257/3913>. Acesso em: 29 de abril de 2008.

FERREIRA, Gustavo Sampaio Telles. Regras de processo no estatuto do Tribunal Penal Internacional Permanente. *Revista da Faculdade de Direito de Valença*, vol. 2. Valença: 1999, p. 136-160.

FROTA, Hidemberg Alves da. O tribunal penal internacional na reforma do poder judiciário. *Boletim IBCCRIM*, vol. 11. São Paulo: 2003, p. 14-15.

GALÁN MUÑOZ, Alfonso. La transposición a la normativa penal española de las diversas formas de imputación de responsabilidad penal contempladas en el Estatuto de Roma. *Revista de Estudios Criminais*, vol. 5. Porto Alegre: 2005, p. 17-36.

GUEIROS SOUZA, Arthur de Brito O TPI e a Proteção aos Direitos Humanos: uma análise do Estatuto de Roma á Luz dos Princípios do Direito Internacional da pessoa humana. Disponível em: <http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/boletim-cientifico/Boletim%2012-2004.pdf#page=9> .Acesso em 19 de abril de 2008. horas 12:30.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A Corte Criminal Internacional e a tutela dos direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito de Valença*, vol. 2. Valença: 1999, p. 19-32.

LOBO, Maria Teresa do Carcomo. Execução de decisões judiciais de cortes internacionais contra estados soberanos. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, vol. 2. Brasília: 2003, p. 121-132.

MAXIMILLIANUS, Claudio Américo Fuhrer, MAXIMILLIANUS, Roberto Ernesto Fuhrer. 1 °, 2. 2001, 2 ° ed. 10.2001, 3 °ed. 1.2002, 4 ° ed, 7.2002- 5 ° ed, 01.2005, 6 ° ed. 08.2003, 7 ° Ed. 01. 2004,- 8 ° Ed. 08.2004 Rio de Janeiro: Nova Fronteira, Composição e Editoração Eletrônica Virtual Laser Editoração Eletrônica LTDA. p. 61 e 66.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Tribunal penal internacional : integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru: 2005, p. 47-76.

MESQUITA, Myriam. (1998). *Violência, segurança e justiça: a construção da impunidade*. Revista de Administração Pública. 32: 109-134.

MIRANDA, Jorge. in GRAU, Eros Roberto e CUNHA, Sérgio Sérulo (org.). Para uma Teoria dos Sujeitos de Direito Internacional. *Estudos de Direito Constitucional*. Malheiros, São Paulo:2003, p. 563-565.

MOCCIA, Sergio. O tribunal penal internacional : os perfis da legalidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 12. São Paulo: 2004, p. 203-231.

MÓDOLO DE PAULA, Luiz Augusto. Extradicação de brasileiros natos. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9832>. Acesso em: 29 de abril de 2008, horas:17:48.

MOTA, José Luis Lopes da. Impunidade e direito à memória : a questão da imprescritibilidade dos crimes contra paz e a humanidade no Estatuto do Tribunal Penal Internacional. *Revista do Ministério Público*, vol. 20. Lisboa: 1999, p. 33-36.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Breves notas acerca do Seminário Internacional Persecução Penal de Crimes Internacionais sob uma Perspectiva Comparada. *Boletim IBCCRIM*, vol. 11. São Paulo: 2003, p. 9.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Implementação do Estatuto de Roma na América Latina. *Boletim IBCCRIM*, vol. 13. São Paulo: 2005, p. 12.

NEDER, Gizlene. Globalização, violência e direitos. *Revista de Estudos Criminais*, vol. 3. Porto Alegre: 2003, p. 9-22.

OLIVEIRA FILHO, Eduardo Luiz de. Tribunal penal internacional. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru: 2005, p. 303-314.

OLIVEIRA, Edmundo. Globalização da justiça penal nacional. *Boletim IBCCRIM*, vol. 11. São Paulo: 2004, p. 10-11.

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. Princípio da jurisdição penal universal e Tribunal Penal Internacional : exclusão ou complementaridade. *Sub Judice. Justiça e Sociedade*. Coimbra: 2000, p. 15-22.

RODRIGUES, Simone. Direitos humanos e tribunais internacionais : novas perspectivas do direito internacional penal. *Revista do Curso de Direito*, vol. 5. Brasília: 2004, p. 105-120.

SGARBOSSA, Luís Fernando. As opções políticas do Estatuto de Roma e seu impacto em relação ao regime jurídico constitucional dos Direitos fundamentais no Brasil. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8849> .Acesso em: 22 de abril de 2008, horas 14:20.

SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo , 23º ed./ 01 2003 . Impresso no Brasil 01.2004. 23º edição , revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n.42, de 19.12.2003 publicada em 31.12.2003. Editora Malheiros Editora Ltda. São Paulo –SP,p. 317.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O Tribunal Penal Internacional e a proteção aos direitos humanos : uma análise do Estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*,vol. 3. Brasília: 2004, p. 9-31.

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. A prisão perpétua, o Tratado de Roma e a emenda constitucional n. 45/2004. *Boletim IBCCRIM*, vol. 13. São Paulo: 2005: p. 10-11.

SOUZA, Marcelo Henrique de A. Sessenta anos do Tribunal de Nuremberg. *Revista Direito Militar*, vol. 9. Florianópolis: 2005, p. 26-28

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. Tribunal Penal Internacional : a proteção dos direitos humanos no século XXI. *Revista do Advogado*, vol. 22. São Paulo: 2002, p. 71-80.

TELLES, Olivia Raposo da Silva. A efetividade do Tribunal Penal Internacional. *Juízes para a Democracia*, vol. 6. São Paulo: 2003: p. 3-4.

TOKANO, Tércio. As contradições do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2199>, Acesso em: 23 de abril de 2008, horas 17:40

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Cooperação e auxílio com o Tribunal penal internacional. *Boletim IBCCRIM*, vol. 14. São Paulo: 2006, p. 18-19.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis;

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. Anotações sobre o Seminário internacional : a implementação do Estatuto de Roma no direito interno e outras questões de direito penal internacional. *Boletim IBCCRIM*, vol. 12. São Paulo: 2004, p. 2-3.

ANEXO 1 - ESTATUTO DE ROMA

DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.

Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo no 112, de 6 de junho de 2002; Considerando que o mencionado Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126; **DECRETA:** Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 25 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO *Luiz Augusto Soint-Brisson de Araujo Castro* Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.9.2002 Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional Preâmbulo Os Estados Partes no presente Estatuto. Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante, Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade, Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade, Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional, Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes, Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais, Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas, Saliendo, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado, Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto, Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais, Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional, Convieram no seguinte: Capítulo I Criação do Tribunal Artigo 1º O Tribunal É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto. Artigo 2º Relação do Tribunal com as Nações Unidas A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

Artigo 3º Sede do Tribunal 1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião"). 2. O Tribunal estabelecerá um acordo de sede com o Estado anfitrião, a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes e em seguida concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste. 3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto. Artigo 4º Regime Jurídico e Poderes do Tribunal 1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos. 2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por

acordo especial, no território de qualquer outro Estado. Capítulo II Competência, Admissibilidade e Direito Aplicável Artigo 5o Crimes da Competência do Tribunal 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão. 2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. Artigo 6o Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. Artigo 7o Crimes contra a Humanidade 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1o: a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1o contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política; b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população; c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças; d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional; e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas; f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez; g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa; h) Por "crime de *apartheid*" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime; i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer

informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo. 3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado. Artigo 8o Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes. 2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra": a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente: i) Homicídio doloso; ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde; iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga; vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial; vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade; viii) Tomada de reféns; b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades; ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares; iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados; iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa; v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido; vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves; viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território; ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares; x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde; xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo; xii) Declarar que não será dado quartel; xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra; xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga; xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra; xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto; xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas; xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo; xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões; xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de

uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123; xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea *f*) do parágrafo 2o do artigo 7o, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra; xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares; xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional; xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra; xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades; c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3o comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo: i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura; ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes; iii) A tomada de reféns; iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis. d) A alínea *c*) do parágrafo 2o do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos: i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades; ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis; iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares; v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto; vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea *f*) do parágrafo 2o do artigo 7o; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3o comum às quatro Convenções de Genebra; vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades; viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas; ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante; x) Declarar que não será dado quartel; xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo; xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam; f) A alínea *e*) do parágrafo 2o do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades

governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos. 3. O disposto nas alíneas *c)* e *e)* do parágrafo 2o, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo. Artigo 9o Elementos Constitutivos dos Crimes 1. Os elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6o, 7o e 8o do presente Estatuto, deverão ser adotados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

2. As alterações aos elementos constitutivos dos crimes poderão ser propostas por: a) Qualquer Estado Parte; b) Os juízes, através de deliberação tomada por maioria absoluta; c) O Procurador. As referidas alterações entram em vigor depois de aprovadas por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes. 3. Os elementos constitutivos dos crimes e respectivas alterações deverão ser compatíveis com as disposições contidas no presente Estatuto. Artigo 10 Nada no presente capítulo deverá ser interpretado como limitando ou afetando, de alguma maneira, as normas existentes ou em desenvolvimento de direito internacional com fins distintos dos do presente Estatuto. Artigo 11 Competência *Ratione Temporis* 1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto. 2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3o do artigo 12. Artigo 12 Condições Prévias ao Exercí

cio da Jurisdição 1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5o. 2. Nos casos referidos nos parágrafos *a)* ou *c)* do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3o: a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave; b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime. 3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2o, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX. Artigo 13 Exercício da Jurisdição O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5o, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se: a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15. Artigo 14 Denúncia por um Estado Parte 1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar ao Procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes. 2. O Estado que proceder à denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha. Artigo 15 Procurador 1. O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal. 2. O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto aos Estados, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal. 3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o Procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao Juízo de Instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar representações no Juízo de Instrução, de acordo com o Regulamento Processual.

4. Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o Juízo de Instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um Inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a

abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade. 5. A recusa do Juízo de Instrução em autorizar a abertura do inquérito não impedirá o Procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos fatos ou provas respeitantes à mesma situação. 6. Se, depois da análise preliminar a que se referem os parágrafos 1o e 2o, o Procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o Procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o Procurador examine, à luz de novos fatos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso. Artigo 16 Adiamento do Inquérito e do Procedimento Criminal Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições. Artigo 17 Questões Relativas à Admissibilidade 1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1o, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se: a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer; b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer; c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3o do artigo 20; d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal. 2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias: a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5o; b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça; c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça; 3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo. Artigo 18 Decisões Preliminares sobre Admissibilidade 1. Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do artigo 13, parágrafo a), e o Procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou der início a um inquérito de acordo com os artigos 13, parágrafo c) e 15, deverá notificar todos os Estados Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O Procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere

necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados. 2. No prazo de um mês após a receção da referida notificação, qualquer Estado poderá informar o Tribunal de que está procedendo, ou já procedeu, a um inquérito sobre nacionais seus ou outras pessoas sob a sua jurisdição, por atos que possam constituir crimes a que se refere o artigo 5o e digam respeito à informação constante na respectiva notificação. A pedido desse Estado, o Procurador transferirá para ele o inquérito sobre essas pessoas, a menos que, a pedido do Procurador, o Juízo de Instrução decida autorizar o inquérito. 3. A transferência do inquérito poderá ser reexaminada pelo Procurador seis meses após a data em que tiver sido decidida ou, a todo o momento, quando tenha ocorrido uma alteração significativa de circunstâncias, decorrente da falta de vontade ou da incapacidade efetiva do Estado de levar a cabo o inquérito. 4. O Estado interessado ou o Procurador poderão interpor recurso para o Juízo de Recursos da decisão proferida por um Juízo de Instrução, tal como previsto no artigo 82. Este recurso poderá seguir uma forma sumária. 5. Se o Procurador transferir o inquérito, nos termos do parágrafo 2o, poderá solicitar ao Estado interessado que o informe periodicamente do andamento do mesmo e de qualquer outro procedimento subsequente. Os Estados Partes responderão a estes pedidos sem atrasos injustificados. 6. O Procurador poderá,

enquanto aguardar uma decisão a proferir no Juízo de Instrução, ou a todo o momento se tiver transferido o inquérito nos termos do presente artigo, solicitar ao tribunal de instrução, a título excepcional, que o autorize a efetuar as investigações que considere necessárias para preservar elementos de prova, quando exista uma oportunidade única de obter provas relevantes ou um risco significativo de que essas provas possam não estar disponíveis numa fase ulterior. 7. O Estado que tenha recorrido de uma decisão do Juízo de Instrução nos termos do presente artigo poderá impugnar a admissibilidade de um caso nos termos do artigo 19, invocando fatos novos relevantes ou uma alteração significativa de circunstâncias. Artigo 19 Impugnação da Jurisdição do Tribunal ou da Admissibilidade do Caso 1. O Tribunal deverá certificar-se de que detém jurisdição sobre todos os casos que lhe sejam submetidos. O Tribunal poderá pronunciar-se de ofício sobre a admissibilidade do caso em conformidade com o artigo 17. 2. Poderão impugnar a admissibilidade do caso, por um dos motivos referidos no artigo 17, ou impugnar a jurisdição do Tribunal: a) O acusado ou a pessoa contra a qual tenha sido emitido um mandado ou ordem de detenção ou de comparecimento, nos termos do artigo 58; b) Um Estado que detenha o poder de jurisdição sobre um caso, pelo fato de o estar investigando ou julgando, ou por já o ter feito antes; ou c) Um Estado cuja aceitação da competência do Tribunal seja exigida, de acordo com o artigo 12. 3. O Procurador poderá solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre questões de jurisdição ou admissibilidade. Nas ações relativas a jurisdição ou admissibilidade, aqueles que tiverem denunciado um caso ao abrigo do artigo 13, bem como as vítimas, poderão também apresentar as suas observações ao Tribunal. 4. A admissibilidade de um caso ou a jurisdição do Tribunal só poderão ser impugnadas uma única vez por qualquer pessoa ou Estado a que se faz referência no parágrafo 2o. A impugnação deverá ser feita antes do julgamento ou no seu início. Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal poderá autorizar que a impugnação se faça mais de uma vez ou depois do início do julgamento. As impugnações à admissibilidade de um caso feitas no início do julgamento, ou posteriormente com a autorização do Tribunal, só poderão fundamentar-se no disposto no parágrafo 1o, alínea c) do artigo 17. 5. Os Estados a que se referem as alíneas b) e c) do parágrafo 2o do presente artigo deverão deduzir impugnação logo que possível. 6. Antes da confirmação da acusação, a impugnação da admissibilidade de um caso ou da jurisdição do Tribunal será submetida ao Juízo de Instrução e, após confirmação, ao Juízo de

Julgamento em Primeira Instância. Das decisões relativas à jurisdição ou admissibilidade caberá recurso para o Juízo de Recursos, de acordo com o artigo 82. 7. Se a impugnação for feita pelo Estado referido nas alíneas b) e c) do parágrafo 2o, o Procurador suspenderá o inquérito até que o Tribunal decida em conformidade com o artigo 17. 8. Enquanto aguardar uma decisão, o Procurador poderá solicitar ao Tribunal autorização para: a) Proceder às investigações necessárias previstas no parágrafo 6o do artigo 18; b) Recolher declarações ou o depoimento de uma testemunha ou completar o recolhimento e o exame das provas que tenha iniciado antes da impugnação; e c) Impedir, em colaboração com os Estados interessados, a fuga de pessoas em relação às quais já tenha solicitado um mandado de detenção, nos termos do artigo 58. 9. A impugnação não afetará a validade de nenhum ato realizado pelo Procurador, nem de nenhuma decisão ou mandado anteriormente emitido pelo Tribunal. 10. Se o Tribunal tiver declarado que um caso não é admissível, de acordo com o artigo 17, o Procurador poderá pedir a revisão dessa decisão, após se ter certificado de que surgiram novos fatos que invalidam os motivos pelos quais o caso havia sido considerado inadmissível nos termos do artigo 17. 11. Se o Procurador, tendo em consideração as questões referidas no artigo 17, decidir transferir um inquérito, poderá pedir ao Estado em questão que o mantenha informado do seguimento do processo. Esta informação deverá, se esse Estado o solicitar, ser mantida confidencial. Se o Procurador decidir, posteriormente, abrir um inquérito, comunicará a sua decisão ao Estado para o qual foi transferido o processo. Artigo 20 *Ne bis in idem* 1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido. 2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal. 3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6o, 7o ou 8o, a menos que o processo nesse outro tribunal: a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça. Artigo 21 Direito Aplicável 1. O Tribunal aplicará: a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os Elementos Constitutivos do Crime e o Regulamento Processual; b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os

princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados; c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos. 2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores. 3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3o do artigo 7o, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.

Capítulo III Princípios Gerais de Direito Penal Artigo 22 *Nullum crimen sine lege* 1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal. 2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada. 3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto. Artigo 23 *Nulla poena sine lege* Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto. Artigo 24 Não retroatividade *ratione personae* 1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto. 2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada. Artigo 25 Responsabilidade Criminal Individual 1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas. 2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto. 3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem: a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável; b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa; c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática; d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso: i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime; e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática; f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso. 4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional. Artigo 26 Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade. Artigo 27

Irrelevância da Qualidade Oficial 1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena. 2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa. Artigo 28 Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal: a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como

chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando: i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal. b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando: a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes; b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal. Artigo 29 Imprescritibilidade Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem. Artigo 30 Elementos Psicológicos 1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais. 2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem: a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la; b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos. 3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade. Artigo 31 Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, não será considerada criminalmente responsável a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta:

a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei; b) Estiver em estado de intoxicação que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não transgredir a lei, a menos que se tenha intoxicado voluntariamente em circunstâncias que lhe permitiam ter conhecimento de que, em consequência da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime da competência do Tribunal, ou, de que haveria o risco de tal suceder; c) Agir em defesa própria ou de terceiro com razoabilidade ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para a sua sobrevivência ou de terceiro ou de um bem que seja essencial à realização de uma missão militar, contra o uso iminente e ilegal da força, de forma proporcional ao grau de perigo para si, para terceiro ou para os bens protegidos. O fato de participar em uma força que realize uma operação de defesa não será causa bastante de exclusão de responsabilidade criminal, nos termos desta alínea; d) Tiver incorrido numa conduta que presumivelmente constitui crime da competência do Tribunal, em consequência de coação decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para si ou para outrem, e em que se veja compelida a atuar de forma necessária e razoável para evitar essa ameaça, desde que não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se propunha evitar. Essa ameaça tanto poderá: i) Ter sido feita por outras pessoas; ou ii) Ser constituída por outras circunstâncias alheias à sua vontade. 2. O Tribunal determinará se os fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto serão aplicáveis no caso em apreço. 3. No julgamento, o Tribunal poderá levar em consideração outros fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal; distintos dos referidos no parágrafo 1o, sempre que esses fundamentos resultem do direito aplicável em conformidade com o artigo 21. O processo de exame de um fundamento de exclusão deste tipo será definido no Regulamento Processual. Artigo 32 Erro de Fato ou Erro de Direito 1. O erro de fato só excluirá a responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime. 2. O erro de direito sobre se determinado tipo de conduta constitui crime da competência do Tribunal não será considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal. No entanto, o erro de direito poderá ser considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime ou se decorrer do artigo 33 do

presente Estatuto. Artigo 33 Decisão Hierárquica e Disposições Legais 1. Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que: a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão; b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e c) A decisão não fosse manifestamente ilegal. 2. Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal. Capítulo IV Composição e Administração do Tribunal Artigo 34 Órgãos do Tribunal O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos: a) A Presidência; b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução; c) O Gabinete do Procurador; d) A Secretaria.

Artigo 35 Exercício das Funções de Juiz 1. Os juízes serão eleitos membros do Tribunal para exercer funções em regime de exclusividade e deverão estar disponíveis para desempenhar o respectivo cargo desde o início do seu mandato. 2. Os juízes que comporão a Presidência desempenharão as suas funções em regime de exclusividade desde a sua eleição. 3. A Presidência poderá, em função do volume de trabalho do Tribunal, e após consulta dos seus membros, decidir periodicamente em que medida é que será necessário que os restantes juízes desempenhem as suas funções em regime de exclusividade. Estas decisões não prejudicarão o disposto no artigo 40. 4. Os ajustes de ordem financeira relativos aos juízes que não tenham de exercer os respectivos cargos em regime de exclusividade serão adotadas em conformidade com o disposto no artigo 49. Artigo 36 Qualificações, Candidatura e Eleição dos Juízes 1. Sob reserva do disposto no parágrafo 2o, o Tribunal será composto por 18 juízes. 2. a) A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de juízes referido no parágrafo 1o fundamentando as razões pelas quais considera necessária e apropriada tal medida. O Secretário comunicará imediatamente a proposta a todos os Estados Partes; b) A proposta será seguidamente apreciada em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada nos termos do artigo 112 e deverá ser considerada adotada se for aprovada na sessão por maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes; a proposta entrará em vigor na data fixada pela Assembléia dos Estados Partes; c) i) Logo que seja aprovada a proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto na alínea b), a eleição dos juízes adicionais terá lugar no período seguinte de sessões da Assembléia dos Estados Partes, nos termos dos parágrafos 3o a 8o do presente artigo e do parágrafo 2o do artigo 37; ii) Após a aprovação e a entrada em vigor de uma proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) i), a Presidência poderá, a qualquer momento, se o volume de trabalho do Tribunal assim o justificar, propor que o número de juízes seja reduzido, mas nunca para um número inferior ao fixado no parágrafo 1o. A proposta será apreciada de acordo com o procedimento definido nas alíneas a) e b). Caso a proposta seja aprovada, o número de juízes será progressivamente reduzido, à medida que expirem os mandatos e até que se alcance o número previsto. 3. a) Os juízes serão eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países. b) Os candidatos a juízes deverão possuir: i) Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou ii) Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal; c) Os candidatos a juízes deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal. 4. a) Qualquer Estado Parte no presente Estatuto poderá propor candidatos às eleições para juiz do Tribunal mediante: i) O procedimento previsto para propor candidatos aos mais altos cargos judiciais do país; ou ii) O procedimento previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça para propor candidatos a esse Tribunal. As propostas de candidatura deverão ser acompanhadas de uma exposição detalhada comprovativa de que o candidato possui os requisitos enunciados no parágrafo 3o;

b) Qualquer Estado Parte poderá apresentar uma candidatura de uma pessoa que não tenha necessariamente a sua nacionalidade, mas que seja nacional de um Estado Parte; c) A Assembléia dos Estados Partes poderá decidir constituir, se apropriado, uma Comissão consultiva para o exame das candidaturas, neste caso, a Assembléia dos Estados Partes determinará a composição e o mandato da Comissão. 5. Para efeitos da eleição, serão estabelecidas duas listas de candidatos: A lista A, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b) i) do parágrafo 3º; e A lista B, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b) ii) do parágrafo 3o. O candidato que reúna os requisitos constantes de ambas as listas,

poderá escolher em qual delas deseja figurar. Na primeira eleição de membros do Tribunal, pelo menos nove juízes serão eleitos entre os candidatos da lista A e pelo menos cinco entre os candidatos da lista B. As eleições subsequentes serão organizadas por forma a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de juízes de ambas as listas. 6. a) Os juízes serão eleitos por escrutínio secreto, em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada para esse efeito, nos termos do artigo 112. Sob reserva do disposto no parágrafo 7, serão eleitos os 18 candidatos que obtenham o maior número de votos e uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes; b) No caso em que da primeira votação não resulte eleito um número suficiente de juízes, proceder-se-á a nova votação, de acordo com os procedimentos estabelecidos na alínea a), até provimento dos lugares restantes. 7. O Tribunal não poderá ter mais de um juiz nacional do mesmo Estado. Para este efeito, a pessoa que for considerada nacional de mais de um Estado será considerada nacional do Estado onde exerce habitualmente os seus direitos civis e políticos. 8. a) Na seleção dos juízes, os Estados Partes ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua: i) A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo; ii) Uma representação geográfica equitativa; e iii) Uma representação justa de juízes do sexo feminino e do sexo masculino; b) Os Estados Partes levarão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças. 9. a) Salvo o disposto na alínea b), os juízes serão eleitos por um mandato de nove anos e não poderão ser reeleitos, salvo o disposto na alínea c) e no parágrafo 2o do artigo 37; b) Na primeira eleição, um terço dos juízes eleitos será selecionado por sorteio para exercer um mandato de três anos; outro terço será selecionado, também por sorteio, para exercer um mandato de seis anos; e os restantes exercerão um mandato de nove anos; c) Um juiz selecionado para exercer um mandato de três anos, em conformidade com a alínea b), poderá ser reeleito para um mandato completo. 10. Não obstante o disposto no parágrafo 9, um juiz afeto a um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou de Recurso, em conformidade com o artigo 39, permanecerá em funções até à conclusão do julgamento ou do recurso dos casos que tiver a seu cargo. Artigo 37 Vagas 1. Caso ocorra uma vaga, realizar-se-á uma eleição para o seu provimento, de acordo com o artigo 36. 2. O juiz eleito para prover uma vaga, concluirá o mandato do seu antecessor e, se esse período for igual ou inferior a três anos, poderá ser reeleito para um mandato completo, nos termos do artigo 36. Artigo 38 A Presidência 1. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta dos juízes. Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de três anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez.

2. O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impossibilidade ou recusa deste. O Segundo Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impedimento ou recusa deste ou do Primeiro Vice-Presidente. 3. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente constituirão a Presidência, que ficará encarregada: a) Da adequada administração do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador; e b) Das restantes funções que lhe forem conferidas de acordo com o presente Estatuto. 4. Embora eximindo-se da sua responsabilidade nos termos do parágrafo 3o a), a Presidência atuará em coordenação com o Gabinete do Procurador e deverá obter a aprovação deste em todos os assuntos de interesse comum. Artigo 39 Juízos 1. Após a eleição dos juízes e logo que possível, o Tribunal deverá organizar-se nas seções referidas no artigo 34 b). A Seção de Recursos será composta pelo Presidente e quatro juízes, a Seção de Julgamento em Primeira Instância por, pelo menos, seis juízes e a Seção de Instrução por, pelo menos, seis juízes. Os juízes serão adstritos às Seções de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e experiência, por forma a que cada Seção disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional. A Seção de Julgamento em Primeira Instância e a Seção de Instrução serão predominantemente compostas por juízes com experiência em processo penal. 2. a) As funções judiciais do Tribunal serão desempenhadas em cada Seção pelos juízos. b) i) O Juízo de Recursos será composto por todos os juízes da Seção de Recursos; ii) As funções do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão desempenhadas por três juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância; iii) As funções do Juízo de Instrução serão desempenhadas por três juízes da Seção de Instrução ou por um só juiz da referida Seção, em conformidade com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual; c) Nada no presente número obstará a que se constituam simultaneamente mais de um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou Juízo de Instrução, sempre que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exigir. 3. a) Os juízes adstritos às Seções de Julgamento em Primeira Instância e de Instrução desempenharão o cargo nessas Seções por um período de três anos ou, decorrido esse período, até à conclusão dos casos que lhes tenham sido cometidos pela respectiva Seção; b) Os

juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo nessa Seção durante todo o seu mandato. 4. Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo unicamente nessa Seção. Nada no presente artigo obstará a que sejam adstritos temporariamente juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância à Seção de Instrução, ou inversamente, se a Presidência entender que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exige; porém, o juiz que tenha participado na fase instrutória não poderá, em caso algum, fazer parte do Juízo de Julgamento em Primeira Instância encarregado do caso. Artigo 40 Independência dos Juízes 1. Os juízes serão independentes no desempenho das suas funções. 2. Os juízes não desenvolverão qualquer atividade que possa ser incompatível com o exercício das suas funções judiciais ou prejudicar a confiança na sua independência. 3. Os juízes que devam desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do Tribunal não poderão ter qualquer outra ocupação de natureza profissional. 4. As questões relativas à aplicação dos parágrafos 2o e 3o serão decididas por maioria absoluta dos juízes. Nenhum juiz participará na decisão de uma questão que lhe diga respeito. Artigo 41 Impedimento e Desqualificação de Juízes 1. A Presidência poderá, a pedido de um juiz, declarar seu impedimento para o exercício de alguma das funções que lhe confere o presente Estatuto, em conformidade com o Regulamento Processual.

2. a) Nenhum juiz pode participar num caso em que, por qualquer motivo, seja posta em dúvida a sua imparcialidade. Será desqualificado, em conformidade com o disposto neste número, entre outras razões, se tiver intervindo anteriormente, a qualquer título, em um caso submetido ao Tribunal ou em um procedimento criminal conexo em nível nacional que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal. Pode ser igualmente desqualificado por qualquer outro dos motivos definidos no Regulamento Processual; b) O Procurador ou a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar a desqualificação de um juiz em virtude do disposto no presente número; c) As questões relativas à desqualificação de juízes serão decididas por maioria absoluta dos juízes. O juiz cuja desqualificação for solicitada, poderá pronunciar-se sobre a questão, mas não poderá tomar parte na decisão. Artigo 42 O Gabinete do Procurador 1. O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal. 2. O Gabinete do Procurador será presidido pelo Procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar o Gabinete do Procurador, incluindo o pessoal, as instalações e outros recursos. O Procurador será coadjuvado por um ou mais Procuradores-Adjuntos, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no presente Estatuto. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos terão nacionalidades diferentes e desempenharão o respectivo cargo em regime de exclusividade. 3. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal. Deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal. 4. O Procurador será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes. Os Procuradores-Adjuntos serão eleitos da mesma forma, de entre uma lista de candidatos apresentada pelo Procurador. O Procurador proporá três candidatos para cada cargo de Procurador-Adjunto a prover. A menos que, ao tempo da eleição, seja fixado um período mais curto, o Procurador e os Procuradores-Adjuntos exercerão os respectivos cargos por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos. 5. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não deverão desenvolver qualquer atividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afetar a confiança na sua independência e não poderão desempenhar qualquer outra função de caráter profissional. 6. A Presidência poderá, a pedido do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, escusá-lo de intervir num determinado caso. 7. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não poderão participar em qualquer processo em que, por qualquer motivo, a sua imparcialidade possa ser posta em causa. Serão recusados, em conformidade com o disposto no presente número, entre outras razões, se tiverem intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento crime conexo em nível nacional, que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal. 8. As questões relativas à recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto serão decididas pelo Juízo de Recursos. a) A pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar, a todo o momento, a recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, pelos motivos previstos no presente artigo; b) O Procurador ou o Procurador-Adjunto, segundo o caso, poderão pronunciar-se sobre a questão. 9. O Procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinadas áreas incluindo, entre outras, as da

violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e da violência contra as crianças. Artigo 43 A Secretaria

1. A Secretaria será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do Procurador definidas no artigo 42. 2. A Secretaria será dirigida pelo Secretário, principal responsável administrativo do Tribunal. O Secretário exercerá as suas funções na dependência do Presidente do Tribunal. 3. O Secretário e o Secretário-Adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal. 4. Os juízes elegerão o Secretário em escrutínio secreto, por maioria absoluta, tendo em consideração as recomendações da Assembléia dos Estados Partes. Se necessário, elegerão um Secretário-Adjunto, por recomendação do Secretário e pela mesma forma. 5. O Secretário será eleito por um período de cinco anos para exercer funções em regime de exclusividade e só poderá ser reeleito uma vez. O Secretário-Adjunto será eleito por um período de cinco anos, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juízes por deliberação tomada por maioria absoluta, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço. 6. O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual. Artigo 44 O Pessoal 1. O Procurador e o Secretário nomearão o pessoal qualificado necessário aos respectivos serviços, nomeadamente, no caso do Procurador, o pessoal encarregado de efetuar diligências no âmbito do inquérito. 2. No tocante ao recrutamento de pessoal, o Procurador e o Secretário assegurarão os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade, tendo em consideração, *mutatis mutandis*, os critérios estabelecidos no parágrafo 8 do artigo 36. 3. O Secretário, com o acordo da Presidência e do Procurador, proporá o Estatuto do Pessoal, que fixará as condições de nomeação, remuneração e cessação de funções do pessoal do Tribunal. O Estatuto do Pessoal será aprovado pela Assembléia dos Estados Partes. 4. O Tribunal poderá, em circunstâncias excepcionais, recorrer aos serviços de pessoal colocado à sua disposição, a título gratuito, pelos Estados Partes, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais, com vista a colaborar com qualquer um dos órgãos do Tribunal. O Procurador poderá anuir a tal eventualidade em nome do Gabinete do Procurador. A utilização do pessoal disponibilizado a título gratuito ficará sujeita às diretivas estabelecidas pela Assembléia dos Estados Partes. Artigo 45 Compromisso Solene Antes de assumir as funções previstas no presente Estatuto, os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto declararão solenemente, em sessão pública, que exercerão as suas funções imparcial e conscienciosamente. Artigo 46 Cessação de Funções 1. Um Juiz, o Procurador, um Procurador-Adjunto, o Secretário ou o Secretário-Adjunto cessará as respectivas funções, por decisão adotada de acordo com o disposto no parágrafo 2o, nos casos em que: a) Se conclua que a pessoa em causa incorreu em falta grave ou incumprimento grave das funções conferidas pelo presente Estatuto, de acordo com o previsto no Regulamento Processual; ou b) A pessoa em causa se encontre impossibilitada de desempenhar as funções definidas no presente Estatuto.

2. A decisão relativa à cessação de funções de um juiz, do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, de acordo com o parágrafo 1o, será adotada pela Assembléia dos Estados Partes em escrutínio secreto: a) No caso de um juiz, por maioria de dois terços dos Estados Partes, com base em recomendação adotada por maioria de dois terços dos restantes juízes; b) No caso do Procurador, por maioria absoluta dos Estados Partes; c) No caso de um Procurador-Adjunto, por maioria absoluta dos Estados Partes, com base na recomendação do Procurador. 3. A decisão relativa à cessação de funções do Secretário ou do Secretário-Adjunto, será adotada por maioria absoluta de votos dos juízes. 4. Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto, cuja conduta ou idoneidade para o exercício das funções inerentes ao cargo em conformidade com o presente Estatuto tiver sido contestada ao abrigo do presente artigo, terão plena possibilidade de apresentar e obter meios de prova e produzir alegações de acordo com o Regulamento Processual; não poderão, no entanto, participar, de qualquer outra forma, na apreciação do caso. Artigo 47 Medidas Disciplinares Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto que tiverem cometido uma falta menos grave que a prevista no parágrafo 1o do artigo 46 incorrerão em responsabilidade disciplinar nos termos do Regulamento

Processual. Artigo 48 Privilégios e Imunidades 1. O Tribunal gozará, no território dos Estados Partes, dos privilégios e imunidades que se mostrem necessários ao cumprimento das suas funções. 2. Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e o Secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a usufruir de absoluta imunidade judicial relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e aos atos que pratiquem no desempenho de funções oficiais após o termo do respectivo mandato. 3. O Secretário-Adjunto, o pessoal do Gabinete do Procurador e o pessoal da Secretaria gozarão dos mesmos privilégios e imunidades e das facilidades necessárias ao cumprimento das respectivas funções, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal. 4. Os advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas, cuja presença seja requerida na sede do Tribunal, beneficiarão do tratamento que se mostre necessário ao funcionamento adequado deste, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal. 5. Os privilégios e imunidades poderão ser levantados: a) No caso de um juiz ou do Procurador, por decisão adotada por maioria absoluta dos juízes; b) No caso do Secretário, pela Presidência; c) No caso dos Procuradores-Adjuntos e do pessoal do Gabinete do Procurador, pelo Procurador; d) No caso do Secretário-Adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo Secretário. Artigo 49 Vencimentos, Subsídios e Despesas Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto auferirão os vencimentos e terão direito aos subsídios e ao reembolso de despesas que forem estabelecidos em Assembléia dos Estados Partes. Estes vencimentos e subsídios não serão reduzidos no decurso do mandato. Artigo 50 Línguas Oficiais e Línguas de Trabalho 1. As línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa serão as línguas oficiais do Tribunal. As sentenças proferidas pelo Tribunal, bem como outras decisões sobre questões fundamentais submetidas ao Tribunal, serão publicadas nas línguas oficiais. A Presidência, de acordo com os critérios definidos no Regulamento Processual, determinará quais as decisões que poderão ser consideradas como decisões sobre questões fundamentais, para os efeitos do presente parágrafo.

2. As línguas francesa e inglesa serão as línguas de trabalho do Tribunal. O Regulamento Processual definirá os casos em que outras línguas oficiais poderão ser usadas como línguas de trabalho. 3. A pedido de qualquer Parte ou qualquer Estado que tenha sido admitido a intervir num processo, o Tribunal autorizará o uso de uma língua que não seja a francesa ou a inglesa, sempre que considere que tal autorização se justifica. Artigo 51 Regulamento Processual 1. O Regulamento Processual entrará em vigor mediante a sua aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes. 2. Poderão propor alterações ao Regulamento Processual: a) Qualquer Estado Parte; b) Os juízes, por maioria absoluta; ou c) O Procurador. Estas alterações entrarão em vigor mediante a aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados partes. 3. Após a aprovação do Regulamento Processual, em casos urgentes em que a situação concreta suscitada em Tribunal não se encontre prevista no Regulamento Processual, os juízes poderão, por maioria de dois terços, estabelecer normas provisórias a serem aplicadas até que a Assembléia dos Estados Partes as aprove, altere ou rejeite na sessão ordinária ou extraordinária seguinte. 4. O Regulamento Processual, e respectivas alterações, bem como quaisquer normas provisórias, deverão estar em consonância com o presente Estatuto. As alterações ao Regulamento Processual, assim como as normas provisórias aprovadas em conformidade com o parágrafo 3o, não serão aplicadas com carácter retroativo em detrimento de qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal, ou que tenha sido condenada. 5. Em caso de conflito entre as disposições do Estatuto e as do Regulamento Processual, o Estatuto prevalecerá. Artigo 52 Regimento do Tribunal 1. De acordo com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual, os juízes aprovarão, por maioria absoluta, o Regimento necessário ao normal funcionamento do Tribunal. 2. O Procurador e o Secretário serão consultados sobre a elaboração do Regimento ou sobre qualquer alteração que lhe seja introduzida. 3. O Regimento do Tribunal e qualquer alteração posterior entrarão em vigor mediante a sua aprovação, salvo decisão em contrário dos juízes. Imediatamente após a adoção, serão circulados pelos Estados Partes para observações e continuarão em vigor se, dentro de seis meses, não forem formuladas objeções pela maioria dos Estados Partes. Capítulo V Inquérito e Procedimento Criminal Artigo 53 Abertura do Inquérito 1. O Procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o Procurador terá em conta se: a) A informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está sendo, cometido um crime da competência do Tribunal; b) O caso é ou seria admissível nos termos do artigo 17; e c) Tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça. Se decidir que não há motivo razoável para abrir um inquérito e se

esta decisão se basear unicamente no disposto na alínea *c*), o Procurador informará o Juízo de Instrução. 2. Se, concluído o inquérito, o Procurador chegar à conclusão de que não há fundamento suficiente para proceder criminalmente, na medida em que: a) Não existam elementos suficientes, de fato ou de direito, para requerer a emissão de um mandado de detenção ou notificação para comparência, de acordo com o artigo 58;

b) O caso seja inadmissível, de acordo com o artigo 17; ou c) O procedimento não serviria o interesse da justiça, consideradas todas as circunstâncias, tais como a gravidade do crime, os interesses das vítimas e a idade ou o estado de saúde do presumível autor e o grau de participação no alegado crime, comunicará a sua decisão, devidamente fundamentada, ao Juízo de Instrução e ao Estado que lhe submeteu o caso, de acordo com o artigo 14, ou ao Conselho de Segurança, se se tratar de um caso previsto no parágrafo *b*) do artigo 13. 3. a) A pedido do Estado que tiver submetido o caso, nos termos do artigo 14, ou do Conselho de Segurança, nos termos do parágrafo *b*) do artigo 13, o Juízo de Instrução poderá examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente em conformidade com os parágrafos 1o ou 2o e solicitar-lhe que reconsidere essa decisão; b) Além disso, o Juízo de Instrução poderá, oficiosamente, examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente, se essa decisão se basear unicamente no disposto no parágrafo 1o, alínea *c*), e no parágrafo 2o, alínea *c*). Nesse caso, a decisão do Procurador só produzirá efeitos se confirmada pelo Juízo de Instrução. 4. O Procurador poderá, a todo o momento, reconsiderar a sua decisão de abrir um inquérito ou proceder criminalmente, com base em novos fatos ou novas informações. Artigo 54 Funções e Poderes do Procurador em Matéria de Inquérito 1. O Procurador deverá: a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa; b) Adotar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua atuação, o Procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3o do artigo 7o, e o estado de saúde; terá igualmente em conta a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual, violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e violência contra as crianças; e c) Respeitar plenamente os direitos conferidos às pessoas pelo presente Estatuto. 2. O Procurador poderá realizar investigações no âmbito de um inquérito no território de um Estado: a) De acordo com o disposto na Parte IX; ou b) Mediante autorização do Juízo de Instrução, dada nos termos do parágrafo 3o, alínea *d*), do artigo 57. 3. O Procurador poderá: a) Reunir e examinar provas; b) Convocar e interrogar pessoas objeto de inquérito e convocar e tomar o depoimento de vítimas e testemunhas; c) Procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização intergovernamental ou instrumento intergovernamental, de acordo com a respectiva competência e/ou mandato; d) Celebrar acordos ou convênios compatíveis com o presente Estatuto, que se mostrem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa; e) Concordar em não divulgar, em qualquer fase do processo, documentos ou informação que tiver obtido, com a condição de preservar o seu caráter confidencial e com o objetivo único de obter novas provas, a menos que quem tiver facilitado a informação consinta na sua divulgação; e f) Adotar ou requerer que se adotem as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de pessoas ou a preservação da prova. Artigo 55 Direitos das Pessoas no Decurso do Inquérito 1. No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto: a) Nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada; b) Nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e

c) Qualquer pessoa que for interrogada numa língua que não compreenda ou não fale fluentemente, será assistida, gratuitamente, por um intérprete competente e disporá das traduções que são necessárias às exigências de equidade; d) Nenhuma pessoa poderá ser presa ou detida arbitrariamente, nem ser privada da sua liberdade, salvo pelos motivos previstos no presente Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos. 2. Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e que deve ser interrogada pelo Procurador ou pelas autoridades nacionais, em virtude de um pedido feito em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto, essa pessoa será informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos: a) A ser informada antes de ser interrogada de que existem indícios de que cometeu um crime da competência do Tribunal; b) A guardar silêncio, sem que tal seja tido em consideração para efeitos de determinação da sua culpa ou inocência; c) A ser assistida por um advogado

da sua escolha ou, se não o tiver, a solicitar que lhe seja designado um defensor dativo, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exija e sem qualquer encargo se não possuir meios suficientes para lhe pagar; e d) A ser interrogada na presença do seu advogado, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado. Artigo 56 Intervenção do Juízo de Instrução em Caso de Oportunidade Única de Proceder a um Inquérito 1. a) Sempre que considere que um inquérito oferece uma oportunidade única de recolher depoimentos ou declarações de uma testemunha ou de examinar, reunir ou verificar provas, o Procurador comunicará esse fato ao Juízo de Instrução; b) Nesse caso, o Juízo de Instrução, a pedido do Procurador, poderá adotar as medidas que entender necessárias para assegurar a eficácia e a integridade do processo e, em particular, para proteger os direitos de defesa; c) Salvo decisão em contrário do Juízo de Instrução, o Procurador transmitirá a informação relevante à pessoa que tenha sido detida, ou que tenha comparecido na seqüência de notificação emitida no âmbito do inquérito a que se refere a alínea a), para que possa ser ouvida sobre a matéria em causa. 2. As medidas a que se faz referência na alínea b) do parágrafo 1o poderão consistir em: a) Fazer recomendações ou proferir despachos sobre o procedimento a seguir; b) Ordenar que seja lavrado o processo; c) Nomear um perito; d) Autorizar o advogado de defesa do detido, ou de quem tiver comparecido no Tribunal na seqüência de notificação, a participar no processo ou, no caso dessa detenção ou comparecimento não se ter ainda verificado ou não tiver ainda sido designado advogado, a nomear outro defensor que se encarregará dos interesses da defesa e os representará; e) Encarregar um dos seus membros ou, se necessário, outro juiz disponível da Seção de Instrução ou da Seção de Julgamento em Primeira Instância, de formular recomendações ou proferir despachos sobre o recolhimento e a preservação de meios de prova e a inquirição de pessoas; f) Adotar todas as medidas necessárias para reunir ou preservar meios de prova. 3. a) Se o Procurador não tiver solicitado as medidas previstas no presente artigo mas o Juízo de Instrução considerar que tais medidas serão necessárias para preservar meios de prova que lhe pareçam essenciais para a defesa no julgamento, o Juízo consultará o Procurador a fim de saber se existem motivos poderosos para este não requerer as referidas medidas. Se, após consulta, o Juízo concluir que a omissão de requerimento de tais medidas é injustificada, poderá adotar essas medidas de ofício. b) O Procurador poderá recorrer da decisão do Juízo de Instrução de ofício, nos termos do presente número. O recurso seguirá uma forma sumária. 4. A admissibilidade dos meios de prova preservados ou recolhidos para efeitos do processo ou o respectivo registro, em conformidade com o presente artigo, rege-se, em julgamento, pelo

disposto no artigo 69, e terão o valor que lhes for atribuído pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Artigo 57 Funções e Poderes do Juízo de Instrução 1. Salvo disposição em contrário contida no presente Estatuto, o Juízo de Instrução exercerá as suas funções em conformidade com o presente artigo. 2. a) Para os despachos do Juízo de Instrução proferidos ao abrigo dos artigos 15, 18, 19, 54, parágrafo 2o, 61, parágrafo 7, e 72, deve concorrer maioria de votos dos juizes que o compõem; b) Em todos os outros casos, um único juiz do Juízo de Instrução poderá exercer as funções definidas no presente Estatuto, salvo disposição em contrário contida no Regulamento Processual ou decisão em contrário do Juízo de Instrução tomada por maioria de votos. 3. Independentemente das outras funções conferidas pelo presente Estatuto, o Juízo de Instrução poderá: a) A pedido do Procurador, proferir os despachos e emitir os mandados que se revelem necessários para um inquérito; b) A pedido de qualquer pessoa que tenha sido detida ou tenha comparecido na seqüência de notificação expedida nos termos do artigo 58, proferir despachos, incluindo medidas tais como as indicadas no artigo 56, ou procurar obter, nos termos do disposto na Parte IX, a cooperação necessária para auxiliar essa pessoa a preparar a sua defesa; c) Sempre que necessário, assegurar a proteção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas, a preservação da prova, a proteção de pessoas detidas ou que tenham comparecido na seqüência de notificação para comparecimento, assim como a proteção de informação que afete a segurança nacional; d) Autorizar o Procurador a adotar medidas específicas no âmbito de um inquérito, no território de um Estado Parte sem ter obtido a cooperação deste nos termos do disposto na Parte IX, caso o Juízo de Instrução determine que, tendo em consideração, na medida do possível, a posição do referido Estado, este último não está manifestamente em condições de satisfazer um pedido de cooperação face à incapacidade de todas as autoridades ou órgãos do seu sistema judiciário com competência para dar seguimento a um pedido de cooperação formulado nos termos do disposto na Parte IX. e) Quando tiver emitido um mandado de detenção ou uma notificação para comparecimento nos termos do artigo 58, e levando em consideração o valor das provas e os direitos das partes em questão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto e no Regulamento Processual, procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do parágrafo 1o, alínea k) do artigo 93, para adoção de medidas cautelares

que visem à apreensão, em particular no interesse superior das vítimas. Artigo 58 Mandado de Detenção e Notificação para Comparecimento do Juízo de Instrução 1. A todo o momento após a abertura do inquérito, o Juízo de Instrução poderá, a pedido do Procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo Procurador, considerar que: a) Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal; e b) A detenção dessa pessoa se mostra necessária para: i) Garantir o seu comparecimento em tribunal; ii) Garantir que não obstruirá, nem porá em perigo, o inquérito ou a ação do Tribunal; ou iii) Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias. 2. Do requerimento do Procurador deverão constar os seguintes elementos: a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação; b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que a pessoa tenha presumivelmente cometido; c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime; d) Um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime; e

e) Os motivos pelos quais o Procurador considere necessário proceder à detenção daquela pessoa. 3. Do mandado de detenção deverão constar os seguintes elementos: a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação; b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que justifique o pedido de detenção; e c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime. 4. O mandado de detenção manter-se-á válido até decisão em contrário do Tribunal. 5. Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto. 6. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que altere o mandado de detenção no sentido de requalificar os crimes aí indicados ou de adicionar outros. O Juízo de Instrução alterará o mandado de detenção se considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu quer os crimes na forma que se indica nessa requalificação, quer os novos crimes. 7. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que, em vez de um mandado de detenção, emita uma notificação para comparecimento. Se o Juízo considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu o crime que lhe é imputado e que uma notificação para comparecimento será suficiente para garantir a sua presença efetiva em tribunal, emitirá uma notificação para que a pessoa compareça, com ou sem a imposição de medidas restritivas de liberdade (distintas da detenção) se previstas no direito interno. Da notificação para comparecimento deverão constar os seguintes elementos: a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação; b) A data de comparecimento; c) A referência precisa ao crime da competência do Tribunal que a pessoa alegadamente tenha cometido; e d) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime. Esta notificação será diretamente feita à pessoa em causa. Artigo 59 Procedimento de Detenção no Estado da Detenção 1. O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adotará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto na Parte IX. 2. O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado: a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa; b) A detenção foi executada de acordo com a lei; c) Os direitos do detido foram respeitados, 3. O detido terá direito a solicitar à autoridade competente do Estado da detenção autorização para aguardar a sua entrega em liberdade. 4. Ao decidir sobre o pedido, a autoridade competente do Estado da detenção determinará se, em face da gravidade dos crimes imputados, se verificam circunstâncias urgentes e excepcionais que justifiquem a liberdade provisória e se existem as garantias necessárias para que o Estado de detenção possa cumprir a sua obrigação de entregar a pessoa ao Tribunal. Essa autoridade não terá competência para examinar se o mandado de detenção foi regularmente emitido, nos termos das alíneas a) e b) do parágrafo 1o do artigo 58. 5. O pedido de liberdade provisória será notificado ao Juízo de Instrução, o qual fará recomendações à autoridade competente do Estado da detenção. Antes de tomar uma decisão, a autoridade competente do Estado da detenção terá em conta essas recomendações, incluindo as relativas a medidas adequadas para impedir a fuga da pessoa. 6. Se a liberdade provisória for concedida, o Juízo de Instrução poderá solicitar informações periódicas sobre a situação de liberdade provisória. 7. Uma vez que o Estado da detenção tenha ordenado a entrega, o detido será colocado, o mais rapidamente possível, à disposição do Tribunal. Artigo 60 Início da Fase Instrutória

1. Logo que uma pessoa seja entregue ao Tribunal ou nele compareça voluntariamente em cumprimento de uma notificação para comparecimento, o Juízo de Instrução deverá assegurar-se de que essa pessoa foi informada dos crimes que lhe são imputados e dos direitos que o presente Estatuto lhe confere, incluindo o direito de solicitar autorização para aguardar o julgamento em liberdade. 2. A pessoa objeto de um mandado de detenção poderá solicitar autorização para aguardar julgamento em liberdade. Se o Juízo de Instrução considerar verificadas as condições enunciadas no parágrafo 1o do artigo 58, a detenção será mantida. Caso contrário, a pessoa será posta em liberdade, com ou sem condições. 3. O Juízo de Instrução reexaminará periodicamente a sua decisão quanto à liberdade provisória ou à detenção, podendo fazê-lo a todo o momento, a pedido do Procurador ou do interessado. Ao tempo da revisão, o Juízo poderá modificar a sua decisão quanto à detenção, à liberdade provisória ou às condições desta, se considerar que a alteração das circunstâncias o justifica. 4. O Juízo de Instrução certificar-se-á de que a detenção não será prolongada por período não razoável devido a demora injustificada por parte do Procurador. Caso se produza a referida demora, o Tribunal considerará a possibilidade de por o interessado em liberdade, com ou sem condições. 5. Se necessário, o Juízo de Instrução poderá emitir um mandado de detenção para garantir o comparecimento de uma pessoa que tenha sido posta em liberdade.

Artigo 61 Apreciação da Acusação Antes do Julgamento

1. Salvo o disposto no parágrafo 2o, e em um prazo razoável após a entrega da pessoa ao Tribunal ou ao seu comparecimento voluntário perante este, o Juízo de Instrução realizará uma audiência para apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento. A audiência ocorrerá lugar na presença do Procurador e do acusado, assim como do defensor deste. 2. O Juízo de Instrução, de ofício ou a pedido do Procurador, poderá realizar a audiência na ausência do acusado, a fim de apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento, se o acusado: a) Tiver renunciado ao seu direito a estar presente; ou b) Tiver fugido ou não for possível encontrá-lo, tendo sido tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar o seu comparecimento em Tribunal e para o informar dos fatos constantes da acusação e da realização de uma audiência para apreciação dos mesmos. Neste caso, o acusado será representado por um defensor, se o Juízo de Instrução decidir que tal servirá os interesses da justiça. 3. Num prazo razoável antes da audiência, o acusado: a) Receberá uma cópia do documento especificando os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento; e b) Será informado das provas que o Procurador pretende apresentar em audiência. O Juízo de Instrução poderá proferir despacho sobre a divulgação de informação para efeitos da audiência. 4. Antes da audiência, o Procurador poderá reabrir o inquérito e alterar ou retirar parte dos fatos constantes da acusação. O acusado será notificado de qualquer alteração ou retirada em tempo razoável, antes da realização da audiência. No caso de retirada de parte dos fatos constantes da acusação, o Procurador informará o Juízo de Instrução dos motivos da mesma. 5. Na audiência, o Procurador produzirá provas satisfatórias dos fatos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção de que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado. O Procurador poderá basear-se em provas documentais ou um resumo das provas, não sendo obrigado a chamar as testemunhas que irão depor no julgamento. 6. Na audiência, o acusado poderá: a) Contestar as acusações; b) Impugnar as provas apresentadas pelo Procurador; e c) Apresentar provas.

7. Com base nos fatos apreciados durante a audiência, o Juízo de Instrução decidirá se existem provas suficientes de que o acusado cometeu os crimes que lhe são imputados. De acordo com essa decisão, o Juízo de Instrução: a) Declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou terem sido reunidas provas suficientes e remeterá o acusado para o juízo de Julgamento em Primeira Instância, a fim de aí ser julgado pelos fatos confirmados; b) Não declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou não terem sido reunidas provas suficientes; c) Adiará a audiência e solicitará ao Procurador que considere a possibilidade de: i) Apresentar novas provas ou efetuar novo inquérito relativamente a um determinado fato constante da acusação; ou ii) Modificar parte da acusação, se as provas reunidas parecerem indicar que um crime distinto, da competência do Tribunal, foi cometido. 8. A declaração de não procedência relativamente a parte de uma acusação, proferida pelo Juízo de Instrução, não obstará a que o Procurador solicite novamente a sua apreciação, na condição de apresentar provas adicionais. 9. Tendo os fatos constantes da acusação sido declarados procedentes, e antes do início do julgamento, o Procurador poderá, mediante autorização do Juízo de Instrução e notificação prévia do acusado, alterar alguns fatos constantes da acusação. Se o Procurador pretender acrescentar novos fatos ou substituí-los por outros de natureza mais grave, deverá, nos termos do presente artigo, requerer uma audiência para a respectiva apreciação. Após o início do julgamento, o Procurador poderá retirar a acusação, com autorização do Juízo de Instrução. 10. Qualquer mandado emitido deixará de ser válido relativamente aos

fatos constantes da acusação que tenham sido declarados não procedentes pelo Juízo de Instrução ou que tenham sido retirados pelo Procurador. 11. Tendo a acusação sido declarada procedente nos termos do presente artigo, a Presidência designará um Juízo de Julgamento em Primeira Instância que, sob reserva do disposto no parágrafo 9 do presente artigo e no parágrafo 4o do artigo 64, se encarregará da fase seguinte do processo e poderá exercer as funções do Juízo de Instrução que se mostrem pertinentes e apropriadas nessa fase do processo. Capítulo VI O Julgamento Artigo 62 Local do Julgamento Salvo decisão em contrário, o julgamento terá lugar na sede do Tribunal. Artigo 63 Presença do Acusado em Julgamento 1. O acusado estará presente durante o julgamento. 2. Se o acusado, presente em tribunal, perturbar persistentemente a audiência, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá ordenar a sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao seu defensor a partir do exterior da mesma, utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação. Estas medidas só serão adotadas em circunstâncias excepcionais e pelo período estritamente necessário, após se terem esgotado outras possibilidades razoáveis. Artigo 64 Funções e Poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância 1. As funções e poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, enunciadas no presente artigo, deverão ser exercidas em conformidade com o presente Estatuto e o Regulamento Processual. 2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância zelará para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas. 3. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância a que seja submetido um caso nos termos do presente Estatuto: a) Consultará as partes e adotará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira equitativa e célere;

b) Determinará qual a língua, ou quais as línguas, a utilizar no julgamento; e c) Sob reserva de qualquer outra disposição pertinente do presente Estatuto, providenciará pela revelação de quaisquer documentos ou da informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com suficiente antecedência relativamente ao início do julgamento, a fim de permitir a sua preparação adequada para o julgamento. 4. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se mostrar necessário para o seu funcionamento eficaz e imparcial, remeter questões preliminares ao Juízo de Instrução ou, se necessário, a um outro juiz disponível da Seção de Instrução. 5. Mediante notificação às partes, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, conforme se lhe afigure mais adequado, ordenar que as acusações contra mais de um acusado sejam deduzidas conjunta ou separadamente. 6. No desempenho das suas funções, antes ou no decurso de um julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se necessário: a) Exercer qualquer uma das funções do Juízo de Instrução consignadas no parágrafo 11 do artigo 61; b) Ordenar a comparência e a audição de testemunhas e a apresentação de documentos e outras provas, obtendo para tal, se necessário, o auxílio de outros Estados, conforme previsto no presente Estatuto; c) Adotar medidas para a proteção da informação confidencial; d) Ordenar a apresentação de provas adicionais às reunidas antes do julgamento ou às apresentadas no decurso do julgamento pelas partes; e) Adotar medidas para a proteção do acusado, testemunhas e vítimas; e f) Decidir sobre qualquer outra questão pertinente. 7. A audiência de julgamento será pública. No entanto, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá decidir que determinadas diligências se efetuem à porta fechada, em conformidade com os objetivos enunciados no artigo 68 ou com vista a proteger informação de caráter confidencial ou restrita que venha a ser apresentada como prova. 8. a) No início da audiência de julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância ordenará a leitura ao acusado, dos fatos constantes da acusação previamente confirmados pelo Juízo de Instrução. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância deverá certificar-se de que o acusado compreende a natureza dos fatos que lhe são imputados e dar-lhe a oportunidade de os confessar, de acordo com o disposto no artigo 65, ou de se declarar inocente; b) Durante o julgamento, o juiz presidente poderá dar instruções sobre a condução da audiência, nomeadamente para assegurar que esta se desenrole de maneira equitativa e imparcial. Salvo qualquer orientação do juiz presidente, as partes poderão apresentar provas em conformidade com as disposições do presente Estatuto. 9. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, inclusive, de ofício ou a pedido de uma das partes, a saber: a) Decidir sobre a admissibilidade ou pertinência das provas; e b) Tomar todas as medidas necessárias para manter a ordem na audiência. 10. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância providenciará para que o Secretário proceda a um registro completo da audiência de julgamento onde sejam fielmente relatadas todas as diligências efetuadas, registro que deverá manter e preservar. Artigo 65 Procedimento em Caso de Confissão 1. Se o acusado confessar nos termos do parágrafo 8, alínea a), do artigo 64, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância apurará: a) Se o acusado compreende a natureza e as consequências da sua confissão; b) Se essa confissão foi feita livremente, após devida consulta ao seu advogado

de defesa; e c) Se a confissão é corroborada pelos fatos que resultam: i) Da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado; ii) De quaisquer meios de prova que confirmam os fatos constantes da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado; e iii) De quaisquer outros meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas, apresentados pelo Procurador ou pelo acusado.

2. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1o, considerará que a confissão, juntamente com quaisquer provas adicionais produzidas, constitui um reconhecimento de todos os elementos essenciais constitutivos do crime pelo qual o acusado se declarou culpado e poderá condená-lo por esse crime. 3. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que não estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1o, considerará a confissão como não tendo tido lugar e, nesse caso, ordenará que o julgamento prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, podendo transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância. 4. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância considerar necessária, no interesse da justiça, e em particular no interesse das vítimas, uma explanação mais detalhada dos fatos integrantes do caso, poderá: a) Solicitar ao Procurador que apresente provas adicionais, incluindo depoimentos de testemunhas; ou b) Ordenar que o processo prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, caso em que considerará a confissão como não tendo tido lugar e poderá transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância. 5. Quaisquer consultas entre o Procurador e a defesa, no que diz respeito à alteração dos fatos constantes da acusação, à confissão ou à pena a ser imposta, não vincularão o Tribunal. Artigo 66 Presunção de Inocência 1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável. 2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado. 3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável. Artigo 67 Direitos do Acusado 1. Durante a apreciação de quaisquer fatos constantes da acusação, o acusado tem direito a ser ouvido em audiência pública, levando em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade: a) A ser informado, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados; b) A dispor de tempo e de meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar-se livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha; c) A ser julgado sem atrasos indevidos; d) Salvo o disposto no parágrafo 2o do artigo 63, o acusado terá direito a estar presente na audiência de julgamento e a defender-se a si próprio ou a ser assistido por um defensor da sua escolha; se não o tiver, a ser informado do direito de o tribunal lhe nomear um defensor sempre que o interesse da justiça o exija, sendo tal assistência gratuita se o acusado carecer de meios suficientes para remunerar o defensor assim nomeado; e) A inquirir ou a fazer inquirir as testemunhas de acusação e a obter o comparecimento das testemunhas de defesa e a inquirição destas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. O acusado terá também direito a apresentar defesa e a oferecer qualquer outra prova admissível, de acordo com o presente Estatuto; f) A ser assistido gratuitamente por um intérprete competente e a serem-lhe facultadas as traduções necessárias que a equidade exija, se não compreender perfeitamente ou não falar a língua utilizada em qualquer ato processual ou documento produzido em tribunal; g) A não ser obrigado a depor contra si próprio, nem a declarar-se culpado, e a guardar silêncio, sem que este seja levado em conta na determinação da sua culpa ou inocência; h) A prestar declarações não ajuramentadas, oralmente ou por escrito, em sua defesa; e i) A que não lhe seja imposta quer a inversão do ônus da prova, quer a impugnação. 2. Além de qualquer outra revelação de informação prevista no presente Estatuto, o Procurador comunicará à defesa, logo que possível, as provas que tenha em seu poder ou sob o seu controle e que, no seu entender, revelem ou tendam a revelar a inocência do acusado, ou a

atenuar a sua culpa, ou que possam afetar a credibilidade das provas de acusação. Em caso de dúvida relativamente à aplicação do presente número, cabe ao Tribunal decidir. Artigo 68 Proteção das Vítimas e das Testemunhas e sua Participação no Processo 1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3o do artigo 7o, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado

ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. 2. Enquanto exceção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no artigo 67, qualquer um dos Juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha. 3. Se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual. 4. A Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas poderá aconselhar o Procurador e o Tribunal relativamente a medidas adequadas de proteção, mecanismos de segurança, assessoria e assistência a que se faz referência no parágrafo 6 do artigo 43. 5. Quando a divulgação de provas ou de informação, de acordo com o presente Estatuto, representar um grave perigo para a segurança de uma testemunha ou da sua família, o Procurador poderá, para efeitos de qualquer diligência anterior ao julgamento, não apresentar as referidas provas ou informação, mas antes um resumo das mesmas. As medidas desta natureza deverão ser postas em prática de uma forma que não seja prejudicial aos direitos do acusado ou incompatível com estes e com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. 6. Qualquer Estado poderá solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção dos seus funcionários ou agentes, bem como a proteção de toda a informação de caráter confidencial ou restrito. Artigo 69 Prova 1. Em conformidade com o Regulamento Processual e antes de depor, qualquer testemunha se comprometerá a fazer o seu depoimento com verdade. 2. A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, salvo quando se apliquem as medidas estabelecidas no artigo 68 ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do acusado, nem ser incompatíveis com eles. 3. As partes poderão apresentar provas que interessem ao caso, nos termos do artigo 64. O Tribunal será competente para solicitar de ofício a produção de todas as provas que entender necessárias para determinar a veracidade dos fatos. 4. O Tribunal poderá decidir sobre a relevância ou admissibilidade de qualquer prova, tendo em conta, entre outras coisas, o seu valor probatório e qualquer prejuízo que possa acarretar para a realização de um julgamento equitativo ou para a avaliação equitativa dos depoimentos de uma testemunha, em conformidade com o Regulamento Processual.

5. O Tribunal respeitará e atenderá aos privilégios de confidencialidade estabelecidos no Regulamento Processual. 6. O Tribunal não exigirá prova dos fatos do domínio público, mas poderá fazê-los constar dos autos. 7. Não serão admissíveis as provas obtidas com violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas quando: a) Essa violação suscite sérias dúvidas sobre a fiabilidade das provas; ou b) A sua admissão atente contra a integridade do processo ou resulte em grave prejuízo deste. 8. O Tribunal, ao decidir sobre a relevância ou admissibilidade das provas apresentadas por um Estado, não poderá pronunciar-se sobre a aplicação do direito interno desse Estado. Artigo 70 Infrações contra a Administração da Justiça 1. O Tribunal terá competência para conhecer das seguintes infrações contra a sua administração da justiça, quando cometidas intencionalmente: a) Prestação de falso testemunho, quando há a obrigação de dizer a verdade, de acordo com o parágrafo 1o do artigo 69; b) Apresentação de provas, tendo a parte conhecimento de que são falsas ou que foram falsificadas; c) Suborno de uma testemunha, impedimento ou interferência no seu comparecimento ou depoimento, represálias contra uma testemunha por esta ter prestado depoimento, destruição ou alteração de provas ou interferência nas diligências de obtenção de prova; d) Entrave, intimidação ou corrupção de um funcionário do Tribunal, com a finalidade de o obrigar ou o induzir a não cumprir as suas funções ou a fazê-lo de maneira indevida; e) Represálias contra um funcionário do Tribunal, em virtude das funções que ele ou outro funcionário tenham desempenhado; e f) Solicitação ou aceitação de suborno na qualidade de funcionário do Tribunal, e em relação com o desempenho das respectivas funções oficiais. 2. O Regulamento Processual estabelecerá os princípios e procedimentos que regularão o exercício da competência do Tribunal relativamente às infrações a que se faz referência no presente artigo. As condições de cooperação

internacional com o Tribunal, relativamente ao procedimento que adote de acordo com o presente artigo, reger-se-ão pelo direito interno do Estado requerido. 3. Em caso de decisão condenatória, o Tribunal poderá impor uma pena de prisão não superior a cinco anos, ou de multa, de acordo com o Regulamento Processual, ou ambas. 4. a) Cada Estado Parte tornará extensivas as normas penais de direito interno que punem as infrações contra a realização da justiça às infrações contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais; b) A pedido do Tribunal, qualquer Estado Parte submeterá, sempre que o entender necessário, o caso à apreciação das suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal. Essas autoridades conhecerão do caso com diligência e acionarão os meios necessários para a sua eficaz condução. Artigo 71 Sanções por Desrespeito ao Tribunal 1. Em caso de atitudes de desrespeito ao Tribunal, tal como perturbar a audiência ou recusar-se deliberadamente a cumprir as suas instruções, o Tribunal poderá impor sanções administrativas que não impliquem privação de liberdade, como, por exemplo, a expulsão temporária ou permanente da sala de audiências, a multa ou outra medida similar prevista no Regulamento Processual. 2. O processo de imposição das medidas a que se refere o número anterior reger-se-á pelo Regulamento Processual. Artigo 72 Proteção de Informação Relativa à Segurança Nacional 1. O presente artigo aplicar-se-á a todos os casos em que a divulgação de informação ou de documentos de um Estado possa, no entender deste, afetar os interesses da sua segurança

nacional. Tais casos incluem os abrangidos pelas disposições constantes dos parágrafos 2o e 3o do artigo 56, parágrafo 3o do artigo 61, parágrafo 3o do artigo 64, parágrafo 2o do artigo 67, parágrafo 6 do artigo 68, parágrafo 6 do artigo 87 e do artigo 93, assim como os que se apresentem em qualquer outra fase do processo em que uma tal divulgação possa estar em causa. 2. O presente artigo aplicar-se-á igualmente aos casos em que uma pessoa a quem tenha sido solicitada a prestação de informação ou provas, se tenha recusado a apresentá-las ou tenha entregue a questão ao Estado, invocando que tal divulgação afetaria os interesses da segurança nacional do Estado, e o Estado em causa confirme que, no seu entender, essa divulgação afetaria os interesses da sua segurança nacional. 3. Nada no presente artigo afetará os requisitos de confidencialidade a que se referem as alíneas e) e f) do parágrafo 3o do artigo 54, nem a aplicação do artigo 73. 4. Se um Estado tiver conhecimento de que informações ou documentos do Estado estão a ser, ou poderão vir a ser, divulgados em qualquer fase do processo, e considerar que essa divulgação afetaria os seus interesses de segurança nacional, tal Estado terá o direito de intervir com vista a ver alcançada a resolução desta questão em conformidade com o presente artigo. 5. O Estado que considere que a divulgação de determinada informação poderá afetar os seus interesses de segurança nacional adotará, em conjunto com o Procurador, a defesa, o Juízo de Instrução ou o Juízo de Julgamento em Primeira Instância, conforme o caso, todas as medidas razoavelmente possíveis para encontrar uma solução através da concertação. Estas medidas poderão incluir: a) A alteração ou o esclarecimento dos motivos do pedido; b) Uma decisão do Tribunal relativa à relevância das informações ou dos elementos de prova solicitados, ou uma decisão sobre se as provas, ainda que relevantes, não poderiam ser ou ter sido obtidas junto de fonte distinta do Estado requerido; c) A obtenção da informação ou de provas de fonte distinta ou em uma forma diferente; ou d) Um acordo sobre as condições em que a assistência poderá ser prestada, incluindo, entre outras, a disponibilização de resumos ou exposições, restrições à divulgação, recurso ao procedimento à porta fechada ou à revelia de uma das partes, ou aplicação de outras medidas de proteção permitidas pelo Estatuto ou pelas Regulamento Processual. 6. Realizadas todas as diligências razoavelmente possíveis com vista a resolver a questão por meio de concertação, e se o Estado considerar não haver meios nem condições para que as informações ou os documentos possam ser fornecidos ou revelados sem prejuízo dos seus interesses de segurança nacional, notificará o Procurador ou o Tribunal nesse sentido, indicando as razões precisas que fundamentaram a sua decisão, a menos que a descrição específica dessas razões prejudique, necessariamente, os interesses de segurança nacional do Estado. 7. Posteriormente, se decidir que a prova é relevante e necessária para a determinação da culpa ou inocência do acusado, o Tribunal poderá adotar as seguintes medidas: a) Quando a divulgação da informação ou do documento for solicitada no âmbito de um pedido de cooperação, nos termos da Parte IX do presente Estatuto ou nas circunstâncias a que se refere o parágrafo 2o do presente artigo, e o Estado invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93: i) O Tribunal poderá, antes de chegar a qualquer uma das conclusões a que se refere o ponto ii) da alínea a) do parágrafo 7o, solicitar consultas suplementares com o fim de ouvir o Estado, incluindo, se for caso disso, a sua realização à porta fechada ou à revelia de uma das partes; ii) Se o Tribunal concluir que, ao invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4o do artigo 93, dadas as circunstâncias do caso, o Estado requerido não está a atuar de harmonia com as

obrigações impostas pelo presente Estatuto, poderá remeter a questão nos termos do parágrafo 7 do artigo 87, especificando as razões da sua conclusão; e iii) O Tribunal poderá tirar as conclusões, que entender apropriadas, em razão das circunstâncias, ao julgar o acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato; ou b) Em todas as restantes circunstâncias: i) Ordenar a revelação; ou ii) Se não ordenar a revelação, inferir, no julgamento do acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato, conforme se mostrar apropriado. Artigo 73 Informação ou Documentos Disponibilizados por Terceiros

Se um Estado Parte receber um pedido do Tribunal para que lhe forneça uma informação ou um documento que esteja sob sua custódia, posse ou controle, e que lhe tenha sido comunicado a título confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, tal Estado Parte deverá obter o consentimento do seu autor para a divulgação dessa informação ou documento. Se o autor for um Estado Parte, este poderá consentir em divulgar a referida informação ou documento ou comprometer-se a resolver a questão com o Tribunal, salvaguardando-se o disposto no artigo 72. Se o autor não for um Estado Parte e não consentir em divulgar a informação ou o documento, o Estado requerido comunicará ao Tribunal que não lhe será possível fornecer a informação ou o documento em causa, devido à obrigação previamente assumida com o respectivo autor de preservar o seu caráter confidencial. Artigo 74 Requisitos para a Decisão 1. Todos os juízes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância estarão presentes em cada uma das fases do julgamento e nas deliberações. A Presidência poderá designar, conforme o caso, um ou vários juízes substitutos, em função das disponibilidades, para estarem presentes em todas as fases do julgamento, bem como para substituírem qualquer membro do Juízo de Julgamento em Primeira Instância que se encontre impossibilitado de continuar a participar no julgamento. 2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância fundamentará a sua decisão com base na apreciação das provas e do processo no seu conjunto. A decisão não exorbitará dos fatos e circunstâncias descritos na acusação ou nas alterações que lhe tenham sido feitas. O Tribunal fundamentará a sua decisão exclusivamente nas provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento. 3. Os juízes procurarão tomar uma decisão por unanimidade e, não sendo possível, por maioria. 4. As deliberações do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão e permanecerão secretas. 5. A decisão será proferida por escrito e conterá uma exposição completa e fundamentada da apreciação das provas e as conclusões do Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Será proferida uma só decisão pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Se não houver unanimidade, a decisão do Juízo de Julgamento em Primeira Instância conterá as opiniões tanto da maioria como da minoria dos juízes. A leitura da decisão ou de uma sua súmula far-se-á em audiência pública. Artigo 75 Reparação em Favor das Vítimas 1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão. 2. O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indenização ou reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79. 3. Antes de lavrar qualquer despacho ao abrigo do presente artigo, o Tribunal poderá solicitar e levar em consideração as pretensões formuladas pela pessoa condenada, pelas vítimas, por outras pessoas interessadas ou por outros Estados interessados, bem como as observações formuladas em nome dessas pessoas ou desses Estados. 4. Ao exercer os poderes conferidos pelo presente artigo, o Tribunal poderá, após a condenação por crime que seja da sua competência, determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo, será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o parágrafo 1o do artigo 93. 5. Os Estados Partes observarão as decisões proferidas nos termos deste artigo como se as disposições do artigo 109 se aplicassem ao presente artigo.

6. Nada no presente artigo será interpretado como prejudicando os direitos reconhecidos às vítimas pelo direito interno ou internacional. Artigo 76 Aplicação da Pena 1. Em caso de condenação, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância determinará a pena a aplicar tendo em conta os elementos de prova e as exposições relevantes produzidos no decurso do julgamento, 2. Salvo nos casos em que seja aplicado o artigo 65 e antes de concluído o julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, oficiosamente, e deverá, a requerimento do Procurador ou do acusado, convocar uma audiência suplementar, a fim de conhecer de quaisquer novos

elementos de prova ou exposições relevantes para a determinação da pena, de harmonia com o Regulamento Processual. 3. Sempre que o parágrafo 2o for aplicável, as pretensões previstas no artigo 75 serão ouvidas pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância no decorrer da audiência suplementar referida no parágrafo 2o e, se necessário, no decorrer de qualquer nova audiência. 4. A sentença será proferida em audiência pública e, sempre que possível, na presença do acusado. Capítulo VII As Penas Artigo 77 Penas Aplicáveis 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5o do presente Estatuto uma das seguintes penas: a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem, 2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar: a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual; b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé. Artigo 78 Determinação da pena 1. Na determinação da pena, o Tribunal atenderá, em harmonia com o Regulamento Processual, a fatores tais como a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado. 2. O Tribunal descontará, na pena de prisão que vier a aplicar, o período durante o qual o acusado esteve sob detenção por ordem daquele. O Tribunal poderá ainda descontar qualquer outro período de detenção que tenha sido cumprido em razão de uma conduta constitutiva do crime. 3. Se uma pessoa for condenada pela prática de vários crimes, o Tribunal aplicará penas de prisão parcelares relativamente a cada um dos crimes e uma pena única, na qual será especificada a duração total da pena de prisão. Esta duração não poderá ser inferior à da pena parcelar mais elevada e não poderá ser superior a 30 anos de prisão ou ir além da pena de prisão perpétua prevista no artigo 77, parágrafo 1o, alínea b). Artigo 79 Fundo em Favor das Vítimas 1. Por decisão da Assembléia dos Estados Partes, será criado um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias. 2. O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo. 3. O Fundo será gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembléia dos Estados Partes. Artigo 80 Não Interferência no Regime de Aplicação de Penas Nacionais e nos Direitos Internos Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.

Capítulo VIII Recurso e Revisão Artigo 81 Recurso da Sentença Condenatória ou Absolutória ou da Pena 1. A sentença proferida nos termos do artigo 74 é recorrível em conformidade com o disposto no Regulamento Processual nos seguintes termos: a) O Procurador poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos: i) Vício processual; ii) Erro de fato; ou iii) Erro de direito; b) O condenado ou o Procurador, no interesse daquele; poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos: i) Vício processual; ii) Erro de fato; iii) Erro de direito; ou iv) Qualquer outro motivo suscetível de afetar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença. 2. a) O Procurador ou o condenado poderá, em conformidade com o Regulamento Processual, interpor recurso da pena decretada invocando desproporção entre esta e o crime; b) Se, ao conhecer de recurso interposto da pena decretada, o Tribunal considerar que há fundamentos suscetíveis de justificar a anulação, no todo ou em parte, da sentença condenatória, poderá convidar o Procurador e o condenado a motivarem a sua posição nos termos da alínea a) ou b) do parágrafo 1o do artigo 81, após o que poderá pronunciar-se sobre a sentença condenatória nos termos do artigo 83; c) O mesmo procedimento será aplicado sempre que o Tribunal, ao conhecer de recurso interposto unicamente da sentença condenatória, considerar haver fundamentos comprovativos de uma redução da pena nos termos da alínea a) do parágrafo 2o. 3. a) Salvo decisão em contrário do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, o condenado permanecerá sob prisão preventiva durante a tramitação do recurso; b) Se o período de prisão preventiva ultrapassar a duração da pena decretada, o condenado será posto em liberdade; todavia, se o Procurador também interpuser recurso, a libertação ficará sujeita às condições enunciadas na alínea c) infra; c) Em caso de absolvição, o acusado será imediatamente posto em liberdade, sem prejuízo das seguintes condições: i) Em circunstâncias excepcionais e tendo em conta, nomeadamente, o risco de fuga, a gravidade da infração e as probabilidades de o recurso ser julgado procedente, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, a requerimento do Procurador, ordenar que o acusado seja mantido em regime de prisão preventiva durante a tramitação do recurso; ii) A decisão proferida pelo juízo de julgamento em primeira instância nos termos da sub-alínea i), será recorrível em harmonia com as Regulamento Processual. 4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do parágrafo 3o, a execução da sentença condenatória ou da pena ficará suspensa pelo período fixado para a interposição do recurso, bem como durante a fase de tramitação do recurso. Artigo 82 Recurso de Outras Decisões 1. Em

conformidade com o Regulamento Processual, qualquer uma das Partes poderá recorrer das seguintes decisões: a) Decisão sobre a competência ou a admissibilidade do caso; b) Decisão que autorize ou recuse a libertação da pessoa objeto de inquérito ou de procedimento criminal; c) Decisão do Juízo de Instrução de agir por iniciativa própria, nos termos do parágrafo 3o do artigo 56; d) Decisão relativa a uma questão suscetível de afetar significativamente a tramitação equitativa e célere do processo ou o resultado do julgamento, e cuja resolução imediata pelo Juízo de Recursos poderia, no entender do Juízo de Instrução ou do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, acelerar a marcha do processo.

2. Quer o Estado interessado quer o Procurador poderão recorrer da decisão proferida pelo Juízo de Instrução, mediante autorização deste, nos termos do artigo 57, parágrafo 3o, alínea d). Este recurso adotará uma forma sumária. 3. O recurso só terá efeito suspensivo se o Juízo de Recursos assim o ordenar, mediante requerimento, em conformidade com o Regulamento Processual. 4. O representante legal das vítimas, o condenado ou o proprietário de boa fé de bens que hajam sido afetados por um despacho proferido ao abrigo do artigo 75 poderá recorrer de tal despacho, em conformidade com o Regulamento Processual. Artigo 83 Processo Sujeito a Recurso 1. Para os fins do procedimentos referido no artigo 81 e no presente artigo, o Juízo de Recursos terá todos os poderes conferidos ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância. 2. Se o Juízo de Recursos concluir que o processo sujeito a recurso padece de vícios tais que afetem a regularidade da decisão ou da sentença, ou que a decisão ou a sentença recorridas estão materialmente afetadas por erros de fato ou de direito, ou vício processual, ela poderá: a) Anular ou modificar a decisão ou a pena; ou b) Ordenar um novo julgamento perante um outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Para os fins mencionados, poderá o Juízo de Recursos reenviar uma questão de fato para o Juízo de Julgamento em Primeira Instância à qual foi submetida originariamente, a fim de que esta decida a questão e lhe apresente um relatório, ou pedir, ela própria, elementos de prova para decidir. Tendo o recurso da decisão ou da pena sido interposto somente pelo condenado, ou pelo Procurador no interesse daquele, não poderão aquelas ser modificadas em prejuízo do condenado. 3. Se, ao conhecer, do recurso de uma pena, o Juízo de Recursos considerar que a pena é desproporcionada relativamente ao crime, poderá modificá-la nos termos do Capítulo VII. 4. O acórdão do Juízo de Recursos será tirado por maioria dos juízes e proferido em audiência pública. O acórdão será sempre fundamentado. Não havendo unanimidade, deverá conter as opiniões da parte maioria e da minoria de juízes; contudo, qualquer juiz poderá exprimir uma opinião separada ou discordante sobre uma questão de direito. 5. O Juízo de Recursos poderá emitir o seu acórdão na ausência da pessoa absolvida ou condenada. Artigo 84 Revisão da Sentença Condenatória ou da Pena 1. O condenado ou, se este tiver falecido, o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou qualquer pessoa que, em vida do condenado, dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido, ou o Procurador no seu interesse, poderá submeter ao Juízo de Recursos um requerimento solicitando a revisão da sentença condenatória ou da pena pelos seguintes motivos: a) A descoberta de novos elementos de prova: i) De que não dispunha ao tempo do julgamento, sem que essa circunstância pudesse ser imputada, no todo ou em parte, ao requerente; e ii) De tal forma importantes que, se tivessem ficado provados no julgamento, teriam provavelmente conduzido a um veredicto diferente; b) A descoberta de que elementos de prova, apreciados no julgamento e decisivos para a determinação da culpa, eram falsos ou tinham sido objeto de contrafação ou falsificação; c) Um ou vários dos juízes que intervieram na sentença condenatória ou confirmaram a acusação hajam praticado atos de conduta reprovável ou de incumprimento dos respectivos deveres de tal forma graves que justifiquem a sua cessação de funções nos termos do artigo 46. 2. O Juízo de Recursos rejeitará o pedido se o considerar manifestamente infundado. Caso contrário, poderá o Juízo, se julgar oportuno: a) Convocar de novo o Juízo de Julgamento em Primeira Instância que proferiu a sentença inicial; b) Constituir um novo Juízo de Julgamento em Primeira Instância; ou c) Manter a sua competência para conhecer da causa, a fim de determinar se, após a audição das partes nos termos do Regulamento Processual, haverá lugar à revisão da sentença. Artigo 85 Indenização do Detido ou Condenado 1. Quem tiver sido objeto de detenção ou prisão ilegal terá direito a reparação.

2. Sempre que uma decisão final seja posteriormente anulada em razão de fatos novos ou recentemente descobertos que apontem inequivocamente para um erro judiciário, a pessoa que tiver cumprido pena em resultado de tal sentença condenatória será indenizada, em conformidade com a lei, a menos que fique provado que a não revelação, em tempo útil, do fato desconhecido lhe seja imputável, no todo ou em parte. 3. Em circunstâncias excepcionais e em face de fatos que conclusivamente demonstrem a existência de erro judiciário

grave e manifesto, o Tribunal poderá, no uso do seu poder discricionário, atribuir uma indenização, de acordo com os critérios enunciados no Regulamento Processual, à pessoa que, em virtude de sentença absolutória ou de extinção da instância por tal motivo, haja sido posta em liberdade. Capítulo IX Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário Artigo 86 Obrigação Geral de Cooperar Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste. Artigo 87 Pedidos de Cooperação: Disposições Gerais 1. a) O Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados Partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado Parte no momento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto. Qualquer Estado Parte poderá alterar posteriormente a escolha feita nos termos do Regulamento Processual. b) Se for caso disso, e sem prejuízo do disposto na alínea a), os pedidos poderão ser igualmente transmitidos pela Organização internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou por qualquer outra organização regional competente. 2. Os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem serão redigidos na língua oficial do Estado requerido ou acompanhados de uma tradução nessa língua, ou numa das línguas de trabalho do Tribunal ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas, de acordo com a escolha feita pelo Estado requerido no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto. Qualquer alteração posterior será feita de harmonia com o Regulamento Processual. 3. O Estado requerido manterá a confidencialidade dos pedidos de cooperação e dos documentos comprovativos que os instruem, salvo quando a sua revelação for necessária para a execução do pedido. 4. Relativamente aos pedidos de auxílio formulados ao abrigo do presente Capítulo, o Tribunal poderá, nomeadamente em matéria de proteção da informação, tomar as medidas necessárias à garantia da segurança e do bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares. O Tribunal poderá solicitar que as informações fornecidas ao abrigo do presente Capítulo sejam comunicadas e tratadas por forma a que a segurança e o bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares sejam devidamente preservados. 5. a) O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja Parte no presente Estatuto a prestar auxílio ao abrigo do presente Capítulo com base num convênio *ad hoc*, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado. b) Se, após a celebração de um convênio *ad hoc* ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que não seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal convênio ou acordo, o Tribunal dará conhecimento desse fato à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a referenciar o fato ao Tribunal. 6. O Tribunal poderá solicitar informações ou documentos a qualquer organização intergovernamental. Poderá igualmente requerer outras formas de cooperação e auxílio a serem acordadas com tal organização e que estejam em conformidade com a sua competência ou o seu mandato. 7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à

Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal. Artigo 88 Procedimentos Previstos no Direito Interno Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo. Artigo 89 Entrega de Pessoas ao Tribunal 1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos. 2. Sempre que a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com, base no princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 20, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie. 3. a) Os Estados Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega. b) Um pedido de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o artigo 87. Do pedido de trânsito constarão: i) A identificação da pessoa transportada; ii) Um resumo dos fatos e da respectiva

qualificação jurídica; iii) O mandado de detenção e entrega. c) A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito. d) Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterrissagem no território do Estado de trânsito. e) Se ocorrer, uma aterrissagem imprevista no território do Estado de trânsito, poderá este exigir ao Tribunal a apresentação de um pedido de trânsito nos termos previstos na alínea b). O Estado de trânsito manterá a pessoa sob detenção até a recepção do pedido de trânsito e a efetivação do trânsito. Todavia, a detenção ao abrigo da presente alínea não poderá prolongar-se para além das 96 horas subseqüentes à aterrissagem imprevista se o pedido não for recebido dentro desse prazo. 4. Se a pessoa reclamada for objeto de procedimento criminal ou estiver cumprindo uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido Artigo 90 Pedidos Concorrentes 1. Um Estado Parte que, nos termos do artigo 89, receba um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal, e receba igualmente, de qualquer outro Estado, um pedido de extradição relativo à mesma pessoa, pelos mesmos fatos que motivaram o pedido de entrega por parte do Tribunal, deverá notificar o Tribunal e o Estado requerente de tal fato. 2. Se o Estado requerente for um Estado Parte, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal: a) Se o Tribunal tiver decidido, nos termos do artigo 18 ou 19, da admissibilidade do caso a que respeita o pedido de entrega, e tal determinação tiver levado em conta o inquérito ou o procedimento criminal conduzido pelo Estado requerente relativamente ao pedido de extradição por este formulado; ou b) Se o Tribunal tiver tomado a decisão referida na alínea a) em conformidade com a notificação feita pelo Estado requerido, em aplicação do parágrafo 1o. 3. Se o Tribunal não tiver tomado uma decisão nos termos da alínea a) do parágrafo 2o, o Estado requerido poderá, se assim o entender, estando pendente a determinação do Tribunal nos

termos da alínea b) do parágrafo 2o, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente sem, contudo, extraditar a pessoa até que o Tribunal decida sobre a admissibilidade do caso. A decisão do Tribunal seguirá a forma sumária. 4. Se o Estado requerente não for Parte no presente Estatuto, o Estado requerido, desde que não esteja obrigado por uma norma internacional a extraditar o acusado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal, no caso de este se ter decidido pela admissibilidade do caso. 5. Quando um caso previsto no parágrafo 4o não tiver sido declarado admissível pelo Tribunal, o Estado requerido poderá, se assim o entender, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente. 6. Relativamente aos casos em que o disposto no parágrafo 4o seja aplicável, mas o Estado requerido se veja obrigado, por força de uma norma internacional, a extraditar a pessoa para o Estado requerente que não seja Parte no presente Estatuto, o Estado requerido decidirá se procederá à entrega da pessoa em causa ao Tribunal ou se a extraditará para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido terá em conta todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros a) A ordem cronológica dos pedidos; b) Os interesses do Estado requerente, incluindo, se relevante, se o crime foi cometido no seu território bem como a nacionalidade das vítimas e da pessoa reclamada; e c) A possibilidade de o Estado requerente vir a proceder posteriormente à entrega da pessoa ao Tribunal. 7. Se um Estado Parte receber um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e um pedido de extradição formulado por um outro Estado Parte relativamente à mesma pessoa, por fatos diferentes dos que constituem o crime objeto do pedido de entrega: a) O Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, se não estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente; b) O Estado requerido terá de decidir se entrega a pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente, se estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido considerará todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros, os constantes do parágrafo 6; todavia, deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos fatos em causa. 8. Se, em conformidade com a notificação prevista no presente artigo, o Tribunal se tiver pronunciado pela inadmissibilidade do caso e, posteriormente, a extradição para o Estado requerente for recusada, o Estado requerido notificará o Tribunal dessa decisão. Artigo 91 Conteúdo do Pedido de Detenção e de Entrega 1. O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registro escrito, devendo, no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea a) do parágrafo 1o do artigo 87, 2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o Juízo de Instrução tiver emitido um mandado de detenção ao abrigo do artigo 58, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos: a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização; b) Uma cópia do mandado de detenção; e c) Os documentos, declarações e informações

necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal. 3. Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos: a) Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa; b) Uma cópia da sentença condenatória;

c) Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e d) Se a pessoa já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir. 4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeite a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c) do parágrafo 2o. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno. Artigo 92 Prisão Preventiva 1. Em caso de urgência, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até a apresentação do pedido de entrega e os documentos de apoio referidos no artigo 91. 2. O pedido de prisão preventiva será transmitido por qualquer meio de que fique registro escrito e conterá: a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização; b) Uma exposição sucinta dos crimes pelos quais a pessoa é procurada, bem como dos fatos alegadamente constitutivos de tais crimes incluindo, se possível, a data e o local da sua prática; c) Uma declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória contra a pessoa procurada; e d) Uma declaração de que o pedido de entrega relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente. 3. Qualquer pessoa mantida sob prisão preventiva poderá ser posta em liberdade se o Estado requerido não tiver recebido, em conformidade com o artigo 91, o pedido de entrega e os respectivos documentos no prazo fixado pelo Regulamento Processual. Todavia, essa pessoa poderá consentir na sua entrega antes do termo do período se a legislação do Estado requerido o permitir. Nesse caso, o Estado requerido procede à entrega da pessoa reclamada ao Tribunal, o mais rapidamente possível. 4. O fato de a pessoa reclamada ter sido posta em liberdade em conformidade com o parágrafo 3º não obstará a que seja de novo detida e entregue se o pedido de entrega e os documentos em apoio, vierem a ser apresentados posteriormente. Artigo 93 Outras Formas de Cooperação 1. Em conformidade com o disposto no presente Capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a: a) Identificar uma pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objetos; b) Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita; c) Interrogar qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal; d) Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciais; e) Facilitar o comparecimento voluntária, perante o Tribunal, de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos; f) Proceder à transferência temporária de pessoas, em conformidade com o parágrafo 7º; g) Realizar inspeções, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns; h) Realizar buscas e apreensões; i) Transmitir registros e documentos, nomeadamente registros e documentos oficiais; j) Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova; k) Identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e l) Prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o julgamento por crimes da competência do Tribunal.

2. O Tribunal tem poderes para garantir à testemunha ou ao perito que perante ele compareça de que não serão perseguidos, detidos ou sujeitos a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por fato ou omissão anteriores à sua saída do território do Estado requerido. 3. Se a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido apresentado ao abrigo do parágrafo 1o não for permitida no Estado requerido em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral, o Estado em causa iniciará sem demora consultas com o Tribunal com vista à solução dessa questão. No decurso das consultas, serão consideradas outras formas de auxílio, bem como as condições da sua realização. Se, concluídas as consultas, a questão não estiver resolvida, o Tribunal alterará o conteúdo do pedido conforme se mostrar necessário. 4. Nos termos do disposto no artigo 72,

um Estado Parte só poderá recusar, no todo ou em parte, um pedido de auxílio formulado pelo Tribunal se tal pedido se reportar unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional. 5. Antes de denegar o pedido de auxílio previsto na alínea *l*) do parágrafo 1o, o Estado requerido considerará se o auxílio poderá ser concedido sob determinadas condições ou se poderá sê-lo em data ulterior ou sob uma outra forma, com a ressalva de que, se o Tribunal ou o Procurador aceitarem tais condições, deverão observá-las. 6. O Estado requerido que recusar um pedido de auxílio comunicará, sem demora, os motivos ao Tribunal ou ao Procurador. 7. a) O Tribunal poderá pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outras forma de auxílio. A transferência realizar-se-á sempre que: i) A pessoa der o seu consentimento, livremente e com conhecimento de causa; e ii) O Estado requerido concordar com a transferência, sem prejuízo das condições que esse Estado e o Tribunal possam acordar; b) A pessoa transferida permanecerá detida. Esgotado o fim que determinou a transferência, o Tribunal reenviá-la-á imediatamente para o Estado requerido. 8. a) O Tribunal garantirá a confidencialidade dos documentos e das informações recolhidas, exceto se necessários para o inquérito e os procedimentos descritos no pedido; b) O Estado requerido poderá, se necessário, comunicar os documentos ou as informações ao Procurador a título confidencial. O Procurador só poderá utilizá-los para recolher novos elementos de prova; c) O Estado requerido poderá, de ofício ou a pedido do Procurador, autorizar a divulgação posterior de tais documentos ou informações; os quais poderão ser utilizados como meios de prova, nos termos do disposto nos Capítulos V e VI e no Regulamento Processual. 9. a) i) Se um Estado Parte receber pedidos concorrentes formulados pelo Tribunal e por um outro Estado, no âmbito de uma obrigação internacional, e cujo objeto não seja nem a entrega nem a extradição, esforçar-se-á, mediante consultas com o Tribunal e esse outro Estado, por dar satisfação a ambos os pedidos adiando ou estabelecendo determinadas condições a um ou outro pedido, se necessário. ii) Não sendo possível, os pedidos concorrentes observarão os princípios fixados no artigo 90. b) Todavia, sempre que o pedido formulado pelo Tribunal respeitar a informações, bens ou pessoas que estejam sob o controle de um Estado terceiro ou de uma organização internacional ao abrigo de um acordo internacional, os Estados requeridos informarão o Tribunal em conformidade, este dirigirá o seu pedido ao Estado terceiro ou à organização internacional. 10. a) Mediante pedido, o Tribunal cooperará com um Estado Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com fatos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente. b) i) O auxílio previsto na alínea *a*) deve compreender, a saber: a. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou do julgamento conduzidos pelo Tribunal; e b. O interrogatório de qualquer pessoa detida por ordem do Tribunal; ii) No caso previsto na alínea *b*), i), a;

a. A transmissão dos documentos e de outros elementos de prova obtidos com o auxílio de um Estado necessita do consentimento desse Estado; b. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova fornecidos quer por uma testemunha, quer por um perito, será feita em conformidade com o disposto no artigo 68. c) O Tribunal poderá, em conformidade com as condições enunciadas neste número, deferir um pedido de auxílio formulado por um Estado que não seja parte no presente Estatuto. Artigo 94 Suspensão da Execução de um Pedido Relativamente a um Inquérito ou a Procedimento Criminal em Curso 1. Se a imediata execução de um pedido prejudicar o desenrolar de um inquérito ou de um procedimento criminal relativos a um caso diferente daquele a que se reporta o pedido, o Estado requerido poderá suspender a execução do pedido por tempo determinado, acordado com o Tribunal. Contudo, a suspensão não deve prolongar-se além do necessário para que o inquérito ou o procedimento criminal em causa sejam efetuados no Estado requerido. Este, antes de decidir suspender a execução do pedido, verificará se o auxílio não poderá ser concedido de imediato sob determinadas condições. 2. Se for decidida a suspensão de execução do pedido em conformidade com o parágrafo 1º, o Procurador poderá, no entanto, solicitar que sejam adotadas medidas para preservar os elementos de prova, nos termos da alínea *j*) do parágrafo 1o do artigo 93. Artigo 95 Suspensão da Execução de um Pedido por Impugnação de Admissibilidade Se o Tribunal estiver apreciando uma impugnação de admissibilidade, de acordo com os artigos 18 ou 19, o Estado requerido poderá suspender a execução de um pedido formulado ao abrigo do presente Capítulo enquanto aguarda que o Tribunal se pronuncie, a menos que o Tribunal tenha especificamente ordenado que o Procurador continue a reunir elementos de prova, nos termos dos artigos 18 ou 19. Artigo 96 Conteúdo do Pedido sob Outras Formas de Cooperação previstas no Artigo 93 1. Todo o pedido relativo a outras formas de cooperação previstas no artigo 93 será formulado por escrito. Em caso de urgência, o

pedido poderá ser feito por qualquer meio que permita manter um registro escrito, desde que seja confirmado através dos canais indicados na alínea *a*) do parágrafo 1o do artigo 87. 2. O pedido deverá conter, ou ser instruído com, os seguintes documentos: a) Um resumo do objeto do pedido, bem como da natureza do auxílio solicitado, incluindo os fundamentos jurídicos e os motivos do pedido; b) Informações tão completas quanto possível sobre a pessoa ou o lugar a identificar ou a localizar, por forma a que o auxílio solicitado possa ser prestado; c) Um exposição sucinta dos fatos essenciais que fundamentam o pedido; d) A exposição dos motivos e a explicação pormenorizada dos procedimentos ou das condições a respeitar; e) Toda a informação que o Estado requerido possa exigir de acordo com o seu direito interno para dar seguimento ao pedido; e f) Toda a informação útil para que o auxílio possa ser concedido. 3. A requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre as disposições aplicáveis

do seu direito interno, susceptíveis de serem aplicadas em conformidade com a alínea *e*) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal das disposições específicas constantes do seu direito interno. 4. O presente artigo aplicar-se-á, se for caso disso, a qualquer pedido de auxílio dirigido ao Tribunal. Artigo 97 Consultas Sempre que, ao abrigo do presente Capítulo, um Estado Parte receba um pedido e verifique que este suscita dificuldades que possam obviar à sua execução ou impedi-la, o Estado em causa iniciará, sem demora, as consultas com o Tribunal com vista à solução desta questão. Tais dificuldades podem revestir as seguintes formas: a) Informações insuficientes para dar seguimento ao pedido; b) No caso de um pedido de entrega, o paradeiro da pessoa reclamada continuar desconhecido a despeito de todos os esforços ou a investigação realizada permitiu determinar que a pessoa que se encontra no Estado Requerido não é manifestamente a pessoa identificada no mandado; ou c) O Estado requerido ver-se-ia compelido, para cumprimento do pedido na sua forma atual, a violar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado. Artigo 98 Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega 1. O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade. 2. O Tribunal pode não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega. Artigo 99 Execução dos Pedidos Apresentados ao Abrigo dos Artigos 93 e 96 1. Os pedidos de auxílio serão executados de harmonia com os procedimentos previstos na legislação interna do Estado requerido e, a menos que o seu direito interno o proíba, na forma especificada no pedido, aplicando qualquer procedimento nele indicado ou autorizando as pessoas nele indicadas a estarem presentes e a participarem na execução do pedido. 2. Em caso de pedido urgente, os documentos e os elementos de prova produzidos na resposta serão, a requerimento do Tribunal, enviados com urgência. 3. As respostas do Estado requerido serão transmitidas na sua língua e forma originais. 4. Sem prejuízo dos demais artigos do presente Capítulo, sempre que for necessário para a execução com sucesso de um pedido, e não haja que recorrer a medidas coercitivas, nomeadamente quando se trate de ouvir ou levar uma pessoa a depor de sua livre vontade, mesmo sem a presença das autoridades do Estado Parte requerido se tal for determinante para a execução do pedido, ou quando se trate de examinar, sem proceder a alterações, um lugar público ou um outro local público, o Procurador poderá dar cumprimento ao pedido diretamente no território de um Estado, de acordo com as seguintes modalidades: a) Quando o Estado requerido for o Estado em cujo território haja indícios de ter sido cometido o crime e existir uma decisão sobre a admissibilidade tal como previsto nos artigos 18 e 19, o Procurador poderá executar diretamente o pedido, depois de ter levado a cabo consultas tão amplas quanto possível com o Estado requerido; b) Em outros casos, o Procurador poderá executar o pedido após consultas com o Estado Parte requerido e tendo em conta as condições ou as preocupações razoáveis que esse Estado tenha eventualmente argumentado. Sempre que o Estado requerido verificar que a execução de um pedido nos termos da presente alínea suscita dificuldades, consultará de imediato o Tribunal para resolver a questão.

5. As disposições que autorizam a pessoa ouvida ou interrogada pelo Tribunal ao abrigo do artigo 72, a invocar as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a segurança nacional, aplicar-se-ão de igual modo à execução dos pedidos de auxílio referidos no presente artigo. Artigo 100 Despesas 1. As despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos no território do Estado requerido serão por este suportadas, com exceção das seguintes, que correrão a cargo do Tribunal: a) As despesas relacionadas com as viagens e a proteção das testemunhas e dos peritos ou com a transferência de detidos ao abrigo do artigo 93; b) As despesas de tradução, de interpretação e de transcrição; c) As despesas de deslocação e de estada dos juízes, do Procurador, dos Procuradores-adjuntos, do Secretário, do Secretário-Adjunto e dos membros do pessoal de todos os órgãos do Tribunal; d) Os custos das perícias ou dos relatórios periciais solicitados pelo Tribunal; e) As despesas decorrentes do transporte das pessoas entregues ao Tribunal pelo Estado de detenção; e f) Após consulta, quaisquer despesas extraordinárias decorrentes da execução de um pedido. 2. O disposto no parágrafo 1o aplicar-se-á, sempre que necessário, aos pedidos dirigidos pelos Estados Partes ao Tribunal. Neste caso, o Tribunal tomará a seu cargo as despesas ordinárias decorrentes da execução. Artigo 101 Regra da Especialidade 1. Nenhuma pessoa entregue ao Tribunal nos termos do presente Estatuto poderá ser perseguida, condenada ou detida por condutas anteriores à sua entrega, salvo quando estas constituam crimes que tenham fundamentado a sua entrega. 2. O Tribunal poderá solicitar uma derrogação dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1o ao Estado que lhe tenha entregue uma pessoa e, se necessário, facultar-lhe-á, em conformidade com o artigo 91, informações complementares. Os Estados Partes estarão habilitados a conceder uma derrogação ao Tribunal e deverão envidar esforços nesse sentido. Artigo 102 Termos Usados Para os fins do presente Estatuto: a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto. b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno. Capítulo X Execução da Pena Artigo 103 Função dos Estados na Execução das Penas Privativas de Liberdade 1. a) As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas. b) Ao declarar a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, um Estado poderá formular condições acordadas com o Tribunal e em conformidade com o presente Capítulo. c) O Estado indicado no âmbito de um determinado caso dará prontamente a conhecer se aceita ou não a indicação do Tribunal. 2. a) O Estado da execução informará o Tribunal de qualquer circunstância, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do parágrafo 1o, que possam afetar materialmente as condições ou a duração da detenção. O Tribunal será informado com, pelo menos, 45 dias de antecedência sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível. Durante este período, o Estado da execução não tomará qualquer medida que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do artigo 110.

b) Se o Tribunal não puder aceitar as circunstâncias referidas na alínea a), deverá informar o Estado da execução e proceder em harmonia com o parágrafo 1o do artigo 104. 3. Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o parágrafo 1o, o Tribunal levará em consideração: a) O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição eqüitativa estabelecidos no Regulamento Processual; b) A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceitas, que regulam o tratamento dos reclusos; c) A opinião da pessoa condenada; e d) A nacionalidade da pessoa condenada; e) Outros fatores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efetiva da pena, adequadas à indicação do Estado da execução. 4. Se nenhum Estado for designado nos termos do parágrafo 1o, a pena privativa de liberdade será cumprida num estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião, em conformidade com as condições estipuladas no acordo que determinou o local da sede previsto no parágrafo 2o do artigo 3o. Neste caso, as despesas relacionadas com a execução da pena ficarão a cargo do Tribunal. Artigo 104 Alteração da Indicação do Estado da Execução 1. O Tribunal poderá, a qualquer momento, decidir transferir um condenado para uma prisão de um outro Estado. 2. A pessoa condenada pelo Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar-lhe que a transfira do Estado encarregado da execução. Artigo 105 Execução da Pena 1. Sem prejuízo das condições que um Estado haja estabelecido nos termos do artigo 103, parágrafo 1o, alínea b), a pena privativa de liberdade é vinculativa para os Estados Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum. 2. Será da exclusiva competência do Tribunal pronunciar-se sobre qualquer pedido de revisão ou recurso. O Estado da execução não obstará a que o condenado apresente um tal pedido. Artigo 106 Controle da Execução da Pena e das Condições de Detenção 1. A execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controle do

Tribunal e observará as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos. 2. As condições de detenção serão reguladas pela legislação do Estado da execução e observarão as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos. Em caso algum devem ser menos ou mais favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados no Estado da execução por infrações análogas. 3. As comunicações entre o condenado e o Tribunal serão livres e terão caráter confidencial.

Artigo 107 Transferência do Condenado depois de Cumprida a Pena 1. Cumprida a pena, a pessoa que não seja nacional do Estado da execução poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado; a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território. 2. As despesas relativas à transferência do condenado para um outro Estado nos termos do parágrafo 1º serão suportadas pelo Tribunal se nenhum Estado as tomar a seu cargo. 3. Sem prejuízo do disposto no artigo 108, o Estado da execução poderá igualmente, em harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena.

Artigo 108 Restrições ao Procedimento Criminal ou à Condenação por Outras Infrações

1. A pessoa condenada que esteja detida no Estado da execução não poderá ser objeto de procedimento criminal, condenação ou extradição para um Estado terceiro em virtude de uma conduta anterior à sua transferência para o Estado da execução, a menos que a Tribunal tenha dado a sua aprovação a tal procedimento, condenação ou extradição, a pedido do Estado da execução. 2. Ouvido o condenado, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a questão. 3. O parágrafo 1o deixará de ser aplicável se o condenado permanecer voluntariamente no território do Estado da execução por um período superior a 30 dias após o cumprimento integral da pena proferida pelo Tribunal, ou se regressar ao território desse Estado após dele ter saído.

Artigo 109 Execução das Penas de Multa e das Medidas de Perda 1. Os Estados Partes aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do Capítulo VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo direito interno. 2. Sempre que um Estado Parte não possa tornar efetiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé. 3. Os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens, obtidos por um Estado Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal.

Artigo 110 Reexame pelo Tribunal da Questão de Redução de Pena 1. O Estado da execução não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal. 2. Somente o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução da pena e, ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito. 3. Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido. 4. No reexame a que se refere o parágrafo 3o, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes: a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento; b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou c) Outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual; 5. Se, no reexame inicial a que se refere o parágrafo 3o, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subseqüentemente a questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.

Artigo 111 Evasão Se um condenado se evadir do seu local de detenção e fugir do território do Estado da execução, este poderá, depois de ter consultado o Tribunal, pedir ao Estado no qual se encontra localizado o condenado que o entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao Tribunal que solicite a entrega dessa pessoa ao abrigo do Capítulo IX. O Tribunal poderá, ao solicitar a entrega da pessoa, determinar que esta seja entregue ao Estado no qual se encontrava a cumprir a sua pena, ou a outro Estado por ele indicado.

Capítulo XI Assembléia dos Estados Partes Artigo 112 Assembléia dos Estados Partes 1. É constituída, pelo presente instrumento, uma Assembléia dos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes nela disporá de um representante, que poderá ser coadjuvado por substitutos

e assessores. Outros Estados signatários do Estatuto ou da Ata Final poderão participar nos trabalhos da Assembléia na qualidade de observadores. 2. A Assembléia: a) Examinará e adotará, se adequado, as recomendações da Comissão Preparatória; b) Promoverá junto à Presidência, ao Procurador e ao Secretário as linhas orientadoras gerais no que toca à administração do Tribunal; c) Examinará os relatórios e as atividades da Mesa estabelecido nos termos do parágrafo 3º e tomará as medidas apropriadas; d) Examinará e aprovará o orçamento do Tribunal; e) Decidirá, se for caso disso, alterar o número de juizes nos termos do artigo 36; f) Examinará, em harmonia com os parágrafos 5 e 7 do artigo 87, qualquer questão relativa à não cooperação dos Estados; g) Desempenhará qualquer outra função compatível com as disposições do presente Estatuto ou do Regulamento Processual; 3. a) A Assembléia será dotada de uma Mesa composta por um presidente, dois vice-presidentes e 18 membros por ela eleitos por períodos de três anos; b) A Mesa terá um caráter representativo, atendendo nomeadamente ao princípio da distribuição geográfica equitativa e à necessidade de assegurar uma representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo; c) A Mesa reunir-se-á as vezes que forem necessárias, mas, pelo menos, uma vez por ano. Assistirá a Assembléia no desempenho das suas funções. 4. A Assembléia poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários, nomeadamente um mecanismo de controle independente que proceda a inspeções, avaliações e inquéritos em ordem a melhorar a eficiência e economia da administração do Tribunal. 5. O Presidente do Tribunal, o Procurador e o Secretário ou os respectivos representantes poderão participar, sempre que julgarem oportuno, nas reuniões da Assembléia e da Mesa. 6. A Assembléia reunir-se-á na sede do Tribunal ou na sede da Organização das Nações Unidas uma vez por ano e, sempre que as circunstâncias o exigirem, reunir-se-á em sessão extraordinária. A menos que o presente Estatuto estabeleça em contrário, as sessões extraordinárias são convocadas pela Mesa, de ofício ou a pedido de um terço dos Estados Partes. 7. Cada um dos Estados Partes disporá de um voto. Todos os esforços deverão ser envidados para que as decisões da Assembléia e da Mesa sejam adotadas por consenso. Se tal não for possível, e a menos que o Estatuto estabeleça em contrário: a) As decisões sobre as questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob a condição que a maioria absoluta dos Estados Partes constitua quorum para o escrutínio; b) As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por maioria simples dos Estados Partes presentes e votantes. 8. O Estado Parte em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para as despesas do Tribunal não poderá votar nem na Assembléia nem na Mesa se o total das suas contribuições em atraso igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos por ele devidos. A Assembléia Geral poderá, no entanto, autorizar o Estado em causa a votar na Assembléia ou na Mesa se ficar provado que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias ao controle do Estado Parte. 9. A Assembléia adotará o seu próprio Regimento. 10. As línguas oficiais e de trabalho da Assembléia dos Estados Partes serão as línguas oficiais e de trabalho da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas. Capítulo XII Financiamento Artigo 113 Regulamento Financeiro Salvo disposição expressa em contrário, todas as questões financeiras atinentes ao Tribunal e às reuniões da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão reguladas pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Financeiro e pelas normas de gestão financeira adotados pela Assembléia dos Estados Partes. Artigo 114

Pagamento de Despesas As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão pagas pelos fundos do Tribunal. Artigo 115 Fundos do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, inscritas no orçamento aprovado pela Assembléia dos Estados Partes, serão financiadas: a) Pelas quotas dos Estados Partes; b) Pelos fundos provenientes da Organização das Nações Unidas, sujeitos à aprovação da Assembléia Geral, nomeadamente no que diz respeito às despesas relativas a questões remetidas para o Tribunal pelo Conselho de Segurança. Artigo 116 Contribuições Voluntárias Sem prejuízo do artigo 115, o Tribunal poderá receber e utilizar, a título de fundos adicionais, as contribuições voluntárias dos Governos, das organizações internacionais, dos particulares, das empresas e demais entidades, de acordo com os critérios estabelecidos pela Assembléia dos Estados Partes nesta matéria. Artigo 117 Cálculo das Quotas As quotas dos Estados Partes serão calculadas em conformidade com uma tabela de quotas que tenha sido acordada, com base na tabela adotada pela Organização das Nações Unidas para o seu orçamento ordinário, e adaptada de harmonia com os princípios nos quais se baseia tal tabela. Artigo 118 Verificação Anual de Contas Os relatórios, livros e contas do Tribunal, incluindo os balanços financeiros anuais, serão verificados anualmente por um revisor de contas independente. Capítulo XIII Cláusulas Finais Artigo 119 Resolução de Diferendos 1. Qualquer diferendo relativo às funções judiciais do Tribunal será resolvido por decisão do Tribunal. 2. Quaisquer diferendos entre

dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação do presente Estatuto, que não forem resolvidos pela via negocial num período de três meses após o seu início, serão submetidos à Assembléia dos Estados Partes. A Assembléia poderá procurar resolver o diferendo ou fazer recomendações relativas a outros métodos de resolução, incluindo a submissão do diferendo à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto dessa Corte. Artigo 120 Reservas Não são admitidas reservas a este Estatuto. Artigo 121 Alterações 1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes. 2. Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a Assembléia dos Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Assembléia poderá tratar desta proposta, ou convocar uma Conferência de Revisão se a questão suscitada o justificar. 3. A adoção de uma alteração numa reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados Partes, quando não for possível chegar a um consenso.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados Partes, um ano depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. 5. Qualquer alteração ao artigo 5o, 6o, 7o e 8o do presente Estatuto entrará em vigor, para todos os Estados Partes que a tenham aceite, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceite a alteração, ou no território desse Estado Parte. 6. Se uma alteração tiver sido aceita por sete oitavos dos Estados Partes nos termos do parágrafo 4, qualquer Estado Parte que não a tenha aceite poderá retirar-se do Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1o do artigo 127, mas sem prejuízo do disposto no parágrafo 2o do artigo 127, mediante notificação da sua retirada o mais tardar um ano após a entrada em vigor desta alteração. 7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes quaisquer alterações que tenham sido adotadas em reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão. Artigo 122 Alteração de Disposições de Caráter Institucional 1. Não obstante o artigo 121, parágrafo 1o, qualquer Estado Parte poderá, em qualquer momento, propor alterações às disposições do Estatuto, de caráter exclusivamente institucional, a saber, artigos 35, 36, parágrafos 8 e 9, artigos 37, 38, 39, parágrafos 1o (as primeiras duas frases), 2o e 4o, artigo 42, parágrafos 4 a 9, artigo 43, parágrafos 2o e 3o e artigos 44, 46, 47 e 49. O texto de qualquer proposta será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou a qualquer outra pessoa designada pela Assembléia dos Estados Partes, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes e aos outros participantes na Assembléia. 2. As alterações apresentadas nos termos deste artigo, sobre as quais não seja possível chegar a um consenso, serão adotadas pela Assembléia dos Estados Partes ou por uma Conferência de Revisão, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes. Tais alterações entrarão em vigor, para todos os Estados Partes, seis meses após a sua adoção pela Assembléia ou, conforme o caso, pela Conferência de Revisão. Artigo 123 Revisão do Estatuto 1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5o. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembléia dos Estados Partes, nas mesmas condições. 2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1o, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma Conferência de Revisão. 3. A adoção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa Conferência de Revisão serão reguladas pelas disposições do artigo 121, parágrafos 3o a 7. Artigo 124 Disposição Transitória Não obstante o disposto nos parágrafos 1o e 2o do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8o, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1o do artigo 123. Artigo 125 Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão 1. O presente Estatuto

estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Roma, a 17 de Julho de

1998, continuando aberto à assinatura no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em Roma, até 17 de Outubro de 1998. Após esta data, o Estatuto continuará aberto na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 31 de Dezembro de 2000. 2. O presente Estatuto ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. 3. O presente Estatuto ficará aberto à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Artigo 126 Entrada em Vigor 1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. 2. Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o Estatuto ,ou a ele adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão. Artigo 127 Retirada 1. Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior. 2. A retirada não isentará o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, não afetando também a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente aos quais o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos; a retirada em nada afetará a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos. Artigo 128 Textos Autênticos O original do presente Estatuto, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia autenticada a todos os Estados. Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Estatuto. Feito em Roma, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.

ANEXO 2 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36.

.....

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

.....

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92

.....

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93.

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -

.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95.

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98.

.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99.

.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102.

I -.....

.....

h) (Revogada)

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

III -.....

.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

"[Art. 104.](#)

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 105.

I -.....

.....

[i\)](#) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III -.....

.....

[b\)](#) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

[Parágrafo único.](#) Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107.

.....

[§ 1º](#) (antigo parágrafo único)

[§ 2º](#) Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109.

.....

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111.

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"[Art. 126.](#) Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"[Art. 127.](#)

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128.

.....

§ 5º

I -

.....

[b\)](#) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II -

.....

[e\)](#) exercer atividade político-partidária;

[f\)](#) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

[§ 6º](#) Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129.

.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"[Art. 130-A](#). O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendolhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o [inciso IV do art. 36](#); a [alínea h do inciso I do art. 102](#); o [§ 4º do art. 103](#); e os [§§ 1º a 3º do art. 111](#).

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de dezembro de 2004

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado João Paulo Cunha
Presidente

Deputado Inocêncio de Oliveira
1º Vice-Presidente

Deputado Luiz Piauhyllino
2º Vice-Presidente

Deputado Geddel Vieira Lima
1º Secretário

Deputado Severino Cavalcanti
2º Secretário

Deputado Nilton Capixaba
3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Paulo Paim
1º Vice-Presidente

Senador Eduardo Siqueira Campos
2º Vice-Presidente

Senador Romeu Tuma
1º Secretário

Senador Alberto Silva
2º Secretário

Senador Heráclito Fortes
3º Secretário

Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 31.12.2004